

FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DAS RELIGIÕES

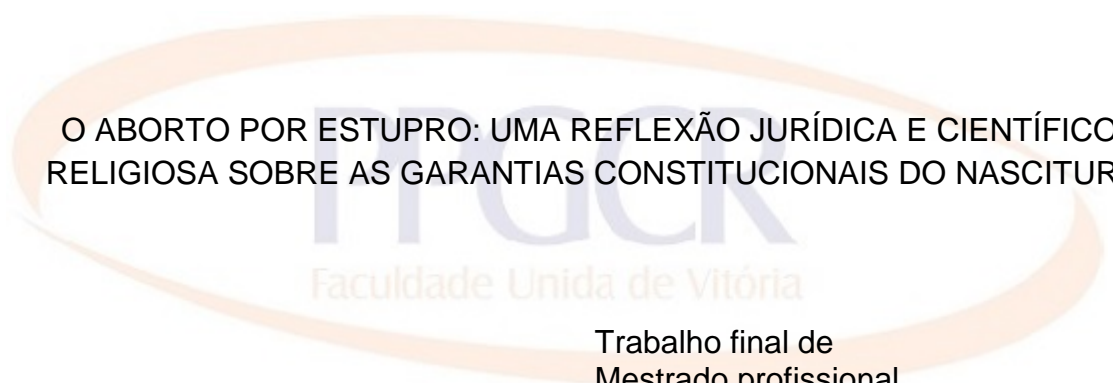
PRISCILA MANSUR BUSSADE BASTOS

O ABORTO POR ESTUPRO: UMA REFLEXÃO JURÍDICA E CIENTÍFICO-
RELIGIOSA SOBRE AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO NASCITURO

UNIC
Faculdade Unida de Vitória

PRISCILA MANSUR BUSSADE BASTOS

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Unida de Vitória - 18/06/2019.



O ABORTO POR ESTUPRO: UMA REFLEXÃO JURÍDICA E CIENTÍFICO-
RELIGIOSA SOBRE AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO NASCITURO

Trabalho final de
Mestrado profissional
Para obtenção de grau de
Mestra em Ciências das Religiões
Faculdade Unida de Vitória
Programa de Pós-Graduação
Linha de pesquisa: Religião e Esfera
Pública

Orientador: Dr. Osvaldo Luiz Ribeiro

Vitória - ES
2019

Bastos, Priscila Mansur Bussade

O aborto por estupro / Uma reflexão jurídica e científico-religiosa sobre as garantias constitucionais do nascituro/ Priscila Mansur Bussade Bastos. – Vitória: UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2019. vi, 98 f. ; 31 cm.

Orientador: Osvaldo Luiz Ribeiro

Dissertação (mestrado) – UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2019.

Referências bibliográficas: f. 93-98


1. Ciências das religiões. 2. Religião e esfera pública. 3. Aborto por estupro. 4. Embrião. 5. Aborto. 6. Religião e aborto. 7. Estupro. - Tese.
I. Priscila Mansur Bussade Bastos. II. Faculdade Unida de Vitória, 2019.
III. Título.

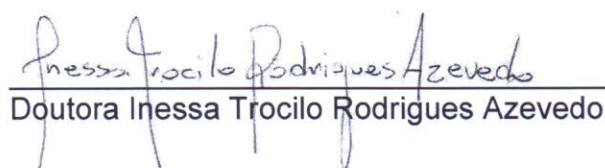
PRISCILA MANSUR BUSSADE BASTOS

O ABORTO POR ESTUPRO: UMA REFLEXÃO CIENTÍFICO-RELIGIOSA E JURÍDICA SOBRE AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO NASCITURO

Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Ciências das Religiões no Programa de Mestrado Profissional em Ciências das Religiões da Faculdade Unida de Vitória.


Doutor Osvaldo Luiz Ribeiro – UNIDA (presidente)


Doutor Francisco de Assis Souza dos Santos – UNIDA


Doutora Inessa Trocilo Rodrigues Azevedo – UENF

RESUMO

O objetivo do presente estudo concentra-se em analisar como a religião, em especial a Católica, mesmo diante da laicidade do Estado, é capaz de influenciar as decisões estatais e a sociedade em relação ao direito das mulheres de praticar o aborto, principalmente, nos casos em que a gravidez é decorrente de um estupro, assim como os conflitos que permeiam os direitos do nascituro compreendidos na Constituição Federal de 1988. Como o aborto se trata de um tema amplamente discutido, foi necessário analisar a sua definição não apenas através da perspectiva científica do termo, mas também através das visões jurídica e religiosa, procurando fazer um paralelo entre as duas e a situação vivenciada pela mulher vítima de estupro do qual resultou em uma gravidez indesejada e a possibilidade de por fim a essa gestação através de um aborto, enfrentando as questões éticas, jurídicas, psicológicas e de saúde. O embasamento jurídico utilizado no estudo pautou-se na Constituição Federal e no Código Penal, associado ao posicionamento dos magistrados brasileiros, através de análise de jurisprudências. Em relação à perspectiva religiosa foram utilizados os documentos basilares da Igreja Católica, destacando-se o Catecismo, o Código de Direito Canônico e encíclicas que versam sobre a questão do aborto. Em relação às demais religiões, foram utilizados textos científicos que analisaram o posicionamento destas frente à temática do aborto. Conclusivamente, verificou-se que diante de todos os dados compilados, foi possível perceber que as religiões, em especial a Igreja Católica, ainda possuem significativa influência na opinião das pessoas, em relação à consideração do aborto como uma prática que não deve ser tolerada socialmente em sua concepção como método meramente anticoncepcional. Para tanto, ficou claro que a Igreja Católica utiliza um complexo de artifícios, que compreendem desde os discursos que são apregoados de forma uníssona no púlpito das igrejas utilizando a mídia, com ações sociais como a Campanha da Fraternidade, chegando ao extremo de formar frentes parlamentares com candidatos eleitos sob sua indicação. Nesse cenário, percebeu-se também que as igrejas cristãs permanecem lutando para que toda vez que o tema do aborto for suscitado socialmente, juridicamente através dos tribunais ou ainda legislativamente através de projeto de leis, para que tão logo quanto possível o mesmo seja engavetado ou arquivado. Assim, as respostas obtidas para o problema proposto nessa pesquisa se aproximam da hipótese aventada inicialmente, sendo percebido, no entanto, que as igrejas cristãs têm optado por utilizar frentes parlamentares como principal forma de enfrentamento da questão do aborto.

Palavras-chave: Embrião. Aborto. Religião. Estupro.

ABSTRACT

The objective of the present study is to analyze how religion, especially Catholic, even in the face of the laity of the State, is capable of influencing state decisions and society regarding the right of women to practice abortion, especially in the cases of pregnancy as a result of rape, as well as the conflicts that permeate the rights of the unborn child included in the Federal Constitution of 1988. Since abortion is a widely discussed topic, it was necessary to analyze its definition not only through the perspective but also through legal and religious visions, seeking to make a parallel between the two and the situation experienced by the woman victim of rape which resulted in an unwanted pregnancy and the possibility of ending the pregnancy through abortion, facing ethical, legal, psychological and health issues. The legal basis, used in the study was based on the Federal Constitution or the Criminal Code, associated with the position of Brazilian magistrates through analysis of jurisprudence. In relation to the religious perspective, the basic documents of the Catholic Church were used, emphasizing the Catechism, the Code of Canon Law, and encyclicals dealing with abortion. In relation to the other religions, scientific texts were used to analyze their positioning in relation to abortion. Conclusively, it has been found that, in the light of all the data compiled, it was possible to perceive that religions and especially the Catholic Church still have a significant influence on the opinion of the people regarding the consideration of abortion as a practice that should not be tolerated socially in its conception as a merely contraceptive method. In order to do so, it became clear that the Catholic Church uses a complex of artifices that comprise from the discourses that are unveiled in the pulpit of the churches, using the media, with social actions such as the Fraternity Campaign to the extreme of forming parliamentary fronts with candidates nominated under his / her nomination. In this scenario it was also noticed that Christian churches continue to struggle so that whenever the subject of abortion is raised socially, legally through the courts or even legislatively through draft laws, so that as soon as possible it is shelved or filed. Thus, the answers obtained to the problem proposed in this research are close to the hypothesis initially suggested, but it is perceived, however, that Christian churches have chosen to use parliamentary fronts as the main way of coping with abortion.

Keywords: Embryo. Abortion. Religion. Rape.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 CONHECENDO O ABORTO: NOÇÕES ELEMENTARES.....	10
1.1 Definição de aborto	10
1.2 História do aborto	16
1.3 O aborto à luz das principais religiões do Brasil.....	29
1.3.1 A Igreja Católica Apostólica Romana	30
1.3.2 As Igrejas Protestantes	33
1.3.3 O Espiritismo	35
1.3.4 A Umbanda	36
1.3.5 O Candomblé	37
2 ABORTO E DIREITO	41
2.1 Tipologia clínica do aborto.....	41
2.2 O Nascituro na Conjuntura do Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	46
2.3 Tipificação de aborto no Direito.....	55
2.3.1 Classificação doutrinária do aborto	55
2.3.2 Objeto jurídico e material tutelado no crime de aborto	57
2.3.3 Os sujeitos no crime de aborto.....	58
2.3.4 O elemento subjetivo do crime de aborto	59
2.3.5 Formas consumadas e tentadas do crime de aborto	59
2.3.6 Modalidades do crime de aborto	60
2.3.7 Causas de aumento de pena no crime de aborto.....	60
2.3.8 Excludentes especiais da ilicitude: aborto necessário e humanitário	61
3. O EMBATE ENTRE CATOLICISMO E DIREITO EM PROCESSOS JUDICIAIS..	64
3.1 O embate entre Catolicismo e Direito sobre abortos de modo geral.....	64
3.2 O embate entre Catolicismo e Direito sobre abortos decorrentes de estupro	76
CONCLUSÃO.....	88
REFERÊNCIAS.....	93

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo concentra-se em analisar como a religião, em especial a Católica, mesmo diante da laicidade do Estado, é capaz de influenciar as decisões estatais e a sociedade em relação ao direito das mulheres de praticar o aborto, principalmente, nos casos em que a gravidez é decorrente de um estupro, assim como os conflitos que permeiam os direitos do nascituro compreendidos na Constituição Federal de 1988. Ressalta-se que a escolha do presente tema se deu por permitir o estreitamento entre a ciência da religião e o direito, ciência que compreende a área de formação originária da autora, o que, por sua vez, possibilitou uma maior afinidade com o tema pesquisado e domínio dos assuntos abordados.

Desse modo, entende-se por aborto a destruição do nascituro, ou seja, o ser concebido e ainda não nascido. Observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de normas legais que preveem a possibilidade do aborto para salvar a vida da gestante e no caso de estupro, baseado nos direitos fundamentais do direito à vida e dignidade da pessoa humana. No entanto, através da análise comparativa é possível vislumbrar uma colisão de interesses entre as normas legais, as doutrinas religiosas e o desejo das mulheres, sobretudo aquelas que passaram por um estupro, e decorrente dessa violência ainda sofreram o infortúnio de ter um óvulo fecundado pelo seu agressor.¹

Voltando a atenção para a perspectiva das religiões em relação ao aborto, é possível perceber que as religiões com bases cristãs tendem a posicionarem-se contrárias ao aborto. Entretanto, há que se destacar que existem flexibilizações, sendo bastante comuns entre as igrejas cristãs protestantes a aceitação do aborto nos casos de estupro e quando a vida da gestante encontra-se em risco. Nesse cenário, dentre as igrejas com base cristã, a Igreja Católica é a que se opõe com maior veemência ao aborto, condenando-o em todos os aspectos.²

A questão de maior relevância dessa pesquisa se concentra no conflito existente entre a legislação brasileira e/ou jurisprudência dos tribunais e o posicionamento das principais religiões confessadas pelos brasileiros, sobretudo, a Igreja Católica. Desse modo, muitas questões surgem relacionadas à possibilidade

¹ SEMIÃO, S. A. *Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito*. Belo Horizonte: DelRey, 2015, p. 130.

² CONSTITUIÇÃO APOSTÓLICA SACRE DISCIPLINAE LEGES. *Código de direito canônico*. Roma: Libreria Editrice Vaticana. 1983, p. 343.

de se realizar o aborto, tais como: o controle exercido pelas igrejas sobre os fiéis, o momento de início da vida humana, os direitos da mulher enquanto gestante sobre o seu corpo e a morosidade do Poder Judiciário para decidir questões urgentes.³

Nesse viés, é importante refletir sobre o momento inicial da vida humana e o direito particular de cada indivíduo de dispor como bem entende de seu corpo frente os preceitos que são impostos pelas religiões, especificamente no caso em estudo, pela Igreja Católica. A legislação brasileira - embora não se baseie na teoria concepcionista⁴ - proporciona arcabouço legal que promove a garantia do nascituro aos cuidados essenciais, para que o mesmo possa se desenvolver até o seu nascimento. Em contrapartida, cada dia mais exceções que legalizam a prática do aborto são acrescentadas, como por exemplo, nos casos em que a gravidez decorre de estupro.

Não bastasse a controvérsia existente no âmbito jurídico, a sociedade brasileira como um todo, devido ao legado histórico-religioso advindo desde o período da colonização, se depara com diversas questões morais no que concerne o enfrentamento da questão do aborto. Nessa perspectiva, é possível dizer que a conduta da sociedade brasileira se coaduna com os preceitos morais lecionados pelas igrejas cristãs? Diante dessa situação como tem se posicionado as igrejas cristãs junto aos casos em que a justiça autoriza a prática do aborto?

Como forma de responder aos questionamentos suscitados, a pesquisa propõe em seu objetivo geral investigar a postura das principais religiões confessadas pelos brasileiros, principalmente a católica, o seu comportamento frente os casos em que a justiça autoriza a realização do aborto devido à gravidez decorrente de estupro e ainda a eficácia da excomunhão *latae sententiae*⁵ quando fiéis praticam ou auxiliam tal ato.

Nesse âmbito, é preciso lançar um olhar crítico sobre a previsão trazida pelo código penal de 1940, sobre os preceitos constitucionais e sobre a forma como as principais religiões confessadas pelos brasileiros se posicionam frente os casos em

³ TEODORO, F. J. M. *Aborto eugênico: delito qualificado pelo preconceito ou discriminação*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 161.

⁴ Cf. sessão 2.1 do presente TCC. DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 180.

⁵ A expressão *latae sententiae*, significa “pelo próprio fato”, diz-se da pena em que incorre automaticamente ao cometer o delito, sempre que a lei ou o preceito o estabeleçam expressamente. CONSTITUIÇÃO APOSTÓLICA SACRE DISCIPLINAE LEGES, 1983, p. 391.

que a gravidez decorre de um estupro e ainda sobre a demora na prestação jurisdicional do Estado em garantir às vítimas o exercício efetivo de seus direitos.⁶

Como o presente estudo tem o aborto como ponto nevrálgico de sua discussão, logo em seu primeiro capítulo dedicou-se espaço para conhecer as noções elementares sobre o aborto, tais como a sua definição para os segmentos, etimológico, médico, religioso e legal. Em seguida se investigou a história do aborto e como este se dava nas diferentes sociedades até os dias atuais e como as principais religiões brasileiras enfrentam essa questão.

No segundo capítulo, a pesquisa concentrou os seus esforços em conhecer as principais técnicas aplicadas para a realização do aborto, assinalando os aspectos mais relevantes de cada técnica. Cuidou ainda de analisar o tratamento dedicado pela legislação brasileira à temática do aborto, bem como as questões inerentes ao nascituro e as discussões que permeiam o momento do início da vida humana e a aquisição da personalidade. Ainda nesse capítulo, concentrou-se em estudar a forma criminal do aborto apresentada pelo Código Penal Brasileiro e as hipóteses excludentes de licitude, para que fosse possível compreender sua posição dentro do universo jurídico brasileiro.

No terceiro capítulo, voltou-se a atenção para forma como a religião, e especialmente a Igreja Católica, exerce a sua influência para dobrar o direito nas relações em que o aborto figura como tema central, constatando-se a sua presença em decisões judiciais, evidenciando sua capacidade de influenciar a opinião até mesmo de pessoas esclarecidas, levando inclusive a subversão da natureza laica do Brasil. Em seguida, constatou-se o movimento organizado dentro do Poder Legislativo - para influenciar a criação das leis através da formação de bancadas religiosas - e de frentes parlamentares que são constituídas de modo a assegurar a perpetuação da interferência das igrejas nas decisões estatais e a edição de leis que coadunem com o interesse e a moral religiosa.

⁶ TEODORO, 2008, p. 58.

1 CONHECENDO O ABORTO: NOÇÕES ELEMENTARES

Ainda que o entendimento do que vem a ser o aborto esteja presente no imaginário da maioria das pessoas, quando se busca uma perspectiva científica acerca do tema, é necessário o conhecimento de questões elementares para que, somente então, seja possível aprofundar o debate em questões éticas mais relacionadas à prática do aborto. Ademais, a pesquisa inicialmente cuidou de analisar a definição de aborto contemplando diversas perspectivas que serão abordadas dentro do item que versa sobre a definição de aborto, no intuito de compreender os elementos que compõem a definição dessa prática conforme cada contexto social proposto.

Em seguida, a pesquisa buscou conhecer a história do aborto, tentando compreender desde quando este começou a ser relatado, praticado e como as sociedades em cada período histórico se comportavam diante do mesmo. Logo após, aprofundando os estudos sobre as práticas abortivas, a pesquisa analisou as principais técnicas de aborto descritas pela literatura médica, e, por fim, procurou conhecer a perspectiva das principais religiões brasileiras, conforme os dados do IBGE sobre a prática do aborto, de modo a revelar a conduta religiosa que rege a vida da maioria dos brasileiros sobre a matéria.

1.1 Definição de aborto

Formar um conceito que classifique e esclareça o que vem a ser o aborto não é das tarefas mais fáceis, uma vez que existem diversas concepções capazes de influenciar a construção dessa definição. Desse modo, é preciso averiguar questões etimológicas, médicas, religiosas e legais, uma vez que para cada um desses segmentos são observadas particularidades acerca da prática do aborto e ainda manifestando-se a favor ou contra a criminalização dessa prática.

Em primeiro plano, a pesquisa buscou o conceito vernacular da palavra “aborto”, no intuito de prover uma compreensão mais próxima daquela que é utilizada pela sociedade em geral. Por esse motivo, faz-se interessante conhecer como o dicionário da língua portuguesa realiza a definição de aborto: “ação ou efeito de abortar; abortamento. Interrupção provocada da gravidez. Indivíduo disforme;

monstro. Produção mal-acabada”⁷. Etimologicamente, Semião assevera que a palavra aborto é uma derivação do latim, tendo por radical a palavra *abortus*, no qual o prefixo *ab* significa privação; e o sufixo *ortus* significa nascimento, ou seja, uma privação do nascimento.⁸

Com efeito, conforme explicitado, o termo aborto em seu radical latino traz o sentido de privação de nascimento, e não explicita a necessidade de que o feto ao sair do ventre materno esteja vivo. Muito embora, o nascimento de um feto vivo seja sempre a expectativa de qualquer gestação, afinal nenhuma mãe espera dar a luz a um natimorto, mas sempre a um novo ser que lhe seja a perpetuação de sua espécie. Em sua análise, Semião ainda explica que o abortamento consiste na interrupção da gravidez antes que o embrião e/ou feto consiga terminar naturalmente o seu desenvolvimento de forma que ao ser expulso do útero o mesmo não consegue sobreviver por conta própria.⁹

Outrossim, se faz relevante investigar essa definição através da perspectiva da medicina, considerando a estreita relação que o tema guarda com as ciências médicas. Para tanto, Rezende esclarece que é abortamento a expulsão do feto antes de sua vitabilidade e que segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) com a aprovação da Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia (FIGO) “é abortamento a expulsão ou a extração, da mãe, de concepto pesando menos de 500g”¹⁰.

No que concerne o aspecto religioso, a Igreja Católica se opõe ao aborto. Nesse sentido, é possível constatar que *O Código de Direito Canônico* cuida em seu título VI, Dos Delitos Contra a Vida e a Liberdade do Homem, especificamente no Cânon 1398, de punir com excomunhão *latae sententiae*, aquele que provoca aborto: “Cân. 1398: quem procurar o aborto, seguindo-se o efeito, incorre em excomunhão *latae sententiae*”¹¹. Em relação ao Catecismo da Igreja Católica, é possível destacar o parágrafo 2270:

A vida humana deve ser respeitada e protegida de maneira absoluta a partir do momento da concepção. Desde o primeiro momento de sua existência, o

⁷ XIMENES, S. *Minidicionário Ediuoro da língua portuguesa*. São Paulo: Ediuoro, 2000, p. 6.

⁸ SEMIÃO, 2015, p. 48.

⁹ SEMIÃO, 2015, p. 50.

¹⁰ REZENDE, J. de. *Obstetrícia fundamental*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1980, p. 249. 500g equivalem, aproximadamente, a 20-22 semanas completas (140-154 dias completos).

¹¹ CONSTITUIÇÃO APOSTÓLICA SACRE DISCIPLINAE LEGES, 1983, p. 243.

ser humano deve ver reconhecidos os seus direitos de pessoa, entre os quais o direito inviolável de todo ser inocente à vida.¹²

Com o propósito de conhecer a perspectiva religiosa sobre o aborto, foi possível constatar através do trabalho de Teodoro da Torre Del Greco, que a ciência da Teologia Moral Católica comporta uma definição mais clara sobre o aborto na óptica teológica, de modo que o aborto “trata-se da expulsão do feto prematuro, isto é, incapaz de viver fora do útero materno”¹³. Por isso, através do conceito ora exposto, é possível depreender que para a moral católica pouco importa o momento do aborto, bastando que a prática logre êxito na interrupção da viabilidade do feto, e que o aborto não tenha ocorrido por meios naturais, passando assim essa prática a ser passível de punição.¹⁴

Em relação às igrejas cristãs protestantes, a pesquisa de Bruno Reis *et al.* revela a existência de diferenças e divergências doutrinárias em relação à prática de aborto, que variam conforme cada denominação religiosa, de modo que há diversas posições acerca do tema. Segundo os autores, a maioria dos protestantes aceita apenas o aborto voluntário, condenando, assim, o aborto provocado sob qualquer circunstância. No entanto, mencionam ainda que Igreja Metodista, a Igreja Unida de Cristo e a Igreja Evangélica Luterana da América, são algumas das denominações mais permissivas ao aborto, principalmente quando a gravidez coloca em risco a vida da gestante. Dessa maneira, é possível acentuar que o maior ponto de divergência entre os protestantes encontra-se no respeito à vida da mãe, de modo que há entendimento que seria admissível o aborto nos casos em que a vida da gestante corresse perigo.¹⁵

Outro ponto de discussão consiste no fato de que as igrejas protestantes buscam constantemente uma fundamentação bíblica para os seus argumentos, sendo que o dilema é interposto quando se utiliza o argumento de que não existe um preceito bíblico que trate explicitamente da proibição do aborto. E, embora, existam

¹² SAGRADA CONGREGAÇÃO DA DOCTRINA DA FÉ. *Catecismo da Igreja Católica*. São Paulo: Loyola, 1998, p. 591.

¹³ Em seu estudo o autor diferencia veementemente o aborto da aceleração do parto, onde o segundo distingue-se do primeiro por se verificar que o feto possui condições de viver fora do útero materno, embora ainda não esteja maduro. Esta hipótese ocorre geralmente entre os 7 e os 9 meses de gestação sendo popularmente conhecido como parto prematuro.

¹⁴ GRECO, T. da T. Del. *Teologia Moral: Compêndio de moral católica para o clero em geral e leigos*. São Paulo: Paulinas, 1959, p. 232.

¹⁵ REIS, B. *et al.* Direito, religião, direito à vida e aborto. *CEDIS Working Papers*, Direito, Estado e Religião, n. 5. p. 1-23, 2015, p. 13.

essas divergências doutrinárias, o fato é que, em sua maioria, as igrejas protestantes são contrárias ao aborto induzido e entendem que este se trata de um ato de violência, tanto contra a integridade física da mãe como quanto ao direito à vida do feto, já que assim como a Igreja Católica, as igrejas protestantes também acreditam que a vida se inicia no momento da concepção.¹⁶

Em relação às religiões espíritas, estas também possuem um quantitativo expressivo de adeptos entre os brasileiros. Segundo Matos, todas as suas denominações condenam o aborto como um ato criminoso, por entenderem que se trata de um ato que repudia a vontade divina. Contudo, são flexíveis em relação ao aborto quando a gravidez coloca em risco a vida da gestante, pois acreditam que a vida que já existe possui prioridade perante a vida que ainda virá a existir.¹⁷

358. Constitui crime a provocação do aborto, em qualquer período da gestação? Há crime sempre que transgredis a lei de Deus. Uma mãe, ou quem quer que seja, cometerá crime sempre que tirar a vida a uma criança antes do seu nascimento, por isso que impede uma alma de passar pelas provas a que serviria de instrumento o corpo que se estava formando.

359. Dado o caso que o nascimento da criança pusesse em perigo a vida da mãe dela, haverá crime em sacrificar-se a primeira para salvar a segunda? Preferível é se sacrifique o ser que ainda não existe a sacrificar-se o que já existe.¹⁸

Desse modo, conforme a interpretação do espiritismo, o aborto provoca uma “frustração do espírito”, pois o mesmo se viu privado das experiências que teria pela morte prematura do corpo em que habitaria. Sendo assim, é possível que aquele que praticou o aborto sofra com o carma¹⁹ de seus atos quando estes forem praticados de forma egoísta ou leviana.

Ainda que com menor expressão no território brasileiro, Matos comenta que as religiões islâmica e judaica também possuem posicionamento contrário ao aborto utilizado simplesmente como método contraceptivo. Esses grupos religiosos se mostram mais toleráveis nos casos em que a vida da mãe se encontra em risco,

¹⁶ KALSING, V. S. S. O debate do aborto: a votação do aborto legal no Rio Grande do Sul. *Cadernos Pagu*, n. 19, p. 279-314, 2002, p. 289.

¹⁷ KARDEC, A. *O livro dos espíritos*: filosofia espiritualista. Brasília: FEB, 2013, p. 197.

¹⁸ KARDEC, 2013, p. 198.

¹⁹ Karma ou carma é usado para definir uma espécie de correspondência, em que recebemos de volta as coisas boas ou ruins que proporcionamos aos outros. Na verdade, é um termo de uso religioso dentro das doutrinas budista, hinduísta e jainista, adotado depois pelo espiritismo para expressar um conjunto de ações dos homens e suas consequências. A palavra vem de “karman”, que significa “ação” em sânscrito, antigo idioma indiano. BORTOLETO, G. Ação e reação: entenda o karma, termo de uso religioso segundo o qual o ser humano planta o que colhe. Cabe a nós, portanto, determinar se o gosto do fruto será doce ou amargo. *Revista Bem-Estar*, São José do Rio Preto, 31 de out. de 2010, p. 6.

assim como no espiritismo e no protestantismo, pois também se preocupam com a integridade da alma da pessoa e entendem que, embora o aborto deva ser desestimulado, pois conforme a crença islâmica e judaica o mesmo se trataria de um ato contrário à vontade divina, também percebem que o mesmo não é capaz de trazer prejuízos para a alma. Tal pensamento se justifica, porque, a alma não passaria por um processo de desenvolvimento assim como o feto, sendo esta supostamente criada no momento da concepção e estando pronta e acabada no momento de sua criação, motivo pelo qual o aborto apenas faz com que esta vá precocemente para junto de Deus.²⁰

Sob a luz da questão legal, o Código Penal Brasileiro em vigência, promulgado em 1940, traz em seus artigos 124 a 128 as redações tipificadoras e qualificadoras do crime de aborto, bem como as situações em que se exclui a punibilidade:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.²¹

Conforme comentário de Rogério Greco, no artigo 124 encontra-se a tipificação do aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento. Ao

²⁰ REIS *et al.* 2015, p. 9.

²¹ GRECO, R. *Curso de direito penal, parte especial*. vol. 2 Niterói: Impetus, 2017, p. 231.

analisar apenas a redação legal, Greco esclarece que é possível perceber que o legislador limitou-se apenas a conferir ao aborto o *status* de crime, deixando a cabo da doutrina e da jurisprudência dizer o que é e como ocorre o aborto.²² Desse modo, em sua doutrina, Greco trata o conceito de aborto da seguinte forma:

Segundo se admite geralmente, provocar aborto é interromper o processo fisiológico da gestação, com a conseqüente morte do feto. Tem-se admitido muitas vezes o aborto ou como a expulsão prematura do feto, ou como a interrupção do processo de gestação. Mas nem um nem outro desses fatos bastará isoladamente para caracterizá-lo.²³

Além do conceito já exposto, o autor ainda define a prática do aborto da seguinte maneira: “para o Direito Penal e do ponto de vista médico-legal, o aborto é a interrupção voluntária da gravidez, com a morte do produto da concepção”²⁴. À luz dos conceitos jurídicos, Frediano ensina que:

O abortamento [...] é a interrupção violenta da gravidez antes de seu termo natural, com a conseqüente morte do feto, podendo este ser expulso do organismo materno, ou não. A morte do feto poderá ocorrer no interior do ventre de sua mãe ou quando da sua expulsão. Enfim, dois são os pressupostos do abortamento: a interrupção da gravidez e a morte do feto.²⁵

Desse modo, conforme a citação analisada, para que haja o aborto independente da posição que se assuma quanto ao reconhecimento da aquisição da personalidade²⁶, este vai sempre consistir em uma interrupção da gestação. Ainda sob a óptica do Direito Penal, é possível encontrar a seguinte interpretação da legislação penal e estruturação da definição de aborto dada pelo jurista Cezar Roberto Bitencourt, na qual o mesmo declara que:

²² GRECO, 2017, p. 232.

²³ GRECO, 2017, p. 238.

²⁴ GRECO, 2017, p. 238.

²⁵ TEODORO, 2008, p. 105.

²⁶ Conforme a explicação de Carlos Roberto Gonçalves, o conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa. Todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Esta é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano. Pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica. Desse modo, é através da aquisição da personalidade que um indivíduo passa a ser reconhecido juridicamente como pessoa tornando-se titular de diversos direitos, alguns inclusive indisponíveis como à vida, e é por esse motivo que se debate tanto sobre o momento da aquisição da personalidade, tendo como principais teorias a concepcionista e a naturalista, onde uma entende ser o momento da concepção como momento da aquisição da personalidade e a outra acredita que essa personalidade é adquirida somente após o nascimento com vida (GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro* – volume 1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 92).

A ação de provocar o aborto tem a finalidade de interromper a gravidez e eliminar o produto da concepção. Ela se exerce sobre a gestante ou também sobre o próprio feto ou embrião. E só há crime quando o aborto é provocado; e se é espontâneo, não existe crime. Se os peritos não podem afirmar, por exemplo, que o aborto foi provocado, não há certeza da existência de crime, e sem tal certeza não se pode falar em aborto criminoso.²⁷

Nesse âmbito, em sua interpretação do texto do Código Penal, o autor declara que o aborto possui como fundamento a interrupção da gravidez, todavia, há que se averiguar como ocorreu tal fato, pois para a lei o aborto espontâneo não constitui crime, assim como para as demais áreas sociais e científicas ou mesmo religiosas, padecendo, entretanto, o tipo penal de melhor análise para cada caso que se é apresentado. Considerando todas as perspectivas que foram analisadas nesse tópico que buscou definir o aborto, foi possível constatar que para todos os segmentos analisados, etimológica, médica, religiosa e legal, o aborto trata da interrupção da gravidez, variando para cada perspectiva apenas questões correlacionadas, tais como a gravidade do fato e a importância na valoração da vida da gestante em razão da vida do feto.

1.2 História do aborto

Mesmo que possa parecer estranho, pesquisas relatam que o aborto não consiste em uma prática que nasceu nos tempos modernos, devido a uma preocupação das mulheres sobre como conciliar diversas obrigações concomitantes. Decerto, a pesquisa realizada por Voss revela a existência de evidências arqueológicas que apontam para aproximadamente 5000 a.C., em que diversas civilizações utilizavam artifícios que buscavam melhorar ou impedir a reprodução, conferindo destaque a medicamentos elaborados com plantas e soluções cáusticas, assim como outros instrumentos que eram utilizados para provocar abortos.²⁸

Conforme a pesquisa de Eichner e Wilkie a utilização de artifícios contraceptivos, inclusive o aborto, já era utilizado por volta de 5000 a.C, e informam que foram encontradas evidências arqueológicas em documentos egípcios, gregos, romanos e chineses, nos quais a maioria descrevia a utilização de ervas e remédios orais que possuíam diversas funções como provocar esterilidade, impedir a ovulação

²⁷ BITENCOURT, C. R. *Tratado de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 136.

²⁸ VOSS, B. L. Sexuality studies in archaeology. *Annu. Rev. Anthropol.* Vol 37, 2008, p. 320.

ou ainda provocar o aborto.²⁹ Os relatos históricos indicam que o aborto já era praticado entre as civilizações antigas, é possível ressaltar que “entre 2737 e 2696 a.C., o imperador chinês Shen Nung cita, em texto médico, a receita de um abortífero oral, provavelmente contendo mercúrio”³⁰.

Ainda na antiguidade, nota-se que um dos textos mais importantes devido a sua extensão e repercussão histórica foi as leis descritas na estela de Hammurabi e que graças aos estudos desenvolvidos por V. Scheil e P. Koschaker fizeram com que estas normas ficassem amplamente conhecidas como o “código de Hammurabi”. Analisando a pesquisa de Bouzon sobre o “Código de Hammurabi” verifica-se que as normas ali contidas faziam menção a casos que foram apresentados ao rei ou a um tribunal instituído por este e compunham um conjunto de normas semelhante às jurisprudências que integram o sistema jurídico atual. Nesse sentido, elucida Bouzon que: “neste caso as ‘leis’ contidas na estela de Hammurabi são interpretadas pelos próprios autores da estela como sentenças proferidas pelo rei Hammurabi, formuladas pelos escribas do rei no estilo casuístico”³¹.

Outro ponto importante a ser evidenciado, consiste no fato de que já na Grécia antiga o aborto também compreendia tema de debate envolvendo interesses políticos, econômicos e/ou religiosos, sempre voltados para a questão de sua proibição ou permissão. Nesse sentido, é possível encontrar relatos de Aristóteles que defendia a utilização do aborto como forma de manter o controle populacional. Na perspectiva de Platão, a prática abortiva ainda era encarada com mais

²⁹ EICHNER, K. C. L.; WILKIE, L. A. *contraception/conception, archaeology of*. The International Encyclopedia of Human Sexuality. John Wiley & Sons, Califórnia, United States, 2015, p. 4.

³⁰ SCHOR, N.; ALVARENGA, A. T. O aborto: um resgate histórico e outros dados. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*, São Paulo: IV, n. 2, p. 12-17, 1994, p. 15.

³¹ Com efeito, ao analisar os preceitos contidos na estela de Hammurabi, verifica-se que não existe uma proibição expressa sobre a utilização do aborto como método anticoncepcional, provavelmente porque nenhuma celeuma envolvendo esse tema tenha sido apresentada, nem ao rei, nem a algum tribunal instituído por este. Portanto, percebe-se que a utilização do aborto como método contraceptivo, nessa época, permanecia no âmago das famílias. Conforme já dito, a estela de Hammurabi não proibia expressamente a utilização do aborto como método contraceptivo. No entanto, dos parágrafos 209 até 214 são encontradas normas que impõem a obrigação de indenizar o pai ou o marido de mulher que estivesse grávida que viesse a sofrer algum tipo de agressão que ocasionasse o aborto. Esta indenização era estabelecida em graus conforme a classe social a que mulher pertencesse, variando de dez até dois ciclos de prata (presente consideração trata-se de uma avaliação provisória desta pesquisadora, haja vista que a mesma baseou-se apenas na leitura do livro de Bouzon, não tendo sido possível esgotar a literatura pertinente ao presente tema). BOUZON, E. *O código de Hammurabi – introdução, tradução do texto cuneiforme e comentários*. Petrópolis: Vozes, 2003, p. 27.

severidade, na qual o filósofo defendia uma obrigatoriedade eugênica do aborto em casos de gravidez de mulheres com idade igual ou superior a 40 anos.³²

Nesse contexto, embora os filósofos possuíssem opiniões variadas acerca do aborto, Galeotti elucida que no ambiente greco-romano o aborto somente era punido caso viesse a ferir os interesses do marido. Em virtude disso, desde que o aborto não prejudicasse os interesses do marido em constituir seus herdeiros, não havia punição para a prática do aborto, permanecendo essa decisão a critério da mulher, pois, nesse período o feto era interpretado como um mero apêndice do corpo da mãe.³³ Como forma de reforçar a ideia exposta sobre a antiguidade do aborto, é possível citar ainda trecho do livro de Duby e Perrot no qual se ressalta que:

Se as mulheres desejavam limitar os partos, tinham de recorrer aos abortivos, cujas receitas são muito abundantes. O primeiro risco era, portanto, o da ferida de um útero ainda imaturo devido à juventude das esposas romanas; neste caso os médicos recomendavam mesmo o aborto, inclusive por meios cirúrgicos (sondas).³⁴

Diante do exposto, até o presente momento é possível depreender que o aborto já existia há muitos anos entre as sociedades. Ora sendo criminalizado, ora sendo permitido e em alguns momentos sendo até obrigatório mediante determinadas circunstâncias. Verifica-se que, a sua tipificação como crime na maioria dos casos encontrava-se mais relacionada com a intenção de preservar os interesses do pai, posto que no caso o feto abortado se tratasse de um futuro herdeiro, do que proteger a integridade do nascituro.³⁵

No entanto, foi na Roma antiga, durante o século IV, período governado pelo imperador Constantino, que o crime de aborto passou a ser julgado com maior severidade. Consoante os relatos de Duby e Perrot, acredita-se que essa mudança em relação ao aborto teria se dado em virtude da aproximação do imperador com os fundamentos cristãos, incluindo sua possível conversão ao cristianismo, isto posto que os achados históricos descritos pelos autores demonstrem que a possível conversão de Constantino e o “endurecimento” das leis contra o aborto teriam ocorrido em períodos próximos, levando a suspeita de que um fato poderia ter

³² SCHOR; ALVARENGA, 1994, p. 19.

³³ GALEOTTI, G. *História do aborto*. São Paulo: Edições 70, 2007, p. 26.

³⁴ DUBY, G.; PERROT, M. *História das mulheres no ocidente: a antiguidade*. Porto: Edições Afrontamento, 2004, p. 388.

³⁵ GALEOTTI, 2007, p. 26.

influenciado o outro. Situação esta que, começa a revelar a força dos valores cristãos presentes no ocidente.³⁶

Nesse contexto, Duby e Perrot, discorrem que a difusão dos valores cristãos pelo ocidente provocaram mudanças no comportamento social que passaram a se moldar aos dogmas da nova religião, atingindo até o pensamento de filósofos como Sorano de Éfeso, que defendiam o aborto somente se este fosse com o intuito de preservar a vida da mãe, e ainda relatavam em seus trabalhos que apenas as prostitutas e as mulheres livres do poder masculino deveriam possuir o direito de abortar. Descrevem ainda, que nos casos em que a mulher era condenada pela prática de aborto, esta deveria ser punida com o exílio.³⁷

Merece destaque, o fato de que o advento do Cristianismo difundiu amplamente a ideia de condenação às praticas abortivas, baseando-se no mandamento “não matarás”, postura esta que ainda hoje é defendida pela Igreja Católica. Em contrapartida, há que se ressaltar que houve momentos em que é possível perceber certa flexibilização desse mandamento, devido a interesses políticos econômicos e a escassez de recursos tecnológicos e conhecimento científico sobre o corpo humano, conforme se constata através da tese de animação tardia³⁸ defendida por São Tomás de Aquino e que contribuiu para que a posição da Igreja com relação à questão fosse mais benévola do que nos dias de hoje.³⁹

Durante o século XIII, Cíntia Campos e Marcia Guena comentam que a Igreja Católica fundamentada na teoria de Tomás de Aquino aceitava o aborto como uma prática natural, pois o mesmo acreditava que o feto se tratava apenas de um apêndice do corpo da mulher e que por esse motivo a vida somente se iniciaria após o nascimento.⁴⁰ As pesquisas de Luf revelam que durante a idade média, a medicina também se posicionou contrariamente ao aborto e que em virtude dessa posição, até por volta do século XIII a interrupção da gravidez era condenada em diversos

³⁶ DUBY; PERROT, 2004, p. 388.

³⁷ DUBY; PERROT, 2004, p. 390.

³⁸ Conforme a análise do Padre Luiz Carlos Lodi da Cruz a tese de animação tardia, também é conhecida como tese de animação retardada ou mediata. De acordo com a tese mediatista, o sujeito que permanece durante todo o desenvolvimento embrionário não é o ser humano. Talvez possamos trocar ser humano por embrião: “no momento da concepção, o embrião tem apenas uma alma vegetativa, que depois cede lugar à alma sensitiva e, enfim, numa terceira etapa, à alma intelectual” (CRUZ, L. C. L. da. *A alma do embrião humano: a questão da animação e o fundamento ontológico da dignidade de pessoa do embrião*. Anápolis: Múltipla, 2013).

³⁹ SCHOR; ALVARENGA, 1994, p. 16.

⁴⁰ CAMPOS, C.; GUENTA, M., 1997 *apud* LUFT, S. “*Aborto eugênico*”: uma discussão necessária. 2001. 139f. Dissertação de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p. 99.

países, sendo que alguns como a Suíça e a França chegavam a aplicar pena de morte para esses casos.⁴¹

Os textos de Luf transparecem em seus comentários que os médicos contra indicavam a interrupção da gravidez, devido os riscos que esta poderia representar à saúde da gestante, uma vez que a medicina ainda não possuía muitos recursos para uma intervenção de emergência caso algo desse errado. Além disso, as regras de pudor da época limitavam muito o acesso dos médicos às gestantes que em sua maioria eram cuidadas por parteiras que apenas contavam com a prática de auxiliar no nascimento das crianças, entretanto, não dominavam nenhum conhecimento científico que se lhes permitisse intervir em complicações decorrentes do parto ou de um aborto.⁴²

Em relação à postura dos médicos sobre o aborto, Galeotti também deixa claro que a medicina foi contrária ao aborto durante a idade média, pois os médicos limitavam a sua ação unicamente na retirada do feto morto do útero materno. Essa mínima intervenção por parte dos médicos é esclarecida pelo excesso de restrições que envolviam as regras de pudor relacionadas à genitália feminina, o que limitava significativamente a atuação médica.⁴³ Ademais, em relação às práticas abortivas no final da idade média e início da idade moderna, Jacobsen revela que:

[...] eram as mulheres aquelas que dirigiam conselhos e instruções às gestantes; eram elas que ajudavam a parir e a abortar. Ademais, cabia exclusivamente à mulher grávida anunciar seu estado. Uma mulher que não houvesse comunicado sua gravidez também não poderia ser acusada de haver abortado. Em outras palavras, aborto era uma questão de mulheres, o que significa que o fruto do nascimento fosse social, econômica e politicamente irrelevante.⁴⁴

Galeotti chama a atenção para o fato de que até o período da Revolução Francesa o aborto era tratado como tema exclusivo das mulheres, deixando de ser uma questão privada e adquirindo alcance público quando o índice de natalidade passou a representar um elemento de força para as nações, já que com a dissolução dos feudos, a revitalização das grandes cidades, e as expansões marítimas começou-se precisar cada vez mais de soldados e trabalhadores.⁴⁵

⁴¹ LUFT, 2001, p. 99.

⁴² LUFT, 2001, p. 99.

⁴³ GALEOTTI, 2007, p. 27.

⁴⁴ JACOBSEN, 2009, p. 103.

⁴⁵ Somente com a Revolução Francesa é que o Estado começou a se preocupar em como os abortos poderiam prejudicar o crescimento populacional e conseqüentemente a composição dos exércitos,

As pesquisas que relatam a história do aborto no ocidente mencionam que é possível realizar uma grande divisão sobre como o aborto era interpretado antes e depois do século XVIII. Os estudos de Galeotti revelam que antes do século XVIII o aborto encontrava-se unicamente sob o cunho decisivo da mulher, já que o feto era interpretado como um mero apêndice do corpo da mãe, fato este que se modificou diante dos avanços médicos após esse período, quando se passou a interpretar cientificamente o feto como uma vida independente que é gerada dentro do corpo da mulher.⁴⁶ Embora através dos trabalhos pesquisados até o momento não se tenha encontrado evidências de que a Igreja Católica ou qualquer outra denominação religiosa tenha empenhado esforço para os médicos e a comunidade científica do século XIX apoiasse a condenação pública do aborto, não passa despercebido que principalmente a Igreja Católica e parte da comunidade científica desse tempo possuíam discursos muito semelhantes a respeito do aborto.⁴⁷ Sendo possível destacar que:

Em 1869, século XIX, o papa Pio IV declarou todos os abortos como assassinatos. A frase 'a vida humana começa no momento da concepção' não foi criada pelo Vaticano, mas surgiu de uma campanha iniciada por médicos no século XIX. No decorrer do século XIX, no auge da revolução científica, vários segmentos sociais, como médicos, o clero e reformadores sociais, conseguiram aprovar leis que proibiam totalmente a prática do aborto.⁴⁸

O autor acredita ainda, que a partir dos avanços científicos que permitiram identificar o feto como um ser distinto da mãe, o aborto ganhou cada vez mais contornos sociais, políticos e econômicos, principalmente depois da Revolução Industrial no século XIX e que desde então o assunto tornou-se palco de disputa, no qual de um lado posicionam-se religiosos que defendem a inviolabilidade da vida do feto, e de outro lado, se posicionam aqueles que alegam defender a saúde da

isto porque somente depois da Revolução Francesa é que se passou a precisar de mais soldados e trabalhadores, pois antes as organizações sociais eram em feudos, que eram células sociais menores, o trabalho era todo manufaturado, e não haviam muitas guerras, com destaque apenas para as cruzadas promovidas pela Igreja Católica. Depois da Revolução Francesa é que começaram a ocorrer novamente grandes guerras entre nações na Europa, as cidades se reorganizaram o modelo de produção mudou do manufaturado para a produção em escala com linhas de produção, isso tudo até chegar na revolução industrial. Desse modo, depois da queda do Império Romano a pesquisa não encontrou registros significativos de grandes guerras, motivo pelo qual não haveria necessidade de muitos soldados e trabalhadores, a produção era praticamente toda rural (GALEOTTI, 2007, p. 58).

⁴⁶ GALEOTTI, 2007, p. 26.

⁴⁷ REIS *et al.* 2015, p. 5.

⁴⁸ REIS *et al.* 2015, p. 5

mulher, fazendo com que de fato as mulheres grávidas ocupem uma posição de coadjuvante em uma situação em que elas são as principais interessadas.⁴⁹

Na obra de Galeotti, o autor comenta que a frase “a vida humana começa no momento da concepção” seria de autoria de uma campanha iniciada por médicos no século XIX e não pelo Vaticano.⁵⁰ No entanto, há que se atentar que nesse mesmo período, no ano de 1869, o papa Pio IX teria determinado a excomunhão das mulheres que praticassem o aborto em qualquer fase da gestação independente do motivo através da encíclica *Apostolicae Sedis*. Assim a Igreja Católica passaria a condenar o aborto categoricamente e a adotar definitivamente o momento da concepção como sendo o momento em que a vida humana se inicia, diferentemente do que propunham outros estudiosos católicos como Agostinho e Tomás de Aquino, que conforme explicam Schor e Alvarenga, somente reconheciam como humano o embrião que já tivesse completado no mínimo 40 dias, motivo pelo qual para estes autores o aborto antes desse período não seria condenável⁵¹. Nesse contexto, depreende-se que embora não seja possível assegurar precisamente que houvesse uma simbiose intencional entre a campanha promovida pelos cientistas no século XIX e a Igreja Católica, é perceptível que vários segmentos sociais se dedicaram a reprimir a prática do aborto em um mesmo momento histórico, e por esse motivo não seria estranho que estes movimentos acabassem se apoiando, suspeita essa que se reforça com o fato de que neste período foram aprovadas diversas leis em muitos países da Europa que proibiam o aborto.⁵²

Costa explica que já no século XIX a Igreja Católica “identificou como vida o momento da concepção, condizendo com o período da definição do dogma da Imaculada Conceição que declara toda a pureza de Maria, mãe de Jesus, exemplo de mulher para a teologia patriarcal”⁵³. A condenação do aborto pela Igreja Católica trata-se de uma decisão que afeta diversas pessoas, mesmo que não sejam adeptos dessa religião, isso se deve ao fato de que a Igreja Católica enquanto instituição exercia e ainda exerce significativa influência nos campos político e sociológico, de modo que se criou uma barreira para as mulheres que decidissem optar pelo aborto.

⁴⁹ JACOBSEN, 2009, p. 103.

⁵⁰ GALEOTTI, 2007, p. 28.

⁵¹ SCHOR; ALVARENGA, 1994, p. 16.

⁵² GALEOTTI, 2007, p. 28.

⁵³ COSTA, I. R. *O aborto entre os posicionamentos católicos, o feminismo e a legalidade jurídica*. 2012. 170f. Tese de Doutorado em Ciências da Religião. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, p. 89.

Nesse cenário, identifica-se que ao longo do século XIX, a proibição do aborto expandiu-se e adquiriu força, principalmente por razões econômicas, uma vez que se acreditava que um país poderoso era aquele com muitos habitantes. Além disso, a diminuição das classes populares acarretaria em uma diminuição da oferta da mão-de-obra barata, que se tratava de uma das alavancas da Revolução Industrial. Diante dessa situação, é possível citar como exemplo, a decisão do parlamento inglês que em 1869, decidiu banir o aborto, definindo-o como algo inaceitável. No que concerne ao Brasil, o país teve a sua primeira lei que tratava do aborto em 1830, com a publicação do Código Penal do Império, no qual o aborto era considerado um crime grave contra a segurança das pessoas e das vidas. No entanto, o mesmo somente punia terceiros, e quando o aborto era feito pela própria gestante, esta não recebia punição.⁵⁴

Durante o início do século XX, não houve mudanças significativas em relação à liberação do aborto, pois os países continuaram a investir fortemente em políticas anti-aborto, sendo possível citar como única exceção a União Soviética que durante a Revolução de 1917 descriminalizou o aborto.⁵⁵ Nesse contexto, as pesquisas de Torres revelam que somente depois das primeiras décadas do século XX é que os países começaram a repensar as suas posturas perante o aborto e a abandonar as concepções religiosas e científicas do século anterior que pugnam pela sua condenação.⁵⁶

A forma como o aborto era interpretado pela maioria dos países começou a mudar de forma mais ampliada na década de 60, devido à evolução dos costumes sexuais e as conquistas sociais das mulheres, o que influenciou a ordem político-econômica vigente e confluuiu para uma crescente liberalização. Essa tendência fortaleceu-se durante a década de 70, de modo que “em 1976, 2/3 da população mundial já viviam em países que apresentavam leis mais liberais, e mais da metade delas foi aprovada durante a década de 70”⁵⁷.

Atualmente, o Brasil permite o aborto em casos específicos. Embora tenham aumentado significativamente o número de autorizações judiciais para se realizar o

⁵⁴ SCHOR; ALVARENGA, 1994, p. 19-20.

⁵⁵ SCHOR; ALVARENGA, 1994, p. 20.

⁵⁶ TORRES, A. C. P. L. G. C. *et al.* Aborto no Brasil: argumentos a favor e contra sua proposta de descriminalização. *Anais do Simpósio Internacional de Educação Sexual-III Simpósio Internacional de Educação Sexual-Corpos, Identidade de Gênero e Heteronormatividade no espaço escolar*, Maringá-Paraná, 24 a 26 de abril de 2013, p. 3.

⁵⁷ SCHOR; ALVARENGA, 1994, p. 16.

aborto, a morosidade dos processos contribui para que em muitos casos as mulheres desistam de esperar e recorram ao aborto clandestino. Nesse interim, o Movimento Feminista Brasileiro tem se organizado para garantir o direito das mulheres ao aborto legal há décadas, especialmente através da Rede Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos, que tem tido suas ações potencializadas pelas Jornadas Brasileiras pelo Direito ao Aborto Legal e Seguro. Nesse contexto, Dalmolin menciona que a partir da década de 80, com o início do processo de redemocratização do Brasil, os debates em relação ao aborto adquiriram novos contornos e o Congresso Nacional passou a ser um dos principais palcos onde essas batalhas passaram a ser travadas. O autor ainda aponta que no ano de 1975 o deputado João Menezes propôs um projeto de descriminalização do aborto, todavia este foi amplamente rejeitado pelo congresso.⁵⁸

Mesmo que o projeto do deputado João Menezes tenha sido uns dos pioneiros no debate do tema em âmbito legislativo, foi o projeto da deputada Cristina Tavares, apresentado em 1983, que suscitou uma ampla discussão por parte dos setores que tomam para si a incumbência de resguardar suas posições ante o debate do aborto no país. Nesse percurso, no ano de 1985 a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro aprovou o projeto de lei apresentado pela deputada Lúcia Arruda que representava o movimento feminista, determinando que doravante a rede de saúde pública do estado passaria a ser obrigada a atender mulheres nos casos de aborto permitidos pelo Código Penal em vigor. Ocorre que, pouco tempo depois, essa lei foi revogada por intermédio do governador do estado que cedeu a pressão dos líderes da Igreja Católica, em campanha capitaneada pelo cardeal Dom Eugênio Salles. Os preparativos para a promulgação da nova Constituição Federal em 1988 aqueceram os debates em relação ao aborto.⁵⁹ Nesse sentido, Dalmolin relata que:

Em 1987, inaugura-se um novo período para a discussão do aborto com o início das discussões constituintes. Naquele momento, através do chamado 'lobby do batom', grupos feministas procuram incluir suas pautas no texto da nova Constituição, entre elas, o direito ao aborto. De um lado, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e de outro, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, polarizam o embate entre feministas e católicos em torno da questão do aborto, as primeiras pretendendo a descriminalização; e os segundos, a proibição irrestrita da prática. Na Assembleia Constituinte de 1988 as feministas saem vitoriosas, tendo obtido a aprovação de 80% de suas reivindicações com exceção da legalização do aborto.⁶⁰

⁵⁸ DALMOLIN, 2011, p. 8.

⁵⁹ DALMOLIN, 2011, p. 8.

⁶⁰ DALMOLIN, 2011, p. 9.

Após esse período, Dalmolin argumenta que as discussões entre as organizações religiosas contra o aborto e as organizações civis a favor deste surtiram pouco efeito em relação ao que fora estabelecido através da Constituição Federal de 1988. De modo que, os grupos religiosos também não conseguem a extinção dos permissivos legais, e os grupos pró-aborto não conseguem a sua legalização como método anticoncepcional, permanecendo como crime para a maioria dos casos em que se apresenta.⁶¹

Em sua análise, Torres *et al.* advoga no sentido de que a influência social exercida pela Igreja Católica em relação à condenação do aborto no Brasil é evidente, bastando olhar para a estrutura legislativa do país para perceber que diversas leis se coadunam com os fundamentos da moral cristã, como é o caso da proibição criminal do aborto, que caminha na contramão do que vem acontecendo nos demais países ocidentais. Nesse sentido, também é possível encontrar reflexões propostas por Sarmiento no sentido dos limites da intervenção das religiões ou de uma “igreja” nas decisões do Estado.⁶²

Neste contexto, deveria o Direito curvar-se diante da religião, impondo coercitivamente, inclusive aos não crentes, as posições de determinada confissão religiosa, ainda que majoritária? O fato do catolicismo predominar no Brasil constituiria justificativa legítima para o Estado adotar medidas legislativas que simplesmente endossassem as concepções morais católicas? A resposta a esta pergunta só pode ser negativa.⁶³

Em sua análise, Sarmiento conclui que a Constituição de 1988 representou significativo avanço no que consiste a redução da interferência das religiões, principalmente a Católica, nas decisões do Estado. Além de garantir a liberdade religiosa como princípio fundamental, ainda cuidou em seu artigo 19, I de instituir o princípio de laicidade do Estado, impondo ao Poder Público uma postura neutra em relação às diversas concepções religiosas. É preciso atentar ainda para o fato de que mesmo diante do avanço constitucional, as concepções sociológicas estruturadas e arraigadas na cultura popular pela Igreja Católica ainda exercem significativa influência sobre a perspectiva que a sociedade brasileira possui acerca

⁶¹ DALMOLIN, 2011, p. 9.

⁶² TORRES *et al.* 2013, p. 3.

⁶³ SARMENTO, D. Legalização do aborto e constituição. *Revista Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 240, abr./jun. 2005, p. 61.

do aborto.⁶⁴ Fato este que é possível de ser constatado através da crítica tecida por Costa em suas pesquisas:

No caso específico do aborto ilegal, vimos que, além dessa dificuldade de aceitação pela sociedade, o grande número de morte de mulheres faz com que se observe como as mais pobres se voltem para clínicas clandestinas em condições inóspitas. Isso acontece porque, embora a lei garanta a assistência médica quando elas estiverem em processo de aborto, mesmo quando são aceitas pelos médicos para finalizar o procedimento, grande parte dos médicos se recusa a atendê-las.⁶⁵

Frente a essa situação, percebe-se que apenas a elaboração de leis não é suficiente para garantir um direito. E que no que concerne à concepção do Brasil como um Estado laico, é fundamental que sejam adotadas medidas que permitam e reforcem a readaptação da cultura popular para que o preceito legal se torne efetivo. Além disso, as pesquisas de Porto revelam que as reivindicações dos movimentos feministas pela autonomia das mulheres no controle da própria sexualidade, somaram-se à necessidade de se desenvolver uma política pública voltada para ampliação dos direitos conferidos às mulheres. Desse modo, foram criados em nível federal o PAISM⁶⁶ (Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher) e o CNDM⁶⁷ (Conselho Nacional dos Direitos da Mulher).⁶⁸

Um ponto muito bem observado por Oliveira consiste no fato de que a defesa do aborto não se fundamenta no argumento de que o feto é considerado um projeto sem qualquer importância, tampouco que as mulheres poderão interromper a gestação a qualquer momento. Na verdade, o autor discorre que a defesa do aborto consiste no fato de que “as mulheres são livres para desfrutar sua sexualidade, que não existe método anticoncepcional totalmente eficaz e, principalmente, que as mulheres não são obrigadas a serem mães quando não desejarem”⁶⁹.

A individualidade da mulher é colocada em questão, o poder pelo seu próprio corpo é colocado em xeque. O corpo, na qual a gravidez é gestada, não deve ser tratado como um receptáculo, pois as mulheres são indivíduos

⁶⁴ SARMENTO, 2005, p. 62.

⁶⁵ COSTA, 2012, p. 89.

⁶⁶ PAISM (Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher). Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/saude-integral-da-mulher>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

⁶⁷ CNDM (Conselho Nacional dos Direitos da Mulher). Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/conselho>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

⁶⁸ PORTO, R. M. “*Aborto legal*” e o “*cultivo ao segredo*”: dramas, práticas e representações de profissionais de saúde, feministas e agentes sociais no Brasil e em Portugal. 2009. 270f. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p. 62.

⁶⁹ OLIVEIRA, I. *Democracia e aborto: as disputas acerca da descriminalização no Brasil e no Uruguai*. 2016. 65f. Monografia. Universidade de Brasília, Brasília, p. 18.

a despeito da gestação. Nesse contexto, é importante que a laicidade do Estado se mantenha, a despeito de tentativas da Igreja Católica ou organizações religiosas de miná-lo, para que os direitos das mulheres não sejam diminuídos e conseqüentemente não haja disparidade nas relações de poder desenvolvidas tanto na esfera privada quanto na esfera pública.⁷⁰

A previsão da Constituição Federal de 1988 que estabelece o Brasil como um estado laico, fez com que as religiões cristãs, sobretudo, a Igreja Católica, perdessem espaço e influência sobre as decisões do Estado, fato este que levou as igrejas cristãs a articularem novas formas para tentar garantir a manutenção de seu poder sobre as decisões estatais.⁷¹ Desse modo, Gabatz discorre que, foram formados grupos considerados como conservadores que articularam e ganharam espaço no Congresso Nacional, passaram a ocupar cadeiras legislativas a fim de propagar um discurso embasado em uma teoria de que as evoluções sociais caminham rumo à decadência moral, social, cultural e política, que teria tido o seu início através do liberalismo teológico promovido pelos movimentos de esquerda associado ao aumento da libertinagem sexual promovida pelo feminismo, o que por sua vez resultaria na redução do respeito às autoridades e as leis com conseqüente aumento da criminalidade.⁷²

A multiplicação dos espaços de atividades religiosas, o espetáculo das massas, a penetração de agentes religiosos em todos os níveis do estado, acabou por criar novas demandas em relação à força persuasiva da imagem do Brasil como nação católica, além de conferir novos instrumentos de poder e de influência na formação da opinião pública, modificando a percepção sobre o que corresponde ao interesse coletivo.⁷³

Nessa queda-de-braço do legislativo, diversos projetos de lei foram apresentados, sendo que a maioria foi rejeitado. Nesse período, Amaral comenta que o projeto de lei do deputado José Genoíno propunha a opção livre pela interrupção da gravidez através do questionamento dos princípios religiosos que regiam as discussões sobre o aborto. Em seu entendimento, o deputado defendia que o aborto se trata de um direito da mulher de dispor de seu próprio corpo. Além

⁷⁰ OLIVEIRA, 2016, p. 20.

⁷¹ OLIVEIRA, 2016, p. 20.

⁷² GABATZ, C. Religião, laicidade e direitos sexuais e reprodutivos: a presença de grupos religiosos conservadores nos espaços públicos da contemporaneidade. *Estudos de Religião*, v. 31, n. 1, p. 1-23, jan.-abr. 2017, p. 6.

⁷³ GABATZ, 2017, p. 7.

disso, teria utilizado como argumento as mortes provocadas pelos abortos realizados de forma clandestina.⁷⁴

As pesquisas de Amaral destacam ainda o projeto de lei 1.135/91, de autoria de Eduardo Jorge e Sandra Starling, que se encontra parado no Congresso Nacional há mais de 17 anos, pois propõem que o aborto seja tratado como questão de saúde pública e que o SUS (Sistema único de Saúde) seja obrigado a realizar o aborto quando este for solicitado pela mulher, mesmo nos casos em que este é utilizado meramente como método anticoncepcional.⁷⁵

A discussão em torno do PL 1.135/91 revela a maternidade como possibilidade de escolha para a mulher, retirando-a de seu contexto naturalizante, ou seja, a maternidade não é uma necessidade/obrigação biológica da mulher, e sim uma necessidade sociológica, até mesmo imposta pela sociedade conservadora. A *escolha*, portanto, desconstrói a 'função biológica da mulher' voltada à maternidade, pois a mulher pode *escolher* entre vivenciar ou não a maternidade, retirando assim a naturalidade imposta à questão, e reorganizando a maternidade com seu vínculo social, como um acontecimento social. Vemos que a maternidade está sujeita a receber diversos valores e significados, portanto, variando de acordo com o olhar depositado sobre ela.⁷⁶

Na corrente contrária daqueles que são favoráveis ao aborto, foi apresentado o projeto de Lei 849/03, de autoria de Elimar Máximo Damasceno, que propunha a criação de uma central de atendimento para denúncias de aborto clandestino e baseava a sua justificativa na perspectiva cristã do aborto como uma prática cruel e homicida, que esquartejava a vítima, a trucidava em pedaços ou ainda a envenenava com solução salina. Em relação ao aumento no número dos casos de abortos clandestinos, o deputado declarava que este se tratava de uma consequência da impunidade com que eram tratados os casos de aborto.⁷⁷

Registra-se que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a modificação legislativa mais significativa em relação ao aborto, compreende a descriminalização do aborto em caso de fetos anencéfalos, que se iniciou com os projetos de lei 4.403/04 de autoria de Jandira Feghali, e 4.360/04 de autoria do Dr. Pinotti.

⁷⁴ AMARAL, F. P. A. O estado brasileiro e a questão do aborto: a influência das falas parlamentares e religiosas na discussão de políticas públicas. *Fazendo Gênero 8 - Corpo, Violência e Poder*, Florianópolis, de 25 a 28 de agosto de 2008, p. 2.

⁷⁵ AMARAL, 2008, p. 2.

⁷⁶ AMARAL, 2008, p. 2-3.

⁷⁷ AMARAL, 2008, p. 3.

Tanto o projeto de lei n. 4.403/04 quanto o projeto de lei n. 4.360/04 propunham o aborto legal aos casos de anencefalia, isto é, quando o feto possui ausência de cérebro ou possui formação parcial do cérebro. Ambas as justificativas caminham na direção da livre-escolha da mulher em prosseguir ou não com essa gestação. Ambos os autores dos projetos defenderam, contudo, que nenhuma mulher seria obrigada a abortar, porém o Estado teria o dever de lhes dar a opção. Entretanto, o tom reinante durante as discussões e os PLs apresentados nessa fase é o caráter criminoso que o aborto foi revestido pelos parlamentares, como podemos perceber na justificativa para o 'bolsa-estupro'. O PL 1.763/07 de autoria de Henrique Afonso e Jusmari Oliveira, propõe assistência à mãe e ao filho gerado em decorrência de estupro – ficou conhecido popularmente como 'bolsa-estupro', e a justificativa dada foi a de que o aborto era um ato muito pior do que o próprio estupro, pois na opinião dos autores 'Será justo que a mãe faça com o bebê o que nem o estuprador ousou fazer com ela: matá-la'?⁷⁸

Atualmente, o aborto de anencéfalos não é mais crime no Brasil, mas não por força de lei e sim, devido uma decisão do Supremo Tribunal Federal que em abril de 2012, passou a interpretar e uniformizar a jurisprudência brasileira no sentido de que as mulheres que assim o desejassem poderiam interromper a gravidez em casos de fetos anencéfalos, sem que a prática configurasse aborto criminoso.⁷⁹

Constata-se através das pesquisas de Amaral, que após o processo de redemocratização as igrejas cristãs gradualmente foram se readaptando e adentrando ao cenário político para garantir a perpetuação de sua influência e poder, elegendo deputados-religiosos, que mesclam em seus discursos a Bíblia e a Constituição. Nesse sentido, aponta-se a "ONG Brasil sem Aborto que se orgulha de ter em seu quadro 185 parlamentares que são favoráveis à defesa da vida desde a concepção, e numa de suas falas enfatiza a necessidade de barrar qualquer projeto de lei que descriminalize o aborto"⁸⁰.

1.3 O aborto à luz das principais religiões do Brasil

Este tópico pretende expor a perspectiva das principais religiões professadas no Brasil sobre o aborto, para conhecer como é a orientação que cada

⁷⁸ AMARAL, 2008, p. 3

⁷⁹ SILVEIRA, Paloma Silva. *Experiências de abortos provocados de mulheres e homens de estratos sociais médios no nordeste brasileiro*. 2014. 156f. Tese (Doutorado em Saúde Pública). Universidade Federal da Bahia, Salvador, p. 44.

⁸⁰ AMARAL, 2008, p. 4.

uma transmite aos seus fiéis e o impacto⁸¹ que estas tentam causar na sociedade brasileira. Como forma de identificar quais são as principais religiões do Brasil, a pesquisa recorreu aos dados publicados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) através do Censo realizado no ano de 2010.⁸² Ao realizar o Censo, o IBGE considerou a denominação indicada por cada pessoa, o que possibilitou identificar diversos tipos de ramificações dentro de um mesmo grupo religioso. Por esse motivo, para efeito do presente estudo, serão analisadas apenas as perspectivas das seguintes religiões: Católica Apostólica Romana; Protestante; Espírita, Umbanda e Candomblé, isto porque são essas denominações as utilizadas pelo IBGE para comparar a evolução das religiões no Brasil, uma vez que o quantitativo de adeptos das outras denominações se revela inexpressivo quando comparado com essas religiões.⁸³

1.3.1 A Igreja Católica Apostólica Romana

Conforme já visto, a Igreja Católica possui opinião contrária à realização do aborto sobre qualquer circunstância. Uma das principais fontes que expressa claramente a posição da Igreja Católica sobre o aborto é o Código de Direito Canônico, que prevê em seu cânone 1398 a pena de excomunhão *latae sententiae* para aquele que provoca o aborto.⁸⁴ Além do Código de Direito Canônico, o

⁸¹ Considerando como índice bibliograficamente medido desse impacto as estatísticas e pesquisas de condenação das práticas abortivas por parte da população brasileira que se filiam às teses doutrinárias da Igreja Católica Apostólica Romana.

⁸² IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo demográfico-2010: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência*. Rio de Janeiro: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2010, p. 163.

⁸³ IBGE, 2010, p. 91.

⁸⁴ No parágrafo anterior foi observado que a pessoa que pratica o aborto é punida com a excomunhão, já neste parágrafo observou-se que essa pena é ampliada também para a pessoa ou as pessoas que auxiliam no aborto. Trata-se de um ponto relevante no sentido de que a partir dessa colocação, familiares, amigos, médicos e demais profissionais de saúde também passam a serem implicados na pena de excomunhão. Ou seja, diante de uma hipótese como por exemplo: o aborto passa a ser legalizado no Brasil, tem-se um médico católico, e em um de seus plantões chega uma mulher desejando realizar um aborto, como ficaria a consciência moral desse médico nesse caso? E a sua liberdade religiosa? Sua ética médica? Sua situação dentro da religião que confessa? Existem muitos outros desdobramentos que permanecem implícitos e que esta pesquisa não será capaz de contemplar, pois não é alvo do seu objetivo, mas no caso desse parágrafo é oportuno essa pausa para realizar essas colocações que são totalmente diferentes do parágrafo anterior que tratou única e exclusivamente da condição da gestante que provoca o aborto e agora reflete sobre como a decisão da gestante em provocar um aborto pode implicar terceiros. CONSTITUIÇÃO APOSTÓLICA SACRE DISCIPLINAE LEGES, 1983, p. 243. Cf. p. 3-4.

Catecismo da Igreja Católica transcende essa previsão, ampliando a aplicação da pena de excomunhão também para aqueles que auxiliam na prática do aborto.

A cooperação formal para um aborto constitui uma falta grave, a Igreja sanciona com uma pena canônica de comunhão este delito contra a vida humana. 'Quem provoca aborto, seguindo-se o efeito, incorre em excomunhão *latae sententiae*' 'pelo próprio fato de cometer o delito' e nas condições previstas pelo Direito. Com isso, a Igreja não quer restringir o campo da misericórdia. Manifesta, sim, a gravidade do crime cometido, o prejuízo irreparável causado ao inocente morto, a seus pais e a toda a sociedade.⁸⁵

Com efeito, de acordo com o estudo de Dalmolin, percebe-se que as normas contidas tanto no Código de Direito Canônico como no Catecismo da Igreja Católica ocupam uma posição hierárquica acima das demais normas e orientações proferidas por ordens religiosas ou por membros do próprio clero, ou seja, as normas e orientações editadas por essa instituição podem ser feitas pelos mais diversos membros do clero, padres, freiras, bispos, cardeais e pelo Papa. Contudo, nenhum desses textos deve ir de encontro àquilo que se encontra previsto no Catecismo ou no Código de Direito Canônico, sob pena de ser considerada uma heresia. Dalmolin faz referência a outros textos publicados pela Igreja Católica e que segundo o autor traduzem claramente a posição radicalmente contrária ao aborto. Um dos textos analisados pelo autor compreende a encíclica *Humanae Vitae*, que segundo o autor deixa explícito o repúdio da Igreja Católica a todas as formas de aborto provocado, inclusive o terapêutico, que é realizado quando a gravidez impõe risco à vida da gestante.⁸⁶ Recorrendo-se a fonte originária da norma, na encíclica *Humanae Vitae*, encontra-se:

14. Em conformidade com estes pontos essenciais da visão humana e cristã do matrimônio, devemos, uma vez mais, declarar que é absolutamente de excluir, como via legítima para a regulação dos nascimentos, a interrupção direta do processo generativo já iniciado, e, sobretudo, o aborto querido diretamente e procurado, mesmo por razões terapêuticas.⁸⁷

Em sua análise do texto, Dalmolin discorre que somente este parágrafo trata da temática do aborto na encíclica *Humanae Vitae*, explica também que na sequência o texto da encíclica traz uma justificativa moral para a norma, alegando

⁸⁵ SAGRADA CONGREGAÇÃO DA DOCTRINA DA FÉ, 1998, p. 592.

⁸⁶ DALMOLIN, A. R. Em nome do direito à vida: o aborto nos documentos pontifícios dos anos 1980. *Revista Brasileira de História das Religiões*. ANPUH, Ano VI, n. 18, v. 06, Janeiro de 2014, p. 187.

⁸⁷ A SANTA SÉ. *Carta encíclica humanae vitae*. Roma: Libreria Editrice Vaticana, 1968, p. 6.

que mesmo nos casos em que se pretende salvar a vida da gestante, tal ato de bondade não justifica o mal praticado através do aborto, pois o mesmo é interpretado como um ato intrinsecamente desordenado, motivo pelo qual o mesmo não deve ser praticado, mesmo que seja no intuito de preservar bens individuais, familiares, ou sociais.⁸⁸

O estudo de Dalmolin ainda acentua que a Declaração sobre o Aborto Provocado, que embora não se trate de um documento originariamente escrito pelo Papa, mas sim pela Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé, o mesmo teria sido ratificado pelo pontífice da época, o então Papa Paulo VI através de uma audiência realizada no dia 28 de junho de 1974.⁸⁹ Analisando o texto da Declaração sobre o Aborto Provocado, observa-se que o mesmo busca apoiar-se em diversos documentos da própria Igreja Católica, editados através de Concílios como o Mogúncia I e o Vaticano II, assim como por diversos Papas e estudiosos como: Papa Estêvão V; Tomás de Aquino; Papa Sisto V; Pio XI; Pio XII, João XXIII e o próprio Padre Paulo VI que ratificou o documento. Além desses, a declaração ainda cita diversas passagens bíblicas que buscam conferir embasamento para as declarações contrárias ao aborto. Sendo assim, é válido ressaltar que nenhuma delas declara diretamente a proibição do aborto.⁹⁰ Desse modo, o que se constata, é que o documento apoia-se principalmente na “tradição” da própria Igreja Católica, conforme é possível notar:

A tradição da Igreja sempre considerou a vida humana como algo que deve ser protegido e favorecido, desde o seu início, do mesmo modo que durante as diversas fases do seu desenvolvimento. Opondo-se aos costumes greco-romanos, a Igreja dos primeiros séculos insistiu na distância que, quanto a este ponto, separa deles os costumes cristãos. No livro chamado ‘Didaché’⁹¹ diz-se claramente: ‘Tu não matarás, mediante o aborto, o fruto do seio; e não farás perecer a criança já nascida’⁹².

⁸⁸ DALMOLIN, 2014, p. 189.

⁸⁹ DALMOLIN, 2014, p. 189.

⁹⁰ SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. *Declaração sobre o aborto provocado*. 1974. Disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19741118_declaration-abortion_po.html>. Acesso em: 05 jun. 2018.

⁹¹ O escrito designado brevemente como Didaché ou Doutrina dos Apóstolos foi descoberto em 1873 por Ph. Bryennios na Biblioteca Constantinopolitana do patriarca grego de Jerusalém, em um manuscrito do ano 1056. Não existem dúvidas de que a Didaché usufruiu de grande influência e popularidade na igreja durante os séculos II e III, Existem muitos escritos e documentos que a citam ou que lhe fazem referência. Ela foi um dos possíveis candidatos ao cânon do cristianismo e também alguns escritores do ocidente a conheceram como é o caso de Justino, Taciano, Teófilo, Lactâncio e Agostinho, tento este último certamente usado uma versão latina do escrito. A Didaché foi incorporada aos seguintes manuais e cânones da Igreja: a Didascália (meados do sec. III), as Ordenanças da Igreja Apostólica (aproximadamente do ano 300), as Constituições Apostólicas (fins do séc. IV), Sumário de Doutrina e Fides Nicaena (atribuído a Anastácio), além da vários outros

Conforme expõe a Declaração sobre o Aborto Provocado, a radicalidade da Igreja Católica em condenar o aborto sobre qualquer espécie não se trata apenas da opinião ou do posicionamento de um Papa, mas de um conceito sustentado e defendido ao longo da história da própria igreja em diversos documentos, sendo ainda mencionados na própria declaração constituição pastoral do concílio *Gaudium et Spes*, pela encíclica *Populorum Progressio*, que assevera que: “nunca, sob que pretexto for, o aborto pode ser utilizado, nem por uma família, nem pela autoridade pública, como um meio legítimo para a regulação da natalidade”⁹³.

1.3.2 As Igrejas Protestantes

Ao buscar o entendimento das igrejas protestantes sobre o aborto, foi possível constatar que em linhas gerais o aborto é condenado pelos evangélicos. Ao realizar pesquisa sobre o posicionamento dos fiéis e das igrejas, Mariz alega que existe discordância entre a posição dos fiéis e dos líderes religiosos, sendo percebido pela pesquisadora que os fiéis possuem uma opinião mais flexível sobre o tema do que os líderes religiosos. Entretanto, a autora preconiza que existe um déficit em relação a material doutrinário que exponha claramente o posicionamento das igrejas evangélicas sobre o aborto no Brasil, carecendo, portanto, de “um levantamento sistemático da posição oficial sobre o aborto das diferentes igrejas evangélicas no Brasil”⁹⁴.

As igrejas protestantes têm mais de um segmento, dessa forma seus entendimentos também são variados, sendo que algumas aceitam o aborto eugênico, como as Unitárias que entendem não ser reprovável o aborto praticado por justo motivo, como quando ocorre estado de perigo para a gestante e gravidez resultante de estupro ou incesto.⁹⁵

tratados. Assim a Didaché serviu como fonte de inspiração e orientação no início da igreja cristã. IZIDORO, J. L. Didaché: doutrinas dos doze apóstolos. *Oráculo*, São Bernardo do Campo, n. 3, vol 6, 2007, p. 90.

⁹² SAGRADA CONGREGAÇÃO DA DOCTRINA DA FÉ, 1974, s/p.

⁹³ SAGRADA CONGREGAÇÃO DA DOCTRINA DA FÉ, 1974, s/p.

⁹⁴ MARIZ, C. L. A opinião dos evangélicos sobre o aborto, discussão sobre alguns dados da pesquisa o ‘novo nascimento’. In: FERNANDES, R. C.; VELHO, O. G.; MARIZ, C. *Novo nascimento: os evangélicos em casa, na igreja e na política*. Rio de Janeiro: Mauad, 1998, p. 213.

⁹⁵ RIBEIRO, K. C. *A posição de algumas religiões e questões polêmicas acerca do aborto*. 2007. 89f. Monografia (Graduação em Direito). UNIVALI-Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, p. 45-46.

As pesquisas de Ribeiro também apontam que diferentemente da Igreja Católica, as igrejas protestantes não possuem uma posição única sobre o início da vida humana, mas existe uniformidade no entendimento de que o aborto não deve ser utilizado como forma de planejamento familiar.⁹⁶ Analisando os discursos das igrejas protestantes, que são mais flexíveis em relação ao aborto, Gomes e Menezes destacam o posicionamento de algumas denominações.⁹⁷

A primeira analisada foi a Igreja Presbiteriana do Brasil (IPB), segundo Gomes e Menezes essa denominação comporta a prática do aborto em determinadas circunstâncias que devem ser analisadas casuisticamente, tendo como cerne a “santidade da vida”, de modo que não admitem o aborto como forma de planejamento familiar e também não aceitam todas as modalidades despenalizadoras do Código Penal.⁹⁸

A segunda denominação estudada por Gomes e Menezes foi a Igreja Metodista (IM), que é contrária a descriminalização de todos os tipos de aborto, pois entende que a descriminalização cria precedentes para a utilização do aborto como método anticoncepcional. No entanto, quando o aborto é cometido para salvar a vida da gestante ou em casos de gravidez decorrente de estupro percebe-se um abrandamento desses princípios.⁹⁹

A última denominação analisada foi a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), onde Gomes e Menezes comentam que durante a década de noventa, o líder dessa denominação proferia um discurso com tendências à descriminalização do aborto, mas somente para os casos de estupro, quando a gravidez representasse risco à vida da gestante, anomalias no feto e dificuldades econômicas.¹⁰⁰

A pesquisa de Mariz concentrou-se mais na opinião dos fiéis do que propriamente na opinião das igrejas evangélicas. Desse modo, em suas conclusões a pesquisadora constatou que em sua maioria os evangélicos são contrários ao aborto, aceitando-o em situações especiais como em situações terapêuticas e em caso de estupro. No entanto, observou-se que:

⁹⁶ RIBEIRO, 2007, p. 46.

⁹⁷ GOMES, E. de C.; MENEZES, R. A. Diferentes perspectivas sobre aborto e gestão da morte no Brasil: posições religiosas e do discurso médico. *Sexualidade, Saúde e Sociedade*. Rio de Janeiro, n. 20, ago., 2015, p. 35.

⁹⁸ GOMES; MENEZES, 2015, p. 36.

⁹⁹ GOMES; MENEZES, 2015, p. 36.

¹⁰⁰ GOMES; MENEZES, 2015, p. 38.

Os mais instruídos e de mais renda são em geral mais tolerantes em relação ao aborto e em especial no caso de estupro. É interessante notar que a hipótese do aborto em situação de estupro foi a que mais dividiu os entrevistados. Foi este caso que mais apresentou discordância ente os mais e menos instruídos. O aborto se justificaria por um problema psicológico e de trauma da mulher. Talvez nas camadas menos instruídas esse tipo de problema seja considerado menos relevante do que nas camadas mais instruídas.¹⁰¹

Entre os textos pesquisados e que descrevem a postura das igrejas protestantes em relação ao aborto, foi possível descobrir que boa parte das principais denominações conhecidas no Brasil, tende a adotar uma postura mais flexível, de modo que a condenação expressa se concentra na utilização deste como método contraceptivo e de planejamento familiar. No entanto, quando o aborto é praticado em casos como fetos anencéfalos, gravidez decorrente de estupro ou ainda quando a vida da gestante se encontra em risco, revelaram os textos que existe certa tolerância devido o caráter humanitário com que o aborto é praticado. No entanto, conforme apontado por Ribeiro é difícil dizer que essa postura flexível seja adotada uniformemente por todas as denominações protestantes, dadas as diversas linhas teológicas existentes, o que permite que cada denominação adote um posicionamento diferenciado, fato este que possibilita encontrar casos em que o aborto é condenado em qualquer circunstância e casos em que este é tolerado sob circunstâncias especiais.¹⁰²

1.3.3 O Espiritismo

A doutrina espírita também é contrária ao aborto, mesmo nos casos em que este é decorrente de um estupro. Segundo Allan Kardec, o direito de viver é o principal direito dentre os direitos naturais do ser humano e que por esse motivo, ninguém tem o direito de atentar contra a vida do seu semelhante ou ainda de fazer qualquer coisa que se lhe possa comprometer a existência corporal.¹⁰³

Mota Júnior, ao estudar o aborto sob a perspectiva espírita, menciona que existem situações nas quais em vidas passadas espíritos que foram desafetos um do outro são em uma vida futura colocados na condição de mãe e filho, como forma de prova ou expiação. Nesse contexto, devido a esse conflito ocorre uma recusa do

¹⁰¹ MARIZ, 1998, p. 221-222.

¹⁰² RIBEIRO, 2007, p. 50.

¹⁰³ KARDEC, 2012, p. 92.

espírito em se encarnar ocorrendo assim o aborto espontâneo. Em relação ao aborto provocado, o autor explica que tendo sido o espírito repudiado pela mãe, é possível que se gere uma situação de ódio que por sua vez cria obsessões complicando o estado físico e emocional daquela que seria a mãe. Além disso, discorre que “terá problemas depois da morte e em vidas futuras, por causa dos estragos no centro genésico do perispírito, responsável pela modelagem do corpo físico”¹⁰⁴. A doutrina espírita possui orientação específica sobre os casos de aborto decorrente de estupro:

Justo é se perguntar, se foi a criança que cometeu o crime. Por que imputar-lhe responsabilidade por um delito no qual ela não tomou parte? Portanto, mesmo quando uma gestação decorre de uma violência, como o estupro, a posição espírita é absolutamente contrária à proposta do aborto, ainda que haja respaldo na legislação humana. No caso de estupro, quando a mulher não se sinta com estrutura psicológica para criar o filho, cabe à sociedade e aos órgãos governamentais facilitar e estimular a adoção da criança nascida, ao invés de promover a sua morte legal. O direito à vida está, naturalmente, acima do ilusório conforto psicológico da mulher.¹⁰⁵

As doutrinas espíritas repudiam o aborto, mesmo nos casos em que este resulta de estupro, pois acreditam que a vida é mais importante do que o crime cometido e que por esse motivo deve ser preservada. Mesmo que a doutrina espírita se oponha ao aborto, viu-se que não existe a prescrição de uma penalidade para os fiéis que o praticam, ou seja, a realização ou não do aborto acaba ficando a cargo da consciência da gestante, o que existe são apenas orientações e as consequências restringem-se unicamente ao plano espiritual.¹⁰⁶

1.3.4 **A Umbanda**

Em relação à doutrina umbandista não foram encontrados muitos estudos ou doutrinas que relatem a posição desta religião sobre o aborto. Um estudo realizado por Silva *et. al.* relacionando religiosidade, juventude e sexualidade aponta que os jovens umbandistas tem uma posição contrária a realização do aborto, pois este se trata da interrupção do curso da vida, frustrando as leis de reencarnação espiritual, o que por sua vez gera consequências espirituais significativas para as pessoas

¹⁰⁴ MOTA JÚNIOR, E. *Aborto à luz do espiritismo*. Matão: O Clarim, 2002, p. 19.

¹⁰⁵ SOUZA, J. B. de. *O que dizem os espíritos sobre o aborto*. São Paulo: FEB editora, 1993, p. 121.

¹⁰⁶ MOTA JÚNIOR, 2002, p. 19.

envolvidas.¹⁰⁷ Dessa forma, o documento mais importante colecionado em relação à postura doutrinária da Umbanda sobre o aborto consiste na Carta Magna da Umbanda, que embora não se trate de um documento oficial da Umbanda, uma vez que não existe uma única religião umbandista como sugere o nome, o texto analisado tenta transcrever em um único documento as diretrizes e orientações mais importantes para os umbandistas. Em suma, sobre o aborto é possível encontrar no documento:

33. A Umbanda é contra a prática do aborto considerado interrupção da gestação.

34. Na Umbanda entende-se que a partir da concepção da vida pré-embriônica já existe um Espírito que anseia por sua evolução.

35. Os progenitores com ou sem auxílio de terceiras pessoas que provoquem o aborto por qualquer meio, e em todo período da gestação, cometerão uma transgressão à Lei de Deus, porque isso impede o espírito de passar pelas provas necessárias à sua evolução, necessitando do corpo em formação como seu instrumento.

36. Quando o nascimento da criança colocar em perigo a vida da mãe, é preferível, por bom senso e na forma da lei, manter a vida da genitora.

37. O aconselhamento direto com os Guias Espirituais é fundamental para que as ações se baseiem sempre na Espiritualidade e na particularidade de cada situação que envolva a formação e desenvolvimento de vida humana.

38. No caso de ocorrer ou ter ocorrido o aborto por decisão de qualquer natureza, a Umbanda jamais condenará os envolvidos, ocupando-se, antes, em acolhe-los e prestar-lhes orientação e conforto espiritual.¹⁰⁸

Interessante ressaltar que, diferente do que ocorre com as religiões analisadas até o momento, a Umbanda possui orientação para o acolhimento das pessoas que provocaram ou participaram do aborto, mesmo possuindo também um posicionamento contrário e bastante semelhante ao do espiritismo. Além disso, embora as demais religiões, com exceção do Catolicismo, possuam flexibilidade em relação ao aborto quando a gestação coloca em risco à vida da mãe, a Umbanda foi à única em que foi possível encontrar essa norma de forma expressa.

1.3.5 O Candomblé

Em relação ao Candomblé, não foi possível encontrar um texto codificado, norma ou outro tipo de documento que relatasse uma posição oficial dessa religião

¹⁰⁷ SILVA, C. G. da et. al. Religiosidade, juventude e sexualidade: entre a autonomia e a rigidez. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 13, n. 4, out./dez. 2008, p. 689.

¹⁰⁸ SOUZA, O. B. de. *Carta magna da Umbanda*. São Paulo: Carta magna da Umbanda, 2017, p. 21-22. Disponível em: <<http://www.cartamagnadaumbanda.com.br/wp-content/uploads/2017/06/carta-completa.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

em relação ao aborto. Prandi realizou um estudo entrevistando diversos pais e mães de santo e em algumas entrevistas perguntou como a religião se posiciona sobre temas polêmicos como o aborto, a homossexualidade e o sexo extraconjugal. Nesse contexto, observou-se que os adeptos do candomblé possuem total liberdade para exercer o seu julgamento daquilo que consideram como certo ou errado para suas vidas, de modo que o que deve ser respeitado é a prática religiosa e o culto, mas a religião em si não tenta intervir no âmbito privado de seus fiéis, ela apenas busca orientar e promover a reflexão de modo que este se encontre livre e esclarecido o suficiente para tomar a decisão que considerar mais apropriada.¹⁰⁹

O PESQUISADOR — Agora, no candomblé, a gente sabe que muitas coisas são permitidas. A igreja católica proíbe muitas coisas como o aborto, o homossexualismo, o sexo extraconjugal. Qual é a posição do candomblé sobre essas coisas?

PAI MARCOS — Aborto... Sabe o que eu acho? Eu acho que dentro do candomblé, o aborto, vamos supor, eu acho que é certo isso. Agora, a pessoa está para vir ao mundo, destinada a vir ao mundo. Ou por um motivo ou por outro, você não pode dar à luz aquela pessoa. Ou porque você... o pai da criança foi embora ou porque você, você está impossibilitada de dar à luz aquela criança, porque você pode ter um problema de saúde, eu acho que isso aí, dentro do candomblé, isso não é errado. É errado você dar à luz a criança e depois deixar a criança passando fome por aí, jogado de um lugar para o outro. Se você pode corrigir o erro antes daquele feto se tornar gente mesmo, direitinho, eu acho que isso daí não é errado. Eu não sou contra aborto, também não. Eu acho que desde o momento que você decide dar à luz uma criança, que seja com todas as faturas, com tudo que é de direito da criança.

PAI SAMBUQUENÃ — Numa casa de candomblé, na minha não sei se vocês sabem, entra desde o bandido viciado a um homossexual, a uma mulher, a um deputado, a um delegado, e a tudo e a todos, a porta da minha casa sempre foi aberta para Deus, o povo e o mundo, desde que respeitem. E o adé (homossexual) o candomblé aceita porque a sexualidade já veio de muito tempo passado, da idade de Olorum, de Oxalá e dos deuses. Desde aquela época tinha, não vou falar, precisaria ter, a vida já veio desde o começo do mundo e do tempo, por isso Oxalá já foi o que foi.¹¹⁰

A citação permite perceber que no Candomblé algumas questões morais como o aborto, a homossexualidade e o uso de drogas são deixadas a cargo da consciência individual de cada fiel. Por isso, a religião não possui uma postura uniforme, pois esta inclusive pode variar conforme cada terreiro e cada pai ou mãe de santo, fato este que se percebe através dos depoimentos transcritos. Ao analisar o posicionamento das religiões relacionadas constatou-se que todas zelam pela

¹⁰⁹ PRANDI, R. *Os candomblés de São Paulo*. São Paulo: HUCITEC, Editora da Universidade de São Paulo, 1991, p. 148.

¹¹⁰ PRANDI, 1991, p. 148.

manutenção da vida em primeiro lugar. As divergências ocorrem em relação ao nível de interferência que cada uma destas tenta exercer sobre os seus fiéis, sendo que apenas no Candomblé questões morais como o aborto, a homossexualidade e o uso de drogas são deixadas a cargo da consciência individual de cada fiel.

No presente capítulo foi possível observar que mesmo para as perspectivas, etimológica, médica, religiosa e legal o aborto consiste na interrupção da gestação, sendo observadas variações em cada perspectiva apenas questões técnicas e morais, merecendo destaque o fato de que a Igreja Católica de todas as hipóteses analisadas corresponde à instituição que se opõem com maior veemência ao aborto, condenando-o mesmo nos casos de gravidez que coloque em risco a vida da gestante ou que decorra de estupro.

Ao se estudar a história do aborto, foi possível perceber que a forma como este foi tratado ao longo história variava conforme a sociedade e o momento histórico, de modo que houve momentos em que o tema encontrava-se restrito as mulheres e houve um período que a própria Igreja Católica, fundamentada na Teoria de São Tomás de Aquino, deixou de condená-lo, retornando a condená-lo posteriormente conforme os avanços científicos que permitiram a sustentação do discurso de que a vida humana se inicia no momento da concepção.

Assim, na atual conjuntura das principais religiões professadas no Brasil, observa-se que todas, com exceção do Candomblé, posicionam-se contrariamente ao aborto. Todavia, todas as demais religiões embora condenem o aborto, admitem sua flexibilização geralmente quando a gravidez põe em risco a vida da gestante ou se tratar a gravidez de um produto de estupro, com exceção da Igreja Católica que não admite nenhuma espécie de aborto artificial sobre qualquer que seja o seu motivo.

Desse modo é possível observar, que conforme será tratado no próximo capítulo, as principais discussões em relação ao aborto concentram-se no momento em que tem início a vida humana e a aquisição da personalidade, sendo que a maioria das religiões, principalmente as cristãs defendem a teoria concepcionista, contrariando a postura adotada pela legislação brasileira que possui cunho natalista e afirma que a personalidade é adquirida através do nascimento com vida. Contudo, a discussão se estende através da defesa dos direitos do nascituro. Assim, como forma de resguardar os direitos do nascituro verifica-se também que no Brasil o aborto é considerado crime, salvo exceções previstas em lei como nos casos da

gravidez decorrente de estupro, mas que ainda sim sofre forte oposição da Igreja Católica que não mede esforços em realizar campanhas contrárias ao aborto em todas as suas formas.



2 ABORTO E DIREITO

Neste capítulo, inicialmente, são analisados os argumentos das seguintes escolas do Direito: concepcionista e natalista, que discordam sobre o momento de aquisição da personalidade jurídica, o que é fundamental para a compreensão do aborto como crime, já que é com a aquisição da personalidade jurídica que uma pessoa se torna sujeito de direitos, sendo o mais importante deles o direito à vida. Em seguida, é importante realizar uma análise do tipo penal do crime de aborto para compreender de forma plena o tratamento que a legislação brasileira dá a esse crime. Por fim, considerando o tema proposto, é necessário analisar o comportamento doutrinário para os casos em que a gravidez ocorre em decorrência de um estupro, e a mulher, por esse motivo, deseja realizar o aborto, analisando os argumentos que são favoráveis e contrários ao procedimento para este caso.

2.1 Tipologia clínica do aborto

Conforme as descrições de Rezende, existem diversos métodos utilizados para se provocar um aborto, abrangendo desde a utilização de ervas até a histerotomia.¹¹¹ Dado o tema proposto para o presente estudo, neste tópico veremos apenas os principais métodos abortivos e as consequências da prática do aborto para a integridade física da mulher. Apesar de ser de interesse direto dessa pesquisa apenas o aborto provocado, cabe mencionar que entre as espécies de aborto existem aqueles que ocorrem de forma natural ou espontânea, nos quais não há que se falar em crime, muito menos em dolo, pois se trata de reação do próprio organismo da gestante que se encarrega de expulsar o produto da concepção.¹¹² Ultrapassadas as noções preliminares, serão analisadas como principais manobras abortivas a intervenção farmacológica¹¹³ e as técnicas descritas por Rezende e

¹¹¹ Incisão do útero; uterotomia. MICHAELIS. *Dicionário brasileiro da língua portuguesa*. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/histerotomia/>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

¹¹² REZENDE, 1980, p. 249.

¹¹³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Atenção humanizada ao abortamento: norma técnica/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Área Técnica de Saúde da Mulher*. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2011, p. 33.

Teodoro, contemplando os métodos de Karman, de dilatação e curetagem, de injeção intra-amniótica de cloreto de sódio e de histerotomia.¹¹⁴

Sob o mesmo ponto de vista, as normas técnicas editadas pelo Ministério da Saúde para o primeiro trimestre de gravidez é possível utilizar como técnicas abortivas a intervenção farmacológica com curetagem uterina e a aspiração intrauterina tanto de forma manual quanto elétrica. A eleição do método a ser utilizado deve considerar “condições de cada serviço e da preferência da mulher, além da necessária avaliação do risco-benefício de cada procedimento”¹¹⁵. No Brasil são autorizados pela Portaria MS/GM nº 1.044, de 5 de maio de 2010 a utilização dos fármacos misoprostol e a ocitocina para a indução do abortamento ou a abreviação do abortamento em curso.¹¹⁶ Em relação à técnica de Karman, Teodoro descreve que o procedimento é realizado da seguinte forma:

Constitui na introdução de um espéculeto na vagina da gestante para que haja a exposição do colo do útero. Após uma desinfecção, é realizada a dilatação com velas de plástico macio e flexível. Em seguida, introduz-se uma cânula. Este tubo é ligado a um recipiente vazio, no qual existe uma seringa acoplada, que fará o vácuo. O conteúdo do útero será aspirado por pressão negativa e, posteriormente, analisado pelo médico para checar a ocorrência ou não de qualquer retenção.¹¹⁷

A técnica do aborto por aspiração intrauterina é um procedimento que utiliza as cânulas de Karman com diâmetros entre 4 a 12mm que se encontram ligadas a uma seringa com vácuo e serve para retirar os restos ovulares realizando a raspagem da cavidade uterina por aspiração.¹¹⁸ Sobre o abortamento por aspiração ainda informa-se que:

Deve ser utilizada em gestações com menos de 12 semanas, em função do tamanho uterino, pois há necessidade do colo uterino ser justo à cânula para que o vácuo seja transferido da seringa para a cavidade uterina. Nos casos de interrupção da gravidez previstos na legislação vigente no País, com menos de 12 semanas, deve-se empregar essa técnica. A aspiração manual intrauterina (Amiu) é o procedimento de escolha para tratamento do

¹¹⁴ TEODORO, 2008, p. 55. O texto compreende uma dissertação do curso de mestrado em Direito Penal apresentado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, padecendo o mesmo de crítica no sentido de que o texto apresenta uma linguagem adjetivada com a utilização de termos carregados de expressividade emotiva e declarações sem a indicação das fontes consultadas de forma clara e objetiva.

¹¹⁵ BRASIL, 2011, p. 34.

¹¹⁶ BRASIL, 2011, p. 34

¹¹⁷ TEODORO, 2008, p. 57.

¹¹⁸ BRASIL, 2011, p. 37

abortamento, sendo recomendada pela organização mundial da saúde e pela Federação internacional de Ginecologia e obstetrícia (Figo).¹¹⁹

Conforme o texto exposto, a aspiração compreende um método de aborto amplamente difundido, sendo inclusive recomendado internacionalmente para os casos de gestação de até 12 semanas.¹²⁰ Teodoro completa esclarecendo ainda que é possível ocorrer o surgimento de uma hemorragia devido à pressão exercida no interior do útero por volta do quarto ou quinto dia e que a mesma se assemelha ao fluxo menstrual. Informa ainda que esse método pode ser utilizado em gestações mais avançadas com até quatorze semanas. Entretanto, será necessário adaptar os instrumentos utilizando-se uma bomba aspirante e um manômetro regulador. Além disso, o tubo de aspiração também precisará ser trocado por outro mais grosso do que o que é normalmente utilizado no método Karman. Por fim, o autor comenta que nesse caso a necessidade de se utilizar anestesia, pois o método adaptado para gestações mais avançadas se torna mais invasivo e mais agressivo, podendo provocar dores durante o processo.¹²¹

Em relação à curetagem, Rezende sustenta que esse procedimento é semelhante à aspiração por também utilizar-se da dilatação. Desse modo, o autor leciona que:

Estando a cérvix impermeável aos instrumentos, deve ser previamente dilatada. É a dilatação efetuada lentamente e quase sem dor por laminária ou, rapidamente, exigindo narcose, por vela de Hegar.¹²² A laminária é haste cilíndrica, pecíolo de alga hidrófila, que fica intumescida em meio úmido, preparada em calibres variáveis (pequena: 3-5mm, média: 6-8mm, grande: 8-10mm).

Em gestações de até 12-14 semanas o uso da laminária está indicado presente o orifício cervical muito exíguo (adolescentes).¹²³

Além da descrição procedimental realizada na citação acima, Teodoro cita a técnica de abortamento por curetagem: “a cérvix é dilatada com uma série de instrumentos para permitir a introdução de uma cureta ou outro instrumento pontiagudo no útero. O feto, então, é esquartejado (sic)¹²⁴ e raspado das partes do

¹¹⁹ BRASIL, 2011, p. 38.

¹²⁰ BRASIL, 2011, p. 38.

¹²¹ TEODORO, 2008, p. 57.

¹²² Vela de Hegar, constitui-se do instrumento destinado a promover a dilatação do colo do útero durante a prática do aborto. REZENDE, 1980, p. 580.

¹²³ REZENDE, 1980, p. 580.

¹²⁴ Cf. a nota 83.

útero”¹²⁵. As normas técnicas editadas pelo Ministério da Saúde alertam que os instrumentos utilizados para a realização do aborto por curetagem uterina podem provocar acidentes como a perfuração do útero devido ao diâmetro variável e por serem, os instrumentos, feitos de material rígido (aço).¹²⁶

Quando o feto atinge as dezesseis semanas, a manobra abortiva mais indicada constitui-se pelo envenenamento por sal, no qual se retira o líquido amniótico e injeta-se em seu lugar solução hipertônica de cloreto de sódio, ocorrendo geralmente à morte do feto imediatamente a administração da solução e o abortamento completo no decurso de 24 horas.¹²⁷ Sobre esse procedimento Teodoro elucida que:

Envenenamento Salino: um método usado após dezesseis semanas (quatro meses), quando a bolsa em volta do bebê tem fluído acumulado em quantidade suficiente. Uma agulha longa é inserida através do abdômen da mãe para retirar um pouco de líquido amniótico. Em seguida, uma forte solução salina é injetada e o bebê, ao engoli-la, começa a ser literalmente queimado vivo pela solução. Ele sofre terrivelmente, contorcendo-se no ventre materno durante, aproximadamente, uma hora, quando, finalmente, morre. Em vinte e quatro horas o corpo da mulher entra em trabalho de parto, expelindo o feto morto.¹²⁸

Nessa manobra, Teodoro sustenta que tanto o feto quanto a gestante sofrem por se tratar de um procedimento lento que gera diversas reações até o definitivo trabalho de parto em que o feto já morto é expelido.¹²⁹ No entanto, contrapondo a teoria defendida por Teodoro, existem argumentos de caráter científico no sentido de que antes da 24ª semana de gestação o sistema neurosensorial de um feto ainda encontra-se em formação, de modo que as ligações nervosas ainda não estão completamente desenvolvidas e por esse motivo os estímulos de dor não seriam perceptíveis pelo feto antes da 24ª semana de gestação, uma vez que para que seja possível sentir dor é necessário um sistema cortical completo.¹³⁰

As teorias modernas sobre a dor afirmam que é necessária a existência de um sistema cortical completamente desenvolvido para que seja possível sentir e experimentar a dor. Como forma de comprovar essa teoria são utilizados exames de imagem que demonstram a ativação cerebral das regiões corticais frente ao estímulo de dor. Além disso, é preciso relatar que estando completamente desenvolvido, o sistema cortical é capaz de ser

¹²⁵ TEODORO, 2008, p. 57.

¹²⁶ BRASIL, 2011, p. 38.

¹²⁷ REZENDE, 1980, p. 584.

¹²⁸ TEODORO, 2008, p. 58.

¹²⁹ TEODORO, 2008, p. 57.

¹³⁰ DERBYSHIRE, S. W. G. Can fetuses feel pain? *BMJ*, volume 332, 15 abril 2006, p. 910.

ativado apenas pela memória, gerando a experiência da dor mesmo na ausência de estimulação nociva real. Estas observações sugerem que as projeções talâmicas na placa cortical são a anatomia mínima necessária para a experiência da dor. Essas projeções somente encontram-se completas por volta da 23ª semana de gestação. O período de 23 a 25 semanas de gestação é também o tempo no qual as terminações nervosas livres periféricas e seus locais de projeção dentro da medula espinhal atingem a maturidade plena. Completadas as 26 semanas de gestação, as camadas características do tálamo e do córtex são visíveis, com evidentes semelhanças com o cérebro adulto, e foi recentemente demonstrado que a estimulação nociva pode provocar alterações hemodinâmicas no córtex somatossensorial de bebês prematuros de uma idade gestacional de 25 semanas. Embora o sistema seja claramente imaturo e ainda haja muito a ser pesquisado, há boas evidências de que o sistema neurológico necessário para perceber e experimentar a dor deve estar completamente desenvolvido e funcional, fato este que somente ocorre por volta da 26ª semana de gestação.¹³¹

Através dos relatos expostos, torna-se evidente que existe controvérsia sobre possibilidade do feto sentir dor durante o aborto. Caso os dados da pesquisa de Derbyshire estejam corretos, a percepção da dor somente ocorre após a 24ª semana de gestação, derrubando, assim, os argumentos de que o feto sofre durante o procedimento abortivo realizado antes da 24ª semana de gestação.

Quando o aborto é praticado nos últimos meses de gestação, a técnica mais utilizada consiste na histerotomia, constituindo-se como o método mais agressivo e arriscado para a gestante, principalmente quando esta procura clínicas clandestinas para tal prática.¹³² Cabe ressaltar, que além das técnicas descritas nesta sessão, àqueles que são contrários ao aborto consideram a utilização da pílula do dia seguinte como uma manobra abortiva. Cabe esclarecer que essa técnica consiste na utilização de “compostos hormonais concentrados utilizados por curto período de tempo, atuando na suspensão da ovulação e migração do espermatozoides nos dias

¹³¹ Current theories of pain consider an intact cortical system to be both necessary and sufficient for pain experience. In support are functional imaging studies showing that activation within a network of cortical regions correlate with reported pain experience. Furthermore, cortical activation can generate the experience of pain even in the absence of actual noxious stimulation. These observations suggest thalamic projections into the cortical plate are the minimal necessary anatomy for pain experience. These projections are complete at 23 weeks' gestation. The period 23-25 weeks' gestation is also the time at which the peripheral free nerve endings and their projection sites within the spinal cord reach full maturity. By 26 weeks' gestation the characteristic layers of the thalamus and cortex are visible, with obvious similarities to the adult brain, and it has recently been shown that noxious stimulation can evoke haemodynamic changes in the somatosensory cortex of premature babies from a gestational age of 25 weeks. Although the system is clearly immature and much development is still to occur, good evidence exists that the biological system necessary for pain is intact and functional from around 26 weeks' gestation (DERBYSHIRE, 2006, p. 910).

¹³² REZENDE, 1980, p. 585.

seguintes à relação sexual, tendo indicação restrita a situações especiais”¹³³. Não podendo, essa técnica, portanto, ser propriamente considerada como método abortivo conforme informa o Ministério da Saúde:

Atribui-se suposto efeito de inibição da implantação ou eliminação precoce do embrião. Aqui, cabe considerar que todas essas pesquisas, sem exceção, apresentam nítidas inconsistências científicas que comprometem a confiabilidade de seus resultados. Algumas delas foram realizadas com metodologia limitada ou incompleta, comprometendo sobremaneira a interpretação e a validação de seus resultados. Outras investigações utilizaram de casuística e de métodos inapropriados, atualmente considerados cientificamente inaceitáveis.¹³⁴

Diante de todo o exposto em relação às técnicas de aborto é possível perceber que para cada período de gestação existe uma técnica apropriada que deve ser eleita pela gestante conjuntamente com a orientação médica especializada. Outrossim, também foi possível perceber que existem controvérsias sobre os métodos contraceptivos e abortivos apregoados como forma de tentar desestimular o aborto, tais como a afirmativa de que o feto é capaz de sentir dor durante o aborto e que a pílula utilizada para a anticoncepção de emergência compreende uma manobra abortiva. Esses fatos revelam a necessidade de se aprofundar o debate sobre as questões que envolvem o aborto e a forma como este é interpretado pelas religiões, como se fará na próxima sessão.

2.2 O Nascituro na Conjuntura do Ordenamento Jurídico Brasileiro

Ao se falar dos direitos do nascituro, enfrentam-se precipuamente questões ligadas ao direito da personalidade jurídica, ou melhor, à aquisição desta, pois para o Direito é através da aquisição da personalidade jurídica que um ser adquire o reconhecimento legal como pessoa e conseqüentemente passa a receber a proteção do Estado inerente a todo ser humano. Dentro do universo jurídico, o Direito Civil é a seara responsável por regulamentar os direitos ligados à aquisição da personalidade jurídica. Nesse contexto, a doutrina civilista moderna aponta duas

¹³³ PAIVA, S. P.; BRANDÃO, E. R. Contracepção de emergência no contexto das farmácias: revisão crítica de literatura. *Physis Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, vol 22, n 1, 2012, p. 18.

¹³⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Anticoncepção de emergência: perguntas e respostas para profissionais de saúde*. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2011, p. 19.

escolas que divergem sobre o momento da aquisição da personalidade jurídica, sendo a escola concepcionista e a escola natalista.¹³⁵

Para a escola concepcionista, a personalidade jurídica se adquire desde o momento em que o óvulo é fecundado pelo espermatozoide, conforme descreve Semião:

Segundo a escola concepcionista, a personalidade civil do homem começa a partir da concepção, ao argumento de que tendo o nascituro direitos, deve ser considerado pessoa, uma vez que só a pessoa é sujeito de direitos, ou seja, só a pessoa tem personalidade jurídica.¹³⁶

Para esta escola, o ser em formação possui personalidade jurídica desde a sua concepção, e por esse motivo, o mesmo deveria ser protegido pelo ordenamento jurídico, com o direito à vida inerente a toda pessoa já nascida.¹³⁷ Interessante lembrar que a corrente concepcionista do Direito possui um discurso muito similar ao apregoadado pelas igrejas cristãs, em particular a Igreja Católica.

Não podemos tratar o assunto negando, deletando, ignorando a existência do bebê. Parece que estamos falando de uma vesícula biliar, de um rim, ou um adendo que precisamos extirpar, que está causando a morte das mulheres. O foco está errado!!! Se é um problema de saúde pública, deve ser tratado e solucionado como tal. Mas não foram poucas vezes que ouvi nesta Audiência a ideia de que é necessário que a mulher supere e transcenda a imposição do papel materno. A ideia do desengravidar as mulheres... isso Exma. Ministra, não tem nada a ver com os artigos 124 e 126 do Código Penal.

Mas a questão jurídica dos números 124 e 126 do Código Penal foi recepcionada sim, por todas as mães que, pensaram em abortar, mas não o fizeram lembrando que é um atentado contra a vida. Se negarmos isso, negaremos a capacidade de discernimento de todas as mulheres que optaram por não abortar para salvaguardar seus filhos. O desacordo não é jurídico. Desabilitando os já referidos números do código penal, este STF estaria desacreditando na consciência reta que tutela a vida mais frágil e inocente que é a do bebê.

O problema que ninguém quer nominar esse inocente. Ele foi apagado, deletado dos nossos discursos para justificar esse intento em nome da autonomia e liberdade da mulher. Mas, a criança em desenvolvimento na 12º semana é uma pessoa, uma existência, um indivíduo real, único e irrepetível e, provavelmente, neste momento, a mãe já escolheu um nome para seu filho.¹³⁸

¹³⁵ DINIZ, 2018, p. 176.

¹³⁶ SEMIÃO, 2015, p. 35.

¹³⁷ SEMIÃO, 2015, p. 35.

¹³⁸ HOEPERS. R. *Pela vida, contra o aborto*. Brasília, 06 de agosto de 2018. Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442. Audiência pública. Disponível em: <<http://www.cnbb.org.br/aborto-leia-as-integras-dos-discursos-da-cnbb-no-stf/>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

O trecho em destaque faz parte do discurso sustentado por Dom Ricardo Hoepers, bispo de Rio Grande/RS, em audiência pública realizada pela Excelentíssima Ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber, relatora da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, que discute a descriminalização da interrupção voluntária da gestação até a 12ª semana da gravidez e através do texto citado é possível constatar com clareza como a posição concepcionista do Direito e a Igreja Católica possuem discursos semelhantes em relação a aquisição da personalidade jurídica e na defesa contra o aborto.

André Franco Motoro tece considerações no sentido de que, embora o nascituro não possua todos os direitos resguardados às pessoas já nascidas, não se pode esquecer, por outro lado, que a lei traz direitos específicos para este, sendo um dos mais importantes o direito ao pleno desenvolvimento durante a gestação. Portanto, se o Código Civil traz direitos específicos para o nascituro, é porque reconhece a sua personalidade jurídica, pois somente a pessoa pode ser titular de direitos.¹³⁹

Nesse interim, também se posiciona Flavio Tartuce, que leciona que a segunda parte do art. 2º do Código Civil prevê “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; *mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro*”¹⁴⁰. Desse modo, o autor também entende que para ser titular de direitos, é imprescindível o reconhecimento da personalidade jurídica. Além dessa teoria, o autor também apoia seus argumentos na previsão que o Estatuto da Criança e o Adolescente trás em seu art. 26, parágrafo único c/c art. 1609, parágrafo único do Código Civil que permitem o reconhecimento de paternidade do nascituro e ainda ser titular de outros direitos, tais como ser donatário (art. 542 do Código Civil); ser herdeiro (art. 1.798 do Código Civil); ser cuidado através de uma gestação saudável (art. 7º do ECA) e alimentos gravídicos (Lei nº 11.804/08).¹⁴¹ Em âmbito constitucional, é possível apresentar a análise do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes sobre o direito à vida no qual o mesmo assevera:

O início da mais preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biológico, cabendo ao jurista, tão somente, dar-lhe o enquadramento legal, pois do ponto de vista biológico a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, resultando um ovo ou zigoto. Assim a vida viável, portanto,

¹³⁹ MONTORO, A. F. *Introdução à ciência do direito*. 25ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 78.

¹⁴⁰ BRASIL. *Código civil, lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 07. (grifo nosso).

¹⁴¹ TARTUCE, F. *Manual de direito civil: volume único*. 5 ed. São Paulo: Método, 2015, p. 84.

começa com a nidação, quando se inicia a gravidez. Conforme adverte o biólogo Botella Lluziá, o embrião ou feto representa um ser individualizado, com uma carga genética própria, a que não se confunde nem com a do pai, nem com a da mãe, sendo inexato afirmar que a vida do embrião ou do feto esta englobada pela vida da mãe. A constituição, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive uterina.¹⁴²

Assim como o Ministro Alexandre de Moraes, Gilmar Ferreira Mendes, que também é ministro do Supremo Tribunal Federal, conjuntamente com Paulo Gustavo Gonet Branco, ao escreverem o seu Curso de Direito Constitucional analisaram a previsão do Art. 5º em relação ao direito à vida, dentre diversos comentários ressaltam que este não se trata de uma liberdade, de modo que não existe cogitação sobre a opção por não viver. Por esse motivo é obrigação do Estado proteger à vida independentemente da vontade de seu titular, como nos casos em que não é possível omitir socorro para o indivíduo que praticou suicídio. Especificamente em relação ao aborto, os autores esclarecem que a vida humana se trata do bem jurídico tutelado mais importante, e que é do direito à vida que decorrem todos os outros direitos considerados como fundamentais pela Constituição. O que por sua vez, obriga ao legislador recorrer a meios eficazes para a sua proteção, fazendo-se neste caso, através da criminalização do homicídio e do aborto.¹⁴³

Justifica-se, da mesma forma, que se incrimine o aborto, como medida indispensável para a proteção da vida humana intrauterina. A incriminação da conduta não apenas se presta para reprimir o comportamento contrário ao valor central da vida para o ordenamento jurídico, como, igualmente, contribui para que se torne nítida a antijuridicidade do comportamento vedado. A inequívoca e grave rejeição do aborto pela legislação penal deixa claro que terceiros não têm o poder de disposição sobre o ainda não nascido. Ante a superioridade do valor da vida humana, a proibição do aborto, com a tutela penal, deve subsistir, mesmo que confrontada com outros interesses, acaso acolhidos por outros direitos fundamentais. Embora a gravidez também diga respeito à esfera íntima da mulher, o embrião humano forma um ser humano distinto da mãe, com direito à vida, carente de proteção eficaz pelos poderes públicos — não importando nem mesmo o grau de saúde ou o tempo de sobrevivência que se possa prognosticar para a criança por nascer. Daí a justificação da tutela penal, impeditiva de que o problema do aborto seja reconduzido a uma singela questão de autodeterminação da mãe — qualquer que seja o estágio de desenvolvimento da gravidez.¹⁴⁴

¹⁴² MORAES, A. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 36.

¹⁴³ MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 382.

¹⁴⁴ MENDES; BRANCO, 2012, p. 385.

Em seu discurso, os autores reconhecem que a gravidez traz diversas implicações para a vida da gestante e de sua família, principalmente em relação à estrutura financeira e emocional. Entendem ainda, os autores, que considerando que a vida trata-se do bem jurídico mais importante tutelado pela Constituição, e que por esse motivo mesmo, a vida intrauterina encontra-se acima de todos os demais interesses passíveis de proteção Constitucional.¹⁴⁵

Veja-se que a ponderação do direito à vida com valores outros não pode jamais alcançar um equilíbrio entre eles, mediante compensações proporcionais. Isso porque, na equação dos valores contrapostos, se o fiel da balança apontar para o interesse que pretende superar a vida intrauterina o resultado é a morte do ser contra quem se efetua a ponderação. Perde-se tudo de um dos lados da equação. Um equilíbrio entre interesses é impossível de ser obtido.¹⁴⁶

Os autores, ao realizarem a hermenêutica constitucional, acreditam na ideia de que não é possível equilibrar o direito à vida intrauterina com o direito à liberdade da gestante, por exemplo, pois entendem que nesse caso não haveria um equilíbrio entre direitos, mas sim a supressão do direito de nascer e de ter uma vida plena do feto em face do direito à liberdade da gestante.¹⁴⁷ Ainda sobre o direito à vida, é possível encontrar o comentário de Teodoro que ensina:

De acordo com a Constituição Federal, o indivíduo deve ter protegida sua vida em todo e qualquer momento e em todas as fases de desenvolvimento, inclusive a fase intrauterina. Assim, em convergência com a Carta constitucional estão os artigos 124 a 127 do Código Penal, que preveem penas para a prática do aborto. O artigo 128, por sua vez, prevê as hipóteses em que o direito à vida do feto pode ser suprimido em face dos direitos da gestante. Em seu inc. I a lei penal confere à vida da mãe um valor maior que a do feto, uma vez que garante àquela a preferência, quando da escolha de se salvar apenas uma das duas vidas. No inc. II, a dignidade da gestante, sua honra e sua integridade psíquica também se sobrepõe à vida do feto, pois autorizam o médico a interromper a gravidez resultante de estupro. Além destas hipóteses, a legislação brasileira não admite qualquer outra modalidade de aborto.¹⁴⁸

Neste comentário, atenta-se para o fato de que a Constituição confere amplo aparato jurídico garantindo a vida do nascituro, e que esse direito somente será relativizado quando tiver que se escolher entre a vida do nascituro ou da mãe, ou na hipótese em que esta terá a sua honra e integridade psíquica comprometida.

¹⁴⁵ MENDES; BRANCO, 2012, p. 386.

¹⁴⁶ MENDES; BRANCO, 2012, p. 386.

¹⁴⁷ MENDES; BRANCO, 2012, p. 386.

¹⁴⁸ TEODORO, 2008, p. 161.

Nathalia Masson explica que a Constituição Federal não trata do início da vida humana, pois não se trata de uma competência jurídica, mas sim das ciências naturais definir quando se inicia a vida. Ainda hoje existem significativas discordâncias, ou seja, existe a teoria que apoia o início da vida na concepção com a fecundação do óvulo, outra que defende ser o início da vida no momento em que o zigoto se fixa no útero materno, conhecida como nidificação, outra que alega que a vida se inicia com a formação do sistema nervoso central, o que ocorre por volta do 14º dia após a concepção e ainda outra teoria que acredita que a vida se inicia no momento em que o feto adquire suficiente autonomia para sobreviver fora do útero materno, o que ocorre por volta da 24ª e 26ª semana de gravidez.¹⁴⁹

A Constituição Federal não aborda diretamente o momento do início da vida, por isso, a ideia da concepção possui força no meio jurídico devido ao Pacto de São José da Costa Rica, internalizado no ordenamento pátrio pelo Decreto 678/1992, que adota essa teoria, em seu art. 4º, 1, ao dispor: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”¹⁵⁰. Desse modo, considerando que o Pacto de São José da Costa Rica foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, abre-se margem para adeptos da escola concepcionista defenderem a teoria de que a personalidade jurídica é adquirida no momento da fecundação.

A escola natalista, por sua vez, acredita que o nascituro é apenas mera expectativa de pessoa, possuindo por sua vez apenas expectativa de direitos. Os autores que advogam que a personalidade jurídica somente é adquirida com o nascimento com vida, entendem que a legislação confere de direitos essenciais e limitados ao nascituro no intuito de garantir o seu desenvolvimento durante a gestação. No entanto, tais direitos não são absolutos, uma vez que existem situações como, por exemplo, quando o médico se vê em uma situação na qual tem que escolher se salvará a vida da gestante ou do feto, o mesmo deve optar pela vida da gestante, porque esta já possui a sua personalidade jurídica, ou seja, já é uma pessoa, enquanto o feto apenas possui expectativa desse direito.

¹⁴⁹ MASSON, N. *Manual de direito constitucional*. Salvador: JusPodvm, 2015, p. 213.

¹⁵⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção americana de direitos humanos* (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 28 ago. 2018.

Além disso, contrapondo o argumento utilizado pela escola concepcionista, no sentido de que a personalidade jurídica é um requisito essencial para o exercício de direitos e que por esse motivo ao proteger o nascituro indiretamente a lei estaria reconhecendo sua personalidade jurídica, a escola natalista alega que não apenas com o nascituro, mas que existem outros casos em que entes sem personalidade jurídica possuem proteção legal, como no caso da massa falida, do espólio, a herança jacente ou vacante, conforme expõem o artigo 75 do Código de Processo Civil. Desse modo, argumenta a escola natalista que se o nascituro fosse dotado de personalidade jurídica, todos os direitos inerentes à pessoa humana lhe seriam conferidos automaticamente, sem a necessidade de que a lei dedicasse um artigo específico dizendo quais são os seus direitos.¹⁵¹ A esse respeito, Diniz se posiciona da seguinte forma:

O nosso Código Civil afastou todas as hipóteses que originavam incertezas, dúvidas, pois, no seu art. 2º, não contemplou os requisitos da viabilidade e forma humana, afirmando que a personalidade jurídica inicia-se com o nascimento com vida, ainda que o recém-nascido venha a falecer instantes depois.¹⁵²

Frente tal comentário, cabe a análise do referido dispositivo legal. Código Civil art. 2º: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”¹⁵³. Segundo Silva, esses direitos garantidos ao nascituro desde a sua concepção consubstanciam-se basicamente em questões patrimoniais e a proteção jurídica de sua viabilidade, ou seja, está relacionada à garantia de que o mesmo ainda não sendo pessoa terá garantido todo o aparato necessário para o seu desenvolvimento saudável até que possa concluir o seu nascimento.¹⁵⁴

¹⁵¹ DINIZ, 2018, p. 179.

¹⁵² DINIZ, 2018, p. 180.

¹⁵³ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 04 ago. 2018. Embora pareça que existe ambiguidade entre o texto constitucional segundo a interpretação dos autores concepcionistas e a previsão do Código Civil. Na verdade é preciso esclarecer que a Constituição traz em seu texto normas gerais e fundamentais, ou seja, ao conceber o direito à vida como um direito fundamental, a constituição não se preocupa em determinar como esse direito será exercido, pois essas questões devem ser resolvidas pelas normas regulamentares infraconstitucionais, como é o caso do Código Civil e do Código Penal, associado à interpretação doutrinária e jurisprudencial. Assim é possível dizer que ao defender a vida a Constituição não apenas se refere ao nascimento com vida, mas a vida com dignidade e desse entendimento se desdobram e se originam outros direitos como os direitos sociais, por exemplo.

¹⁵⁴ SEMIÃO, 2015, p. 35.

Analisando a questão constitucional, Nathalia Masson sustenta que existem incertezas sobre os aspectos técnico-científicos a respeito do início da vida humana, o que dificulta estabelecer um marco para o início à proteção jurídica da vida. A autora comenta que a Constituição Federal não estabeleceu um marco preciso sobre a questão do início da vida, fornecendo apenas balizas orientadoras no intuito de ajudar a solucionar algumas questões complexas do universo jurídico, tais como o aborto e a manipulação de células troco.¹⁵⁵ Em síntese, como são muito poucas as orientações Constitucionais acerca dessa matéria e considerando as vigorosas divergências de ordem religiosa, científica e filosófica, coube ao legislador ordinário fornecer um direcionamento por meio da Lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança) que inclusive permitiu a utilização de células-tronco embrionárias para os fins de pesquisa e terapia.

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei no 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.¹⁵⁶

Nathalia Masson expõem através de seu texto que a Lei de Biossegurança é considerada como constitucional pela de interpretação do STF, transparecendo por meio de seus julgados o entendimento de que a vida não se inicia com a fecundação do óvulo (a partir da concepção), mas em determinada fase de desenvolvimento do

¹⁵⁵ MASSON, 2015, p. 214.

¹⁵⁶ BRASIL. *Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. lei de biossegurança*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm>. Acesso em: 28 ago. 2018.

embrião humano, após a formação da placa neural.¹⁵⁷ Como forma de ilustrar o entendimento do STF foi possível selecionar o seguinte trecho da decisão proferida pelo STF na ADI 3.510:

Asseverou que as pessoas físicas ou naturais seriam apenas as que sobrevivem ao parto, dotadas do atributo a que o art. 2º do Código Civil denomina personalidade civil, assentando que a Constituição Federal, quando se refere à 'dignidade da pessoa humana' (art. 1º, III), 'direitos da pessoa humana' (art. 34, VII, b), 'livre exercício dos direitos individuais' (art. 85, III) e 'direitos e garantias individuais' (art. 60, § 4º, IV), estaria falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa. Assim, numa primeira síntese, a Carta Magna não faria de todo e qualquer estágio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativa, e que a inviolabilidade de que trata seu art. 5º diria respeito exclusivamente a um indivíduo já personalizado.¹⁵⁸

A saber, Nathalia Masson sustenta que, ao realizar a interpretação constitucional, o STF entende que a inviolabilidade do direito à vida constitui-se apenas para aqueles que já nasceram, de modo que, essa proteção jurídico-constitucional não se estende aos embriões e fetos, pois para o STF “o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Donde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana”¹⁵⁹. Explicação semelhante é oferecida por Pedro Lenza ao discorrer que o STF vincula o início da vida à existência de cérebro.¹⁶⁰ Argumento este que também encontra amparo no art. 3º da Lei de Transplantes que possui a seguinte redação:

Art. 3º A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.¹⁶¹

Conforme se denota através do artigo citado, a retirada de órgãos e tecidos é possível após a morte cerebral. Desse modo, argumenta-se que se a morte encefálica trata-se do marco para definir o fim da vida, e levando-se em consideração que sem cérebro não haveria vida, eis que o STF tem se apoiado nessa teoria para também determinar o início da vida, merecendo nesse momento

¹⁵⁷ MASSON, 2015, p. 214.

¹⁵⁸ MASSON, 2015, p. 214.

¹⁵⁹ MASSON, 2015, p. 214.

¹⁶⁰ LENZA, P. *Direito constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1644.

¹⁶¹ BRASIL. *Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. lei de transplantes*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L9434.htm>. Acesso em: 28 ago. 2018.

destaque o julgamento a ADPF 54, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde — CNTS que descriminalizou o aborto de feto anencéfalo.¹⁶²

As teorias concepcionista e natalista divergem sobre o momento da aquisição da personalidade jurídica, ou seja, basicamente se esta ocorre no momento da concepção e/ou da vida intrauterina, ou apenas no nascimento com vida. Obviamente trata-se de conceito complexo, pois esse marco inicial da personalidade jurídica produz reflexos sobre diversos aspectos da vida do bebê, como de sua mãe e de seus familiares, envolvendo conceitos que extrapolam o universo jurídico, mas que envolvem questões biológicas, sociais, culturais e religiosas. A Constituição brasileira trata de maneira genérica do direito à vida, sendo incumbência do Código Civil disciplinar a matéria regulamentando que a personalidade jurídica se inicia no nascimento com vida e que antes desse período o nascituro deve ser protegido. Entretanto, essa proteção do nascituro não é absoluta, inclusive não se sobrepondo a vida e a liberdade da gestante.

2.3 Tipificação de aborto no Direito

Para que se possa compreender melhor o instituto criminológico do aborto é necessário uma análise, ainda que breve, de sua tipificação penal, observando sua classificação doutrinária, o objeto jurídico, os sujeitos do delito, o elemento subjetivo, sua consumação e tentativa, suas modalidades, as causas de aumento de pena e excludentes especiais da ilicitude.

2.3.1 *Classificação doutrinária do aborto*

O principal objetivo do instituto penal é proteger a vida do feto, sendo constituído o aborto como crime simples, não devendo deixar de ser expor que, em segundo plano, também a norma busca a proteção da vida e da saúde da gestante.¹⁶³ A análise de Capez sobre o crime de aborto, também o descreve como instituto que busca a preservação da vida humana intrauterina. E adota a teoria de

¹⁶² LENZA, 2015, p. 1645.

¹⁶³ TEODORO, 2008, p. 182.

que, neste crime, ocorre a ação livre do agente que pode provocá-lo de diversas formas, seja por ação ou por omissão.¹⁶⁴

A ação provocadora poderá dar-se através dos seguintes meios executivos:

- a) meios químicos: são substâncias não propriamente abortivas, mas que atuam por via de intoxicação, como o arsênio, fósforo, mercúrio, quinina, estricnina, ópio etc.;
- b) meios psíquicos: são a provocação de susto, terror, sugestão etc.;
- c) meios físicos: são os mecânicos (p. ex., curetagem); térmicos (p. ex., aplicação de bolsas de água quente e fria no ventre); e elétricos (p. ex., emprego de corrente galvânica ou farádica).

Omissão. O delito também pode ser praticado por conduta omissiva nas hipóteses em que o sujeito ativo tem a posição de garantidor; por exemplo, o médico, a parteira, a enfermeira que, apercebendo-se do iminente aborto espontâneo ou acidental, não tomam as medidas disponíveis para evitá-lo, respondem pela prática omissiva do delito.¹⁶⁵

O aborto é classificado como crime instantâneo, produzindo efeitos permanentes. Isto por consumir-se com a expulsão do feto e sua morte, não sendo necessária que se dê nessa ordem. E se classifica como permanente, haja vista que seus efeitos são irreversíveis, assim como no homicídio.¹⁶⁶

Com exceção do auto-aborto (CP, art. 124), no qual existe apenas um sujeito passivo (o feto), o aborto é considerado um crime plurissubjetivo passivo ou de dupla subjetividade passiva, pois, com a mesma conduta, podem ser atingidos o feto e a gestante. Na hipótese de causar lesão corporal ou morte da gestante, o aborto pode ser considerado um crime pluriofensivo, por lesar a vida do feto e a integridade física e psíquica da gestante.¹⁶⁷

Ao realizar sua análise sobre a objetividade jurídica em relação ao aborto, Masson discorre que por mais que o crime de aborto cause repulsa e tenha elevado índice de reprovação social, este nunca poderá se equiparar em gravidade ao homicídio. Isto porque no caso do aborto, a vida extinta ainda não foi definitivamente adquirida, tratando-se mais de uma esperança do que de uma certeza.¹⁶⁸ Salienta-se ainda, ao se falar da classificação do aborto, que são necessárias considerações específicas acerca do aborto eugênico.

Já o aborto eugênico, além dessas classificações, pode ser considerado crime vago, quando praticado com o intuito de destruir, no todo ou em parte, um grupo racial, religioso, étnico ou nacional (art. 1º, 'd', da Lei 2.889/56 –

¹⁶⁴ CAPEZ, F. *Curso de direito penal: parte especial*. Vol 2. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 131.

¹⁶⁵ CAPEZ, 2012, p. 131.

¹⁶⁶ TEODORO, 2008, p. 182.

¹⁶⁷ TEODORO, 2008, p. 183.

¹⁶⁸ MASSON, C. *Direito penal esquematizado: parte especial*. Vol 2. São Paulo: Método, 2015, p. 91.

Lei do Crime de Genocídio). Assim pode ser classificado, pois, neste caso específico, o objeto jurídico é a humanidade.¹⁶⁹

Dessa forma, segundo observação da doutrina, conforme a sua finalidade, o aborto eugênico pode configurar uma espécie mais grave tratado em lei própria por ter como objeto jurídico a humanidade.

2.3.2 *Objeto jurídico e material tutelado no crime de aborto*

Embora, a legislação brasileira tenha optado por adotar uma posição em que o nascituro ainda não seja dotado de personalidade jurídica, esta mesma legislação não o deixa desamparado quando as condições mínimas de desenvolvimento. Desse modo, constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro confere ampla proteção ao ser humano em formação, conforme esclarece Cezar Roberto Bitencourt:

O bem jurídico protegido é a vida do ser humano em formação, embora, rigorosamente falando, não se trate de crime contra a pessoa. O produto da concepção – feto ou embrião – não é pessoa, embora tampouco seja mera esperança de vida ou simples parte do organismo materno, como alguns doutrinadores sustentam, pois tem vida própria e recebe tratamento autônomo da ordem jurídica. Quando o aborto é provocado por terceiro, o tipo penal protege também a incolumidade da gestante.¹⁷⁰

Ao se criminalizar o aborto tem-se por objetivo a proteção da vida do ser em desenvolvimento. No entanto, a proteção que é conferida ao nascituro também é estendida à mãe, o que não poderia ser diferente considerando o fato de que o nascituro ainda possui a expectativa de tornar-se uma pessoa, enquanto a mãe já é. Portanto, ainda que não seja dotado de personalidade o ser em desenvolvimento, mas possuindo o direito de ter-lhe assegurado às condições necessárias ao nascimento com vida desde que primeiramente se tenham sido resguardados os direitos da mãe.

¹⁶⁹ TEODORO, 2008, p. 183.

¹⁷⁰ BITENCOURT, 2008, p. 134.

2.3.3 Os sujeitos no crime de aborto

Ao analisar os sujeitos deste crime, Rogério Greco propõe uma análise individualizada de cada figura típica, constante nos arts. 124, 125 e 126 do Código Penal, para que seja possível estabelecer uma compreensão detalhada de quem são estes sujeitos e qual o seu papel jurídico no ato delituoso.

O art. 124 fez a previsão do aborto provocado pela gestante (auto-aborto) ou aborto provocado com seu consentimento. No auto-aborto, por ser crime de mão própria, temos somente a gestante como sujeito ativo do crime, sendo o óvulo fecundado embrião ou feto, ou seja, o produto da concepção, protegido em suas várias etapas de desenvolvimento.¹⁷¹

A redação do artigo 124 expõe, de forma clara, que somente a gestante é capaz de provocar o auto-aborto e que por esse motivo, essa figura penal é classificada como crime próprio, sendo admitida a participação de outra pessoa, que tenha auxiliado ou até instigado a gestante. Em outras palavras, é ela considerada a única autora possível, pois é dela que parte do desejo de abortar.¹⁷²

Já no art. 125, que prevê o delito de aborto por terceiro, sem o consentimento da gestante, tem-se entendido que qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo dessa modalidade de aborto, uma vez que o tipo penal não exige nenhuma qualidade especial, sendo o sujeito passivo de forma precípua, o produto da concepção e, de maneira secundária, a própria gestante.¹⁷³

Na última modalidade admitida pelo legislador, no qual o terceiro provoca o aborto com o consentimento da gestante, verifica-se também que qualquer pessoa pode configurar como sujeito ativo deste crime. Todavia, apenas pode figurar como sujeito passivo o feto, isto por que a gestante mesmo sofrendo lesões leves permitiu que lhe fossem praticadas manobras abortivas. Cabe esclarecer que, se as lesões ocorridas na gestante forem de natureza grave ou ocorrendo evento morte, esta também figurará como sujeito passivo independente do seu consentimento, pois, nesse caso, o consentimento é considerado inválido em decorrência da gravidade dos resultados.¹⁷⁴

¹⁷¹ GRECO, 2007, p. 244.

¹⁷² CUNHA, R. S. *Manual de direito penal: parte especial*. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 101.

¹⁷³ GRECO, 2007, p. 244.

¹⁷⁴ GRECO, 2007, p. 244.

2.3.4 **O elemento subjetivo do crime de aborto**

Em relação ao elemento subjetivo do crime de aborto, ou seja, a força que impeliu o autor a realizar o ato considerando como crime, a análise realizada pelo jurista Cezar Roberto Bitencourt evidencia que:

O elemento subjetivo do crime de aborto é o dolo, que consiste na vontade livre e consistente de interromper a gravidez, matando o produto da concepção ou, no mínimo, assumindo o risco de matá-lo. Na primeira hipótese, configura-se o dolo direto, na segunda o dolo eventual, embora este também possa decorrer da dúvida quanto ao estado de gravidez.¹⁷⁵

É interessante também citar que a pessoa que atenta contra a vida da mulher, sabendo que ela está grávida, também responde por aborto, no mínimo por dolo eventual em concurso formal com o crime de homicídio.¹⁷⁶

2.3.5 **Formas consumadas e tentadas do crime de aborto**

Sobre o momento de consumação do crime de aborto, o jurista Cezar Roberto Bitencourt realiza a seguinte explanação:

Consuma-se o crime de aborto, em qualquer de suas formas, com a morte do feto ou embrião. Pouco importa que a morte ocorra no ventre materno ou fora dele. É irrelevante, ainda, que ocorra a expulsão do feto ou que este não seja expelido das entranhas maternas. Enfim, consuma-se o aborto com o perecimento do feto ou a destruição do ovo. Logo a materialidade do aborto pressupõe a existência de um feto vivo, conseqüentemente, uma gravidez em curso.¹⁷⁷

Dessa maneira, a doutrina citada deixa claro que por ser crime material, ocorrendo o evento principal que é a morte do produto da concepção, tem-se consumado o aborto sendo irrelevante o momento de sua morte.

Quanto à forma tentada do crime de aborto, Frediano José Momesso Teodoro ensina que:

Se os meios abortivos são empregados, causando a expulsão do feto, mas este não vem a morrer, haverá simples tentativa de aborto. Caso o produto da concepção já esteja morto no momento das práticas abortivas, a conduta será considerada atípica, devido a ocorrência de crime impossível por

¹⁷⁵ BITENCOURT, 2008, p. 139.

¹⁷⁶ BITENCOURT, 2008, p. 139.

¹⁷⁷ BITENCOURT, 2008, p. 140.

absoluta impropriedade do objeto. Da mesma forma, quando houver gravidez psicológica. Também será atípica a utilização de substância inidônea para provocar o aborto ou o emprego de magia, rezas ou benzeduras, que são outras formas de crime impossível, por absoluta ineficácia do meio empregado.¹⁷⁸

Através dos argumentos utilizados pela doutrina ora citada, percebe-se que qualquer manobra eficaz, ou seja, capaz de produzir o aborto, que seja praticada com intenção abortiva, uma vez que a mulher esteja realmente grávida, não conseguindo produzir o efeito morte ao produto da concepção por motivos alheios à vontade do agente, será classificada como tentativa de aborto.

2.3.6 Modalidades do crime de aborto

Em geral e pela simples análise dos artigos 124, 125 e 126 do Código Penal, o crime de aborto se dá expressamente de forma comissiva¹⁷⁹, dependendo da ação direta do agente para que se efetue o crime.

Rogério Greco apoia a ideia de que é possível que o crime de aborto seja praticado na modalidade omissiva, quando a gestante percebendo complicações na gravidez deixa de procurar atendimento médico, esperando que desta resulte o aborto, ou ainda quando um médico deixa ou demora a atender uma paciente grávida, que o procura reclamando de fortes dores no útero e dessas dores resulta o abortamento, agindo assim negligentemente e com culpa, entretanto, como o aborto não admite a modalidade culposa, deverá o médico responder pelas lesões corporais de natureza culposa, sofridas pela gestante decorrentes da expulsão do feto.¹⁸⁰

2.3.7 Causas de aumento de pena no crime de aborto

A redação do artigo 127 prevê duas causas especiais de aumento de pena, na qual César Roberto Bitencourt declara ter se equivocado o legislador quando as

¹⁷⁸ TEODORO, 2008, p. 120.

¹⁷⁹ No Direito Penal, é a intenção deliberada e consciente de praticar um ato criminoso, omissivo ou comissivo, com o intuito de produzir determinado resultado ou assumindo o risco de produzi-lo. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Glossário Jurídico*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>>. Acesso em: 08 out. 2018.

¹⁸⁰ GRECO, 2007, p. 245.

denominou como forma qualificada, sendo a primeira pela lesão corporal de natureza grave, em que a pena é elevada em um terço e a segunda em que ocorre a morte da gestante, na qual a pena é duplicada.¹⁸¹ César Roberto Bitencourt a respeito do assunto esclarece:

Consiste de nossa responsabilidade com a formação das novas gerações e futuros juristas, preocupamo-nos com a precisão técnica, por isso temos insistido que ‘as qualificadoras constituem verdadeiros tipos penais – tipos derivados – como novos limites, mínimo e máximo, enquanto as majorantes, como simples causas modificadoras da pena, somente estabelecem sua variação.

Segundo a dicção do referido dispositivo, somente a lesão corporal de natureza grave ou a morte da gestante ‘qualificam’ o crime de aborto. As ditas ‘qualificadoras’ aplicam-se ao aborto praticado por terceiro (arts. 125 e 126) e não ao aborto praticado pela própria gestante (art. 124). Aliás, nem teria sentido, pois não se pune a autolesão nem o ato de matar-se. É indiferente que o resultado ‘qualificador’ – morte ou lesão – decorra do próprio aborto ou das manobras abortivas. Significa dizer que a majoração da pena pode ocorrer ainda quando o aborto não se consume, sendo que o resultado majorador decorra das manobras abortivas.¹⁸²

Diante da interpretação realizada por César Roberto Bitencourt, percebe-se que a intenção do legislador concentra-se em punir mais severamente aquele que provoca o aborto, causando danos a gestante mesmo em face de falha técnica em classificá-lo como qualificadora ao invés de condição majoradora de pena.¹⁸³

2.3.8 *Excludentes especiais da ilicitude: aborto necessário e humanitário*

O art. 128 do código penal determina que: “Não se pune o aborto praticado por médico: I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II – se a gravidez

¹⁸¹ Quando o autor menciona que o legislador se equivocou, o faz baseando-se no fato de que este nomeou a previsão do artigo 127 do Código Penal como forma qualificada, quando na verdade se trata de uma causa de aumento de pena. Isto porque quando se está diante de um crime qualificado observa-se que o aumento da pena ocorre em sua base. Por exemplo, no caso de homicídio simples (art. 121 CP) a pena base descrita pela lei é de 6 a 20 anos, enquanto em suas modalidades qualificadas (por motivo fútil, à traição, com uso de veneno, fogo, asfixia, entre outros) essa pena base é alterada para de 12 a 30 anos. Já para os casos de aumento de pena o que se observa é um acréscimo na punição após a fixação da pena base pelo juiz, sendo utilizado um valor fracionado. Como exemplo é possível citar o crime de roubo (art. 157 do CP) que quando é praticado por duas ou mais pessoas (art. 157, § 2º, II do CP) que prevê um aumento de pena de um terço até a metade a pena base para a realização de cálculo nas duas hipóteses permanece a mesma, ou seja, de 4 a 10 anos. Desse modo, embora receba o nome de forma qualificada, a estrutura da redação do artigo 127 do Código Penal se estreita com a técnica empregada para os casos de aumento de pena. Motivo pelo qual o autor critica a utilização do termo qualificadora e afirma que houve um equívoco do legislador, que na verdade, deveria ter intitulado tal artigo como causa de aumento de pena ao invés de forma qualificada. BITENCOURT, 2008, p. 141.

¹⁸² BITENCOURT, 2008, p. 142.

¹⁸³ BITENCOURT, 2008, p. 142.

resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”¹⁸⁴. Diante da redação do artigo 128 César Roberto Bitencourt leciona que:

É uma forma diferente e especial de o legislador excluir a ilicitude de uma infração penal sem dizer que ‘não há crime’, como faz no art. 23 do mesmo diploma legal. Em outros termos, o Código Penal, quando diz que ‘não se pune o aborto’, está afirmando que o aborto é lícito naquelas duas hipóteses que excepciona no dispositivo em exame.¹⁸⁵

Inquestionavelmente, percebe-se pela interpretação doutrinária, que o legislador coloca em primeiro plano a vida da gestante preferindo preservá-la, bem como a sua integridade moral e psíquica ao permitir o aborto em caso de estupro.¹⁸⁶

No presente capítulo conheceram-se, inicialmente, as principais técnicas abortivas, permitindo compreendê-las conforme cada estágio do período gestacional. Em seguida, adentraram-se as questões legais inerentes ao aborto e a forma como a legislação brasileira trata essa questão. Assim, foi possível observar que o primeiro grande ponto de discussão consiste no momento em que se adquire a personalidade, sendo que aqueles que são contrários ao aborto em geral defendem a teoria concepcionista, ao passo de que aqueles que são pró-aborto defendem a teoria natalista, que estipula a aquisição da personalidade através do nascimento com vida. Nesse cenário, considerando a constituição do Brasil como um Estado laico e outros fatores como os avanços médico-científicos que permitiram uma melhor compreensão do desenvolvimento da vida intrauterina, levaram a legislação brasileira a adotar a teoria natalista. Contudo, mesmo a determinação legal a esse respeito não foi suficiente para acalmar a celeuma existente entre os defensores de ambas as teorias, inclusive por se apoiarem os concepcionistas nas garantias legais do nascituro.

Nesse contexto, realizou-se a análise do aborto como tipo penal, sendo que a sua constituição como crime também trata-se de uma medida de proteção do nascituro. No entanto, foi observado que a legislação brasileira elenca hipóteses nas quais é excluída a ilicitude do fato, por se entender que a necessidade também de preservar os direitos da gestante, assim os casos em que a gravidez coloca em risco

¹⁸⁴ BRASIL. *Código Penal*. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 347.

¹⁸⁵ BITENCOURT, 2008, p. 142.

¹⁸⁶ BITENCOURT, 2008, p. 142.

a vida da gestante, ou que a gravidez decorre de um estupro, o aborto pode ser autorizado e não é considerado crime.

Contudo, conforme poderá ser constatado no próximo capítulo a Igreja Católica no Brasil, mesmo perdendo o seu status de religião oficial do Estado, cuidou de manter a sua influência sobre as decisões estatais de modo que é possível encontrar decisões judiciais que utilizam fundamentações cristãs ao decidir questões relacionadas ao aborto ignorando a natureza laica do Estado e as demais previsões legais acerca do aborto, revelando que apenas a letra da lei não é suficiente para modificar a situação das mulheres que desejam realizar um aborto.

Além disso, foi possível constatar que a Igreja Católica, assim como as igrejas protestantes, buscaram se reorganizar dentro do cenário político estatal no intuito de manter o seu poder de controle através da formação de bancadas religiosas dentro do Poder Legislativo, que nas duas últimas décadas tem funcionado como instrumento de barreira toda vez que a legalização do aborto é suscitada de alguma forma e em alguma das casas do legislativo. Desse modo, os poucos avanços na liberação e legalização do aborto, tais como a sua permissão para os casos de fetos anencéfalos, tem sido obtidos através de decisões judiciais tomadas pelo Supremo Tribunal Federal, conforme é possível verificar atualmente através da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442 que ainda padece de julgamento.

3 O EMBATE ENTRE CATOLICISMO E DIREITO EM PROCESSOS JUDICIAIS

No presente capítulo, pretende-se expor a influência que a Igreja Católica exerce, ou pelo menos tenta exercer, sobre as decisões do Poder Judiciário brasileiro que versam sobre o aborto, direcionando posteriormente a atenção do presente estudo para os casos em que o pedido de autorização judicial para a realização do aborto fundamenta-se no aborto humanitário, ou seja, para os casos em que a gravidez é decorrente de estupro.

3.1 O embate entre Catolicismo e Direito sobre abortos de modo geral

Preliminarmente, se faz necessário realizar uma reflexão sobre a constituição do Brasil como um Estado laico, processo esse que se iniciou através da edição do Decreto n. 119-A, de 07 de janeiro de 1890, conforme será analisado mais adiante e com a organização tripartite dos poderes e a independência desses. Nesse contexto, embora seja de percepção óbvia, mas já de antemão merece que seja explicitado, que nem a Igreja Católica, nem nenhuma outra instituição religiosa possui status de poder dentro da atual constituição do Brasil como Estado democrático de direito.

No entanto, antes do Brasil se tornar uma república e passar a adotar a teoria tripartite de Montesquieu, que estabelece como órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, tal qual se conhece atualmente, José Afonso da Silva, explica que durante o período imperial o Brasil se estruturou através da divisão quadripartite de poderes proposta por Benjamin Constant, que se compunha pelo Poder Legislativo, Poder Moderador, Poder Executivo e Poder Judiciário. Esse período foi marcado por uma forte relação entre o Imperador e a Igreja Católica, de modo que a mesma exercia significativa influência nas atividades estatais, sendo possível citar como exemplo o casamento religioso com efeitos civis, a responsabilidade das igrejas por administrar os cemitérios, o ensino religioso obrigatório em escolas públicas, o direito de padroado, em que o imperador possuía o direito/poder de intervir nas nomeações dos bispos, bem como nos cargos e benefícios eclesiásticos, com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas, o Beneplácito Régio previsto no art. 102, XIV da Constituição de 1824, que concedia

ao Imperador o poder de aprovar ou não os Decretos dos Concílios e Letras Apostólicas e quaisquer outras Constituições Eclesiásticas, como documentos de vigência interna no país e ainda, o Recurso à Coroa, estabelecido através do decreto n. 1911 de 28 de março de 1857 - que se tratava de um instrumento processual para atacar as decisões proferidas por Tribunais Eclesiásticos. Por esse motivo, faz-se oportuno citar parte da obra de José Afonso da Silva, na qual o autor, com base na Constituição Imperial de 1824, explica a estrutura organizacional dos poderes políticos que compunham o Brasil imperial¹⁸⁷.

O sistema foi estruturado pela Constituição Política do Império do Brasil de 25.3.1824. Declara, de início, que o Império do Brasil é a associação política de todos os cidadãos brasileiros, que formam uma nação livre e independente que não admite, com qualquer outro, laço de união ou federação, que se oponha à sua independência (art. 1º). O território do Império foi dividido em províncias, nas quais foram transformadas as capitanias então existentes (art. 2º). Seu governo era monárquico hereditário, constitucional e representativo (art. 3º). O princípio da divisão e harmonia dos poderes políticos foi adotado como 'princípio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias que a Constituição oferece' (art. 9º), mas segundo a formulação quadripartita de Benjamin Constant: Poder Legislativo, Poder Moderador, Poder Executivo e Poder Judiciário (art. 10). O Poder Legislativo era exercido pela assembleia geral, composta de duas câmaras: a dos deputados, eletiva e temporária, e a dos senadores, integrada de membros vitalícios nomeados pelo Imperador dentre componentes de uma lista tríplice eleita por província (arts. 13, 35, 40 e 43). A eleição era indireta e censitária. O Poder Moderador, considerado a chave de toda a organização política, era exercido privativamente pelo Imperador, como chefe supremo da nação e seu primeiro representante, para que incessantemente velasse sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos (art. 98). O Poder Executivo, exercido pelos ministros de Estado, tinha como chefe também o Imperador (art. 102). O Poder Judiciário, independente, era composto de juizes e jurados (art. 151). No art. 179, a Constituição trazia uma declaração de direitos individuais e garantias que, nos seus fundamentos, permaneceu nas constituições posteriores.¹⁸⁸

Ademais, urge compreender a estrutura de poderes políticos quadripartites do Brasil imperial, para que se possa entender a importância do papel do Imperador que acumulava dupla função, ou seja, a de chefe do Poder Executivo e ao mesmo tempo a de chefe do Poder Moderador, além de possuir influência direta na escolha dos membros do Poder Legislativo e possuía o direito de suspender os membros do Poder Judiciário, para que somente então, seja possível compreender a influência que a Igreja Católica exercia nas decisões estatais durante esse período. Nesse

¹⁸⁷ SILVA, J. A. da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 74.

¹⁸⁸ SILVA, 2005, p. 75.

interim, ao se reportar a influência da Igreja Católica sobre o Estado brasileiro durante o período imperial, obrigatoriamente, faz-se necessário destacar que durante esse período, o Brasil confessava institucionalmente a religião Católica, como sendo a religião oficial do país, inclusive com dispositivo próprio dentro da constituição outorgada por Dom Pedro I, trazendo expressamente tal previsão: “Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo”.¹⁸⁹

Assim sendo, quanto ao Brasil se declarar um Estado confessional através da Constituição Imperial de 1824, Nathalia Masson comenta que a religião Católica era a única que poderia ser cultuada publicamente, isto em razão da previsão expressa de que as demais religiões poderiam ocorrer apenas em culto doméstico, o que deste modo, permite dizer, que neste período havia apenas uma tolerância com a existência de outras religiões, fato esse que em nenhum momento pode ser confundido com liberdade religiosa, isso porque não existia tratamento igualitário. Como exemplo dessa desigualdade, a autora cita a “previsão do art. 95, III da Carta Imperial, que determinava que todos os eleitores poderiam ser Deputados, com exceção daqueles que não professassem a religião do Estado”.¹⁹⁰

Conforme a análise de Pedro Lenza sobre a evolução histórica das leis no Brasil, somente através do Decreto n. 119-A, de 07 de janeiro de 1890, é que o Estado brasileiro passou a ser um país leigo, laico ou não confessional. O autor ainda explica que, além de transformar o Brasil em um Estado laico, o Decreto n. 119-A cuidou ainda de restringir o poder exercido pela Igreja Católica sobre o Estado e consecutivamente sobre os cidadãos, isto porque, após esse decreto foi retirado os efeitos civis do casamento religioso. Os cemitérios, que até então eram administrados também pela igreja, passaram a ser obrigação da autoridade municipal e o ensino religioso foi proibido em escolas públicas. Foi extinto o direito de padroado e também o beneplácito régio, previsto no art. 102, XIV da Constituição de 1824. Extinguiu-se ainda o recurso à Coroa, previsto no art. 1º do decreto 1.911 de 28 de março de 1857. Todas essas mudanças prepararam o terreno para a promulgação da nova Constituição em 24 de fevereiro de 1891, que ratificando esse

¹⁸⁹ BRASIL, *Constituição política do império do Brasil*. (1824). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 15 mar. 2019.

¹⁹⁰ MASSON, 2015, p. 241.

desejo de separação entre Religião e Estado, privou-se até mesmo de utilizar no preâmbulo da nova Constituição a expressão “sob a proteção de Deus” para a sua promulgação, em evidente oposição à Constituição de 1824, que além de ter sido outorgada pelo imperador D. Pedro I, logo no início do seu preâmbulo trazia a expressão “Dom Pedro Primeiro, por graça de Deus”. Merecendo, por fim, ser destacado que essa foi a Constituição que inaugurou no Brasil o regime de República Federativa, e por sua vez, alterou o modelo de poder político proposto por Benjamin Constant para o modelo proposto por Montesquieu, que não contemplava a figura do Poder Moderador, figurando apenas os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que deveriam ser harmônicos e independentes entre si.¹⁹¹

Desde a Constituição de 1891, que constituiu o Brasil como uma República Federativa e realizou a separação entre o Estado e a Igreja Católica, o Brasil passou por diversas mudanças e outras constituições foram promulgadas a saber: 1934, 1937, 1946, 1967 até chegar na atual Constituição da República Federativa do Brasil publicada em 1988, também conhecida como Constituição Cidadã. No entanto, nos termos em que pertence ao tema proposto, cabe observar que embora as constituições tenham sofrido diversas mudanças ao longo dos anos, passando inclusive por um período de regime militar em 1967, em todas as constituições o Brasil permaneceu sempre sendo concebido como um Estado laico. Sobre a laicidade do país, Cesar Alberto Ranquetat Júnior explica que se trata de um princípio basilar das modernas democracias liberais do ocidente, que buscam delimitar claramente o espaço da esfera pública e da esfera religiosa. O autor afirma ainda ser inegável a presença de símbolos e valores religiosos no âmbito estatal, influenciando o próprio ordenamento jurídico e a política.¹⁹²

É oportuno mencionar que, embora o Brasil tenha se mantido como um Estado laico, as constituições promulgadas em 1934, 1946, 1967 e 1988 trazem em seus preâmbulos expressamente a invocação de Deus, seja nele depositando a sua confiança ou pedindo a sua proteção, mas não faz qualquer menção ou referência a um deus específico ou mesmo a uma religião específica, tal qual ocorria na constituição de 1824, em que conforme Cesar Alberto Ranquetat Júnior “foi promulgada em nome da ‘Santíssima Trindade’”. Além disso, o monarca Dom Pedro I

¹⁹¹ LENZA, 2015, p. 47.

¹⁹² RANQUETAT JUNIOR, C. A. A invocação do nome de deus nas constituições federais brasileiras: religião, política e laicidade. *Revista Cultura & Religião*, Vol. 7, Nº2, p. 86-101, junio-diciembre 2013, p. 89.

jurou a Constituição em cerimônia realizada na catedral do Rio de Janeiro”¹⁹³. Nesse sentido, o autor ainda afirma que:

Uma das principais razões apresentadas para justificar e legitimar a presença do religioso nos espaços públicos, e em particular na esfera política e na esfera jurídica, é de que a Carta Magna de 1988 foi promulgada em nome de Deus. Na realidade, a invocação de Deus no preâmbulo das constituições federais é algo recorrente, presente em todas as cartas constitucionais republicanas, com exceção da Constituição Federal de 1891, de forte teor laicista, e da Constituição Federal de 1937, as quais não fizeram essa menção.¹⁹⁴

Infere-se, dessa forma, que é impossível não assimilar que essa invocação de “Deus” no preâmbulo constitucional se refira ao Deus cristão, uma vez que se tratando de uma divindade de outra religião, esta seria chamada pelo seu nome, como por exemplo, Alá para os muçumanos, e assim sucessivamente para as demais denominações religiosas, lembrando que muitas delas são politeístas, o que ajuda a reforçar que a ideia de invocar um “Deus” no singular refere-se, ainda que indiretamente, ao Deus do cristianismo. Nesse âmbito, a análise feita por Cesar Alberto Ranquetat Júnior revela que, mesmo com o processo de desconfessionalização do Estado brasileiro a partir da Constituição de 1891, este fato não representou a completa descristianização da nação, pois a cultura brasileira permanece impregnada de valores oriundos dos símbolos e valores religiosos. Assim, o autor afirma que “Neste país, as fronteiras entre o religioso e o secular são difusas, permeáveis e frágeis”.¹⁹⁵

É digno de menção nesse ponto do estudo, algumas considerações sobre o significado de Estado laico dentro da conjuntura da atual Constituição Federal e refletir sobre a sua importância para um Estado Democrático de Direito. Em relação à concepção moderna de Estado laico, Tamara Amoroso Gonçalves e Thais de Souza Lapa, afirmam que a mesma surgiu com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789. Tal documento também ressalta a ideia de que os Estados deveriam se organizar democraticamente, através de uma constituição que contemplasse o modelo tripartite idealizado por Montesquieu, e que buscasse promover a igualdade tanto no âmbito econômico e social, como no religioso. “A partir deste momento, inicia-se um forte movimento

¹⁹³ RANQUETAT JUNIOR, 2013, p. 89.

¹⁹⁴ RANQUETAT JUNIOR, 2013, p. 89.

¹⁹⁵ RANQUETAT JUNIOR, 2013, p. 89.

constitucionalista, cujo objetivo era assegurar regras para o exercício do poder estatal, garantindo sua separação em relação ao poder religioso”.¹⁹⁶

Na contemporaneidade, com a Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988, a previsão que assegura a laicidade do estado brasileiro encontra-se presente nos incisos VI¹⁹⁷ a VIII¹⁹⁸ do art. 5º e no art. 19, I¹⁹⁹. Conforme já visto, foi através da proclamação da república que o Brasil se tornou um país definitivamente laico, tornando-se um Estado secular ou não-confessional, rompendo drasticamente a relação que havia entre Estado e Igreja. Em relação à previsão constitucional do Brasil como sendo um país laico, Gonçalves e Lapa a criticam no sentido de que mesmo estando tal previsão elencada como garantia fundamental, permitindo assim o livre exercício da religião, é possível encontrar representantes da moral religiosa católica, bem como de algumas outras religiões que exercem intensa influência política no Estado. Desse modo, os autores ainda ressaltam que, embora o Brasil se constitua como república democrática constitucional, na qual os mais diversos grupos sociais que habitam o país possuem o direito de se manifestar publicamente, inclusive mediante seus parlamentares eleitos, há que se destacar que, naquilo que compete à atuação do Estado, a religião não deve ter como baliza os valores morais de nenhum segmento. Assim também devem agir os representantes do Estado, abrindo-se parêntese especial para as decisões judiciais que não devem ser fundamentadas em seus valores morais íntimos, ou ainda em suas convicções religiosas²⁰⁰. Sobre o conceito de Estado laico, Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino, realizam a seguinte análise:

Estado leigo, que quer significar o contrário de Estado confessional, isto é, daquele Estado que assume, como sua, uma determinada religião e seus féis em relação aos crentes de outras religiões e aos não crentes. E a esta noção de Estado leigo que fazem referência as correntes políticas que defendem a autonomia das instituições públicas e da sociedade civil de toda diretriz emanada do magistério eclesiástico e de toda interferência exercida

¹⁹⁶ GONÇALVES, T. A.; LAPA, T. de S. *Aborto e religião nos tribunais brasileiros*. São Paulo: Instituto para a Promoção da Equidade, 2008, p. 67.

¹⁹⁷ VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

¹⁹⁸ VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

¹⁹⁹ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

²⁰⁰ GONÇALVES; LAPA, 2008, p. 68.

por organizações confessionais: o regime de separação jurídica entre o Estado e a Igreja; a garantia da liberdade dos cidadãos perante ambos os poderes.

A teoria do Estado leigo fundamenta-se numa concepção secular e não sagrada do poder político, encarado como atividade autônoma no que diz respeito às confissões religiosas. Estas confissões, todavia, colocadas no mesmo plano e com igual liberdade, podem exercer influência política, na proporção direta de seu peso social. O Estado leigo, quando corretamente percebido, não professa, pois, uma ideologia 'laicista', se com isto entendemos uma ideologia irreligiosa ou anti-religiosa. (...)

Na medida em que garante a todas as confissões, liberdade de religião e de culto, sem implantar em relação às mesmas nem estruturas de privilégios nem estruturas de controle, o Estado leigo não apenas salvaguarda a autonomia do poder civil de toda forma de controle exercido pelo poder religioso, mas, ao mesmo tempo, defende a autonomia das Igrejas em suas relações com o poder temporal, que não tem o direito de impor aos cidadãos profissão alguma de ortodoxia confessional. A reivindicação da laicidade do Estado não interessa, apenas, às correntes laicistas, mas, também, às confissões religiosas minoritárias que encontram no Estado leigo as garantias para o exercício da liberdade religiosa.²⁰¹

Fato interessante revelado pela análise de Bobbio, Mateucci e Pasquino é que, embora a declaração de um Estado como laico sirva para de certo modo romper com a interferência de uma determinada religião nas decisões estatais, a laicidade também possui uma função de pacificar a convivência entre os grupos religiosos que coexistem em um mesmo território, ainda que, um deles seja majoritário aos demais. Nessa perspectiva, é exatamente o fato do Estado não encontrar-se vinculado a uma determinada religião que permite que se tenha o ambiente necessário para que todas as religiões possam ser exercidas livremente²⁰².

Naquilo que concerne às decisões judiciais acerca do direito de abortar, ou ainda, a temas relacionados ao aborto que chegam às portas dos tribunais brasileiros, Gonçalves e Lapa afirmam que mesmo tendo o Brasil se constituído como um Estado laico, é possível encontrar decisões de diversos magistrados que na fundamentação de suas decisões sobre o direito de abortar ou não, utilizam como balizas argumentos explicitamente pertencentes a doutrinas religiosas. Para corroborar suas afirmações, os autores realizaram pesquisas jurisprudenciais nos tribunais brasileiros, sendo possível destacar as seguintes decisões judiciais sobre aborto que utilizaram argumentos dogmáticos religiosos²⁰³, sendo a primeira o Mandado de Segurança nº 376.036-3/3-00 TJ SP/2002; a segunda a Apelação Cível

²⁰¹ BOBBIO, N.; MATEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de política*. Brasília: Ed. UNB, 1998, p. 670.

²⁰² BOBBIO; MATEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 670.

²⁰³ GONÇALVES; LAPA, 2008, p. 188.

n. 1.0024.06.199818-3/001 – TJ MG – 2006 e a terceira a Apelação Cível n. 2.0000.00.515561-1/000(1) - TJ MG - 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA n° 376.036-3/3-00 TJ SP/2002

(...) requereu, perante o MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da comarca de Taboão da Serra, autorização judicial para realização de aborto eugenésico, alegando ser o feto portador de anencefalia. O pedido foi indeferido. Contra tal decisão, impetrou mandado de segurança, por entender que a decisão feriu direito líquido e certo da impetrante. (...)

Inviável a concessão da segurança.

Segundo a dogmática cristã, o feto adquire o estado de pessoa desde a concepção, ou seja, desde o surgimento do embrião (junção do espermatozoide com o óvulo). Há vida a partir desse momento.

Essa crença prevalece desde os primórdios do Cristianismo e restou preservada no correr dos séculos.

Pouco importa saber a idade do feto. Com mais tempo ou menos tempo de vida, considera-se, desde o início, como sendo pessoa dotada de um espírito semelhante ao do Criador.

E não é só o Direito Canônico que considera o feto como pessoa. Assim também o Direito Positivo Brasileiro.

Com efeito, o Código Penal classifica o aborto no título I, que trata 'Dos Crimes Contra a Pessoa' e no capítulo I, que dispõe sobre os 'Crimes Contra a Vida'. O Código Civil, por seu turno, logo no início, 'põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro' (art. 4°).

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que sempre hão de ser tomadas medidas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso da criança (art. 7°).

O bem jurídico penalmente tutelado, no caso do aborto, é a vida. E. Magalhães Noronha esclarece que 'em qualquer momento, o produto da concepção está vivo, pois cresce e se aperfeiçoa, assimila as substâncias que lhe são fornecidas pelo corpo materno e elimina os produtos de recusa; executa, assim, funções típicas de vida' ('Direito Penal', Saraiva, 2ª ed., vol. 2, págs. 61 e 62).

O feto, consequentemente, é um ser vital dotado de espírito.

Outrossim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estabelece que 'cada pessoa tem direito à vida...' e a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) diz que 'a criança, em razão de sua imaturidade física e mental, necessita especial proteção e cuidado, incluindo adequada proteção legal tanto antes como depois do nascimento'.

Relevante notar que o bem jurídico primordial também é especialmente protegido pela Constituição Federal. Começa estabelecendo ser inviolável o direito à vida (art. 5°, inciso I); insiste no mesmo tema, no art. 227, ao dar absoluta prioridade ao direito à vida.

Em face dos preceitos legais mencionados, infere-se que a autorização do aborto eugenésico, não contemplado por qualquer norma do direito infraconstitucional, resultaria em afronta à Lei Maior, o que se afirma sem negar o devido respeito aos que defendem teses opostas.

Não há como autorizá-lo mesmo quando o feto é portador de encefalia, porquanto o bem jurídico 'vida' é havido como inalienável, indisponível e irrenunciável. Daí o repúdio à eutanásia. Demais, o prognóstico no sentido de que seria o ente portador de tal anormalidade não se reveste da infalibilidade. O parecer consta de simples atestado médico. (...)

Se a pretensão da impetrante conflita com preceitos da Constituição Federal, é lógico que não pode ser havido como um 'direito'. E, para argumentar, ainda que para os mais liberais, assim o fosse considerado não

poderia ser havido como 'líquido e certo' em face da grande polêmica que existe em torno da matéria (grifos nossos).²⁰⁴

Analisando a primeira decisão, é possível constatar a manifestação explícita do desembargador fundamentando-se claramente em preceitos religiosos da dogmática católica, tais como a ideia do início da vida no momento da concepção, além de mencionar claramente o Direito Canônico e de afirmar que se trata de preceitos formados desde os primórdios do cristianismo. Observa-se ainda, que a fundamentação do magistrado é pobre em sua base legislativa, fundamentando-se, quase que exclusivamente, nos argumentos religiosos. Gonçalves e Lapa afirmam ser preocupante o fato de se encontrar decisões judiciais que utilizam argumentos religiosos em sua fundamentação, pois esse tipo de decisão revela claramente uma confusão entre Estado e religião, o que por sua vez pode ocasionar restrições à liberdade sexual e reprodutiva das mulheres, confinando-as a um papel restrito e determinado pela religião.²⁰⁵

APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.06.199818-3/001 – TJ MG - 2006

A condição em que se encontra o ser humano não importa: se ele está doente, se está em fim de vida, se gostamos dele, se sua existência nos faz sofrer, tudo isso é secundário em relação ao direito primário a vida. Fetos e bebês anencéfalos são seres vivos, são seres humanos: e esta convicção tem inquestionável base científica. *Portanto, devem ser respeitados como seres humanos, criaturas do Criador.*

(...)

Além de todo o aspecto legal supra abordado, autorizar a interrupção de uma gravidez, atormentaria a minha convicção Cristã de que a vida vem de Deus e somente Ele tem o poder de dela dispor.(grifos nossos)²⁰⁶

Na segunda decisão analisada, é possível observar claramente uma ofensa ao princípio da laicidade do Estado, haja vista que ao utilizar os argumentos de sua fé para fundamentar a decisão, a autoridade proibiu a realização do aborto, o magistrado acabou, ainda que indiretamente, por impor a sua religião para o jurisdicionado que recebeu esta sentença, sem considerar se o mesmo confessava algum tipo de religião ou se possuía preceitos que se estreitassem com os seus. O fato é que não há aqui crítica quanto ao direito do magistrado confessar uma determinada fé, mas sim o quanto ela pode influenciá-lo, haja vista que o mesmo possui o poder de decisão sobre a vida dos demais cidadãos, motivo pelo qual deve

²⁰⁴ GONÇALVES; LAPA, 2008, p. 195-197.

²⁰⁵ GONÇALVES; LAPA, 2008, p. 95.

²⁰⁶ GONÇALVES; LAPA, 2008, p. 198.

fundamentar as suas decisões conforme as leis do Estado e guardando para si os argumentos de foro íntimo.

APELAÇÃO CÍVEL 2.0000.00.515561-1/000(1) - TJ MG - 2005

Como cristão convicto e temente a Deus, faço algumas considerações preliminares da difícil decisão que tomo neste julgamento. Pelas Leis e Sagrados Preceitos Divinos, a vida humana deve ser preservada e respeitada. Mas estas mesmas Leis e Preceitos, ensina-nos também que o ser humano que tenha condições de resolver um problema que aflige outros, tem o dever ético, moral e de consciência de acabar com o sofrimento de seus semelhantes, partindo-se do pressuposto de que Deus não colocou ninguém no mundo para sofrer.

Não tenho dúvida na espécie de que, tanto os genitores como também o filho em gestação, encontram-se atormentados e acometidos de grande sofrimento e dor, afora os males físicos, com a enorme e irreversível deformidade física do Ser que está sendo gerado no ventre materno, sem as mínimas condições e chances de sobrevivência, situação esta comprovada de forma inexorável pelos exames médicos realizados e constantes dos autos. Entendo, na minha modesta consciência que, onde não existe chances de vida, não é justo prolongar o sofrimento do ser humano e daqueles dos quais depende e o amam, em nome de uma vida sem qualquer expectativa de vingar e prosperar. *A caridade e a compaixão humana para com os seus semelhantes é também Sagrado Ensino de Deus. Se existe uma provação a ser cumprida, que o seu cumprimento se dê nas mãos do Criador Supremo e não pelas impotentes mãos dos seres humanos. Parafraseando a Sábria Prece de um Juiz, pedi ajuda ao Senhor neste julgamento e tomo a minha decisão sem o atormento da dúvida na minha consciência, iluminada pela ideia de que, se tenho condições de ajudar a acabar com os sofrimentos de meus semelhantes, não tenho o Direito de prolongar este sofrimento e os males físicos e emocionais dele decorrentes e tampouco de prejudicar ninguém. Se a minha decisão, aos olhos do Criador Supremo, transparecer um tropeço ou uma falha, peço o amparo e o perdão Divino, porque sou um ser humano falível e portador de defeitos, embora dotado da Divina missão de julgar meus semelhantes. Peço, assim, humildemente, a compaixão de Deus, para com a decisão que ora tomo neste julgamento que faço. Que o Criador Supremo me julgue com a sua Divina Sabedoria e infinita Misericórdia, porque aqui o julgamento não é Divino e sim de um ser humano. (grifos nossos)*²⁰⁷

Na terceira decisão analisada, logo de início, revela-se um abuso de poder por parte do magistrado, que impõem a sua religião aos seus jurisdicionados, através de sua decisão, além de evidenciar que o julgador extrapola a sua competência, uma vez que, conforme explica Augusto Marcacini, quando um juiz prolata uma sentença, “não basta apoiar-se em normas ou teses jurídicas abstratas: é necessário demonstrar, mediante um discurso jurídico consistente, que tais normas ou teses jurídicas se aplicam aos fatos da causa”.²⁰⁸ Além da ausência de correta fundamentação, é possível afirmar que a referida decisão colide frontalmente

²⁰⁷ GONÇALVES; LAPA, 2008, p. 198.

²⁰⁸ MARCACINI, A. T. R. *As inovações do CPC de 2015: da propositura da ação até a sentença*. São Paulo: A. Marcacini, 2016, p. 93.

com a disposição constitucional que institui o Brasil como um Estado Laico, uma vez que ao prolatar uma sentença, o juiz não está falando por si só, mas na verdade naquele momento ele, juiz, é o próprio Estado decidindo uma lide que lhe foi apresentada e por esse motivo não pode, o juiz, se desviar dos princípios que norteiam o Estado através da Constituição Federal²⁰⁹. Nesse sentido, Reis Friede ressalta que:

Muito embora possa ser considerado correto afirmar, em termos amplos e genéricos, que o Magistrado, no desempenho de seu mister, possua uma determinada condição, em princípio, acima da própria autoridade pública, de modo geral, por exercer mais diretamente – agindo como Estado em nome do próprio Estado – o poder estatal, por intermédio da jurisdição, em nenhuma hipótese, tem o Magistrado uma autoridade e um poder que não estejam nitidamente previstos e limitados pela Constituição Federal e pelas leis infraconstitucionais que com ela convergem. Por essa razão, não podem os Juízes – como erroneamente supõem os menos avisados – realizar o que se convencionou tecnicamente chamar de Justiça, de forma ampla, subjetiva e absoluta, considerando que o verdadeiro e único poder, outorgado legítima e tradicionalmente aos Magistrados – desde o advento da tripartição funcional dos poderes – é a prestação jurisdicional, com o consequente poder de interpretação e aplicação do ordenamento jurídico vigente, majoritariamente criado – em sua vertente fundamental – pelo Poder Legislativo, rigorosamente limitado à absoluta observância de regras próprias e específicas que, forçosamente, restringem o resultado final do que se convencionou chamar de Justiça à sua acepção básica, objetiva e concreta e, portanto, dependente da efetiva preexistência de um denominado Direito Justo.²¹⁰

Analisando-se cuidadosamente as decisões supracitadas, observa-se que a constituição do Brasil como um Estado laico surtiu efeito, de modo que as religiões, e mais especificamente a Igreja Católica, não exercem mais influência direta sobre as decisões estatais. Verificando-se, portanto, que embora existam diversos grupos religiosos que se posicionam contrariamente a realização do aborto, hoje esses grupos são considerados apenas como organizações sociais, de modo que estes não possuem influência direta sobre as decisões jurisdicionais.

Outrossim, no que compreende os embates jurídicos mais recentes, merece destaque a ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442, que consiste em uma ação proposta junto ao Supremo Tribunal Federal pelo PSOL – Partido Socialismo e Liberdade, no qual o mesmo questiona se a tipificação penal do aborto aos moldes dos artigos 124 e 126 do Código Penal Brasileiro teria sido recepcionada, ou seja, estariam de acordo com a Constituição Federal de 1988, haja

²⁰⁹ FRIEDE, R. O magistrado e o ideal de justiça. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 46 n. 182 abr./jun. p. 101-105, 2009, p. 101.

²¹⁰ FRIEDE, 2009, p. 101.

vista que a lei penal data de 1940. Assim sendo, argumenta o autor da ação, que a criminalização do aborto, da forma como se encontra hoje no Código Penal, violaria os artigos 1º, incisos I e II; 3º, inciso IV; 5º, caput e incisos I e II; 6º, caput; 196; e 226, § 7º, da Constituição da República, e assim pedem que os ministros do Supremo Tribunal Federal declarem a inconstitucionalidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal, o que por sua vez implicaria na descriminalização do aborto no Brasil, isto porque, sendo considerados inconstitucionais, estes artigos perderiam a sua eficácia. Nesse momento, se faz necessário realizar uma breve ponderação sobre a diferença entre descriminalizar e legalizar o aborto. A descriminalização, conforme já explicado acima, consiste em uma conduta que deixa de ser crime, já a legalização consiste na criação de uma lei que além de autorizar, regulamenta a prática do aborto. Nesse sentido, Jackeline Araújo Silva comenta que:

O processo de descriminalização e legalização devem ocorrer juntos, o primeiro refere-se a não criminalização das mulheres que decidem não darem continuidade a gravidez, independente das situações previstas por lei, e, a segunda reporta-se à regulamentação do procedimento abortivo, com a criação de políticas públicas de saúde, as quais se estabelece um prazo-limite de semanas de gestação na qual se permite interromper, formas de acolhimento e realização do procedimento na rede pública de saúde e privada, além de garantir orientação e informação sobre planejamento reprodutivo e acesso a métodos contraceptivos.²¹¹

Nesse processo de embate jurídico que permeia a ADPF 442, a relatora do processo, Ministra Rosa Weber, decidiu realizar uma audiência pública para ouvir diversas entidades com significativa representatividade dentro da sociedade brasileira. Assim, essa audiência ocorreu nos dias 3 e 6 de agosto de 2018 e foram ouvidos 45 expositores, sendo possível destacar a participação de representantes do Ministério da Saúde, da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO), da Academia Nacional de Medicina, da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), do Conselho Federal de Psicologia e da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB)²¹².

²¹¹ SILVA, J. A. *Serviço social presente: a luta pela descriminalização e legalização do aborto no Brasil*. VIII Jornada Internacional de Políticas Públicas. Universidade Federal do Maranhão, 22 a 25 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo3/servicosocialpresentealutapeladescriminalizacaoelegalizacaoabortonobrasil.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2019, p. 5.

²¹² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. STF realiza audiência pública sobre descriminalização do aborto nos dias 3 e 6 de agosto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=385093>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

A posteriori, a decisão da Ministra Rosa Weber em realizar uma audiência pública antes de prosseguir com o julgamento da ação, reflete o dilema ético que envolve a maioria das mulheres que optam pela prática do aborto. Nesse sentido, Melo defende que, no Brasil, a construção da opinião social sobre a permissão do aborto é influenciada diretamente pela Igreja Católica e pelos movimentos políticos e sociais - destacando-se nesse caso o movimento feminista - e esses travam uma verdadeira batalha, em que de um lado se posicionam aqueles que são contrários ao aborto, comumente intitulados de pró-vida, e do outro lado, aqueles que por serem favoráveis a descriminalização e legalização do aborto são denominados como pró-aborto²¹³. Até o presente momento, a ação encontra-se parada aguardando o seu julgamento pelo plenário do STF. Contudo, como percebemos, não basta apenas a descriminalização do aborto para que este se torne um direito exigível, é necessário também a sua legalização para que este direito seja regulamentado. Motivo pelo qual, no próximo tópico, serão analisados os embates existentes dentro do Poder Legislativo e a influência que a bancada religiosa tenta exercer, inclusive para que as hipóteses em que o aborto já é permitido, como no caso de gravidez decorrente de estupro, voltem a ser consideradas crime no Brasil.

3.2 O embate entre Catolicismo e Direito sobre abortos decorrentes de estupro

Conforme visto no tópico anterior, as questões que envolvem a prática do aborto no Brasil já chegaram às portas do Poder Judiciário, e foi possível destacar alguns casos em que os magistrados se deixaram influenciar em suas decisões pela religião que professam, inclusive permitindo que suas crenças transparecessem e fundamentassem as suas decisões. Conforme já analisado, desde a Constituição de 1891, o Brasil passou a adotar a Teoria da Tripartição de Poderes de Montesquieu, e nela o Poder Judiciário possui a função de julgar os conflitos que lhe são apresentados e punir aqueles que transgridam a lei. Sob esse viés, o processo de criação das leis como forma de adequação da conduta do cidadão constitui-se uma tarefa pertencente ao Poder Legislativo, para que assim Executivo, Legislativo e

²¹³ MELO, M. I. B. da. *A construção de opinião no debate sobre o aborto*. In: ÁVILLA, M. B.; PORTELLA, A. P.; FERREIRA, V.. *Novas legalidades e democratização da vida social: família, sexualidade e aborto*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005, p. 17.

Judiciário, harmônicos e independentes, possam assegurar a existência de um Estado Democrático de Direito²¹⁴. Nesse sentido, Montesquieu afirma que:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se tivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.²¹⁵

Nesse âmbito, ao se constituir como um Estado Democrático de Direito, rompendo com o regime monárquico através da Constituição de 1891, o Brasil passou a adotar o modelo de separação de poderes idealizado por Montesquieu, no qual é função originária do Poder Legislativo a criação das Leis, conforme ilustra o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco ao afirmarem que “A edição de atos normativos primários, que instituem direitos e criam obrigações é função típica do Poder Legislativo”.²¹⁶

A atual Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, institui esse modelo de tripartição dos poderes em seu artigo 2º, afirmando “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Mais adiante, no artigo 44, a Constituição Federal, declara que o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que por sua vez é composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, e no artigo 59, declara que ao processo legislativo compreende a função de elaborar emendas à Constituição; leis complementares; leis ordinárias; leis delegadas; medidas provisórias; decretos legislativos e resoluções²¹⁷. Desse modo, ao se refletir sobre o embate entre Catolicismo e Direito sobre abortos decorrentes de estupro, essa discussão passa necessariamente pelo processo de criação das leis brasileiras e sobre como as igrejas cristãs, sobretudo a Igreja Católica, vem exercendo influência sobre o processo legislativo no Brasil.

Conforme a análise feita por Maria José F. Rosado Nunes, mesmo com a declaração do Brasil como um Estado laico, desde a promulgação da Constituição

²¹⁴ MONTESQUIEU, C. S. *O espírito das leis*. 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 75.

²¹⁵ MONTESQUIEU, 2005, p. 75.

²¹⁶ MENDES; BRANCO, 2012, p. 700.

²¹⁷ BRASIL, 1988, p. 2; 11-14.

Federal de 1891, socialmente, o catolicismo permaneceu como uma das organizações que ainda exerce significativa influência no comportamento das pessoas, principalmente para aqueles que são seus adeptos e para a população feminina de baixa renda. A autora ainda afirma que através de pesquisas de opinião realizadas junto às mulheres brasileiras, constatou-se que as mesmas indicaram que “mesmo aquelas que praticaram o aborto mostram-se favoráveis à manutenção de uma legislação punitiva, nos casos de interrupção da gravidez. Um forte sentimento de culpabilidade em relação às suas práticas abortivas envolve essas mulheres”.²¹⁸

O trabalho de Leila de Andrade Linhares Barsted também defende a “necessidade de se desvincular a questão do aborto da questão exclusivamente religiosa, assumindo o Estado um posição laica a esse respeito”²¹⁹. A influência da Igreja Católica, como formadora de opinião em relação as questões que permeiam a legalização do aborto, é tão significativa que a autora afirma que quando o tema começou a ser discutido abertamente na sociedade brasileira, poucas foram as organizações sociais que tiveram coragem de declarar apoio aberto em defesa da legalização, como exemplo cita-se a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro, contudo, a cúpula nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os conselhos regionais de medicina preferiram manter-se em silêncio sem defender qualquer um dos lados.²²⁰

Segundo Maria José F. Rosado Nunes, a Igreja Católica utiliza como estratégia para manter o seu poder coercitivo junto à população feminina e junto ao parlamento, a manutenção de um discurso unívoco e uníssono que tem início em sua propagação através dos púlpitos das igrejas. Desse modo, a autora afirma que sempre que o tema referente à legalização do aborto surge no cenário nacional, não é raro surgirem opositores que se contrapõem aos projetos de lei favoráveis a legalização, fundamentando os seus argumentos em princípios cristãos, afirmando que se trata de um ato pecaminoso e que deve ser repudiado por ser contrário “à vontade de Deus”. “Essa posição é apresentada como se refletisse o pensamento de

²¹⁸ NUNES, M. J. F. R. O tratamento do aborto pela igreja católica. *Revista Estudos Feministas*, v. 5, n. 2, p. 1-5, 1997, p. 2.

²¹⁹ BARSTED, L. de A. L. Legalização e descriminalização do aborto no Brasil: 10 anos de luta feminina. *Revista Estudos Feministas*, v. 0, n. 0, p. 104-130, 1992, p. 106.

²²⁰ BARSTED, 1992, p. 106.

todos os membros das igrejas. Raramente se faz alusão à diversidade interna existente. Isto é verdade, particularmente no caso da Igreja Católica”.²²¹

Além dos púlpitos, Leila de Andrade Linhares Barsted articula que, a Igreja Católica por vezes lança mão de artifícios, como a publicação de artigos na grande imprensa, fazendo menção à excomunhão dos fiéis que defendem ao aborto e ainda utiliza de ações como a “campanha da fraternidade”, que compreende um forte apelo midiático realizado anualmente e que tem por intenção principal chamar a atenção da população para um tema específico eleito pela Confederação Nacional dos Bispos do Brasil.²²²

É inegável que, a pesquisa de Leila de Andrade Linhares Barsted ainda traz relevante informação sobre a forma como as pessoas percebem o aborto no seu cotidiano. Tais conteúdos, referem-se a uma pesquisa de opinião pública que foi realizada em frente a uma igreja no bairro de Copacabana no Rio de Janeiro e em terminais de ônibus, onde as pessoas foram consultadas se eram contra ou a favor do aborto, e se uma mulher que realiza o aborto deveria ser presa. Como resultado, a pesquisa revelou que a maioria das pessoas são contrárias ao aborto, todavia quase todos os entrevistados também afirmaram ser contra a punição legal para o aborto. Assim, a autora defende que “a censura social ao aborto restringia-se a uma censura moral e religiosa, mas não a uma censura legal pelo Estado expressa em prisão”²²³. Não obstante, o entendimento da autora à respeito da pesquisa realizada, o aborto trata-se de uma conduta reprovada socialmente com implicações éticas, morais e/ou religiosas, entretanto, o mesmo deveria se tratar de uma decisão individual, de modo que não comportaria a tutela do Estado nesse campo.

Destarte, no cenário legislativo, Leila de Andrade Linhares Barsted destaca que em 1985 foi aprovada a lei n. 832/85, de iniciativa da deputada Lúcia Arruda (PT-RJ), que determinava que a rede pública de saúde do estado deveria prestar atendimento à mulher nos casos de aborto permitidos pelo Código Penal. Ocorre, que a vigência dessa lei durou por pouco tempo, vindo a ser revogada por iniciativa do governador do estado, que encaminhou o pedido de revogação à Assembleia

²²¹ NUNES, 1997, p. 3.

²²² BARSTED, 1992, p. 106.

²²³ BARSTED, 1992, p. 111.

Legislativa, cedendo assim, a pressão exercida pela Igreja Católica, mais precisamente aos apelos do cardeal Dom Eugênio Salles.²²⁴

A lei teve curta vigência e o episódio de sua revogação representa, de forma explícita, que apesar de o advento do sistema republicano no Brasil ter separado a Igreja do Estado, o poder dessa instituição religiosa atua, ainda hoje, em íntima relação com o Estado em matéria concernente às questões de moralidade e sexualidade. A lei n. 832/85 foi revogada por iniciativa do governador do Estado que encaminhou pedido, nesse sentido, à Assembleia Legislativa face aos apelos do cardeal Eugênio Salles. A cúpula da Igreja Católica, no Rio de Janeiro, deflagrou intensa campanha contra tal lei. Distribuiu nas paróquias, para ser lida em todas as missas de domingo que antecederam à votação do pedido de revogação da lei, uma carta onde repudia a norma legal afirmando que obrigava os serviços médicos a praticarem o crime de aborto. A mesma campanha foi levada a efeito nas estações de rádio.²²⁵

Ademais, a situação da revogação da lei n. 832/85 revela de forma explícita o tamanho do poder que a Igreja Católica ainda possui nas decisões estatais e como ela é capaz de influenciar o legislativo, manipulando-o e curvando-o aos seus interesses, exercendo uma pressão que ora é feita de forma discreta, nos bastidores da política, e ora se revela mais ofensiva, através de campanhas de *marketing* que se intensificam, utilizando inclusive a grande imprensa, conforme ocorre durante a Campanha da Fraternidade, por exemplo, sempre com intuito de manipular a opinião pública e exercer uma espécie de *lobby* junto aos congressistas e demais setores governamentais.²²⁶

Luis Gustavo Teixeira da Silva, em sua tese, propõem uma análise histórica de como as igrejas de matriz cristã se consolidaram no cenário político brasileiro, desde o período da redemocratização do Brasil até os dias atuais, em um processo que busca reorganizar e manter o poder que a igreja sempre exerceu sobre as decisões estatais. Evidencia-se assim, segundo autor, que “a intensa atuação dos atores religiosos nas mais variadas frentes foi um capítulo significativo no ambiente de abertura democrática e da elaboração da Carta de 1988”²²⁷. O autor comenta ainda que, durante o processo de redemocratização do Brasil, além da Igreja Católica que desde o período imperial já exercia influência sobre as decisões estatais, percebe-se a presença crescente dos evangélicos no meio político, que

²²⁴ BARSTED, 1992, p. 120.

²²⁵ BARSTED, 1992, p. 120.

²²⁶ BARSTED, 1992, p. 120.

²²⁷ SILVA, L. G. T. da. *Sobre corpos, crucifixos e liberdades: a laicidade do Estado analisada a partir do debate legislativo sobre o aborto no Brasil e no Uruguai (1985-2016)*. 2018. 283f. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade de Brasília, Brasília, 2018, p. 76.

embora possua divergência em diversos pontos com a Igreja Católica, suas opiniões alinham-se quando a abordagem caminha em direção à legalização e/ou criminalização do aborto. O autor ainda atenta, que a atuação e mobilização das igrejas no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, compreende o resultado de estratégias políticas construídas ao longo dos anos 80, sobretudo pela Igreja Universal. Neste cenário, surge a chamada “bancada evangélica”, que nas eleições de 1986 elegeu 33 deputados federais.²²⁸

O desejo de ingresso efetivo na vida política das denominações impulsionou também o dos partidos políticos neste ‘mercado’ de eleitores que a época estava em franca expansão. A interface entre estas instituições permitiu a captação e preparação de possíveis quadros no interior das igrejas, alinhados com os interesses e orientações eclesiais. Do mesmo modo, tal estratégia se direcionou no sentido de estimular entre os fiéis à consciência da necessidade da presença da igreja na política, como forma de intervenção em temas políticos relevantes para a sobrevivência dos valores religiosos.²²⁹

Em suma, diante do exposto acima, depreende-se que inicialmente para justificar a presença da igreja diretamente relacionada ao cenário político, inclusive com a eleição de candidatos escolhidos dentro das igrejas e com o apoio dela, isso ocorreu com o intuito de preservar os valores defendidos por essas instituições, transmitindo aos fiéis uma ideia de que se tratava de uma medida necessária para a sobrevivência da própria igreja. Assim, as instituições cristãs, em especial a Católica, passaram a utilizar de seu poder e influência sobre a decisão de seus fiéis, inclusive para intervir na escolha eleitoral desses, “demonizando” forças políticas e sociais que podem lhe representar ameaças. Soma-se a isso, o processo de *lobby* que ocorre entre os partidos políticos e parlamentares, comumente em sua densidade social, ou seja, o seu grande número de fiéis e seguidores como instrumento de peso político e moeda de troca, no intuito de pressionar o sistema político em prol de suas demandas.²³⁰

Isto posto, a pesquisa realizada por Luis Gustavo Teixeira da Silva ainda aponta que, a Renovação Carismática Católica (RCC) é o movimento católico com maior expressão no cenário político nacional. O autor acredita que, tamanha expressão se deve primeiramente ao amplo apoio da hierarquia da Igreja Católica no Brasil, bem como do Vaticano. Somado a isso, aponta ainda a utilização dos

²²⁸ SILVA, 2018, p. 76.

²²⁹ SILVA, 2018, p. 77.

²³⁰ SILVA, 2018, p. 78.

veículos midiáticos, tais como a televisão e o rádio, permitindo uma poderosa veiculação de sua mensagem.²³¹

A RCC e os evangélicos colaboraram de forma decisiva para o reposicionamento ao centro da liturgia cristã no país de aspectos relacionados a transformação moral dos indivíduos, do ideário da família e da rígida moral sexual. No caso da Igreja Católica, sustenta-se que o avanço do projeto moral da RCC promoveu um retorno as bases presentes na Igreja tradicional, anterior ao Vaticano II. Mais do que mudanças teológicas na forma em que entendem o cristianismo, é interessante notar que estas organizações compreendem que estas normas devem ser estendidas à sociedade.²³²

Concomitantemente, como forma de ampliar ainda mais a sua influência, a RCC durante a década de 90, buscou expandir-se através da criação de secretarias nacionais, o que permitiu ainda mais a sua consolidação como organização religiosa, permitindo maior organização e controle do direcionamento dos votos de seus adeptos, o que resulta no êxito na eleição de representantes políticos nas casas legislativas. Nesse sentido, observa-se que os parlamentares egressos da RCC (e da Igreja Católica de modo geral) formam junto com os evangélicos protestantes, coalizões políticas para frear iniciativas relacionadas a temas morais, como, por exemplo, aqueles que versam sobre a descriminalização do aborto.²³³

Consoante a pesquisa de Luis Gustavo Teixeira da Silva, que colecionou dados a respeito do crescimento da “bancada evangélica” e sobre como esta vem crescendo no cenário político nacional desde a década de noventa, “atingindo o ápice de representantes na 55ª Legislatura (2015-2019) com 95 parlamentares, o equivalente a 18,5% do total de 513 deputados federais eleitos no Brasil”.²³⁴

Em pesquisa similar, Luis Felipe Miguel, Flávia Biroli e Rayani Mariano afirmam que o discurso contra o aborto foi a plataforma política de diversos candidatos das eleições legislativas recentes. “No Horário de Propaganda Eleitoral Gratuita em agosto e setembro de 2014, a defesa da vida foi um dos bordões mais recorrentes, ao lado de sua parceira permanente, a defesa da família”²³⁵. Os autores ainda afirmam, que nas eleições majoritárias houveram casos em que os candidatos

²³¹ SILVA, 2018, p. 79.

²³² SILVA, 2018, p. 79.

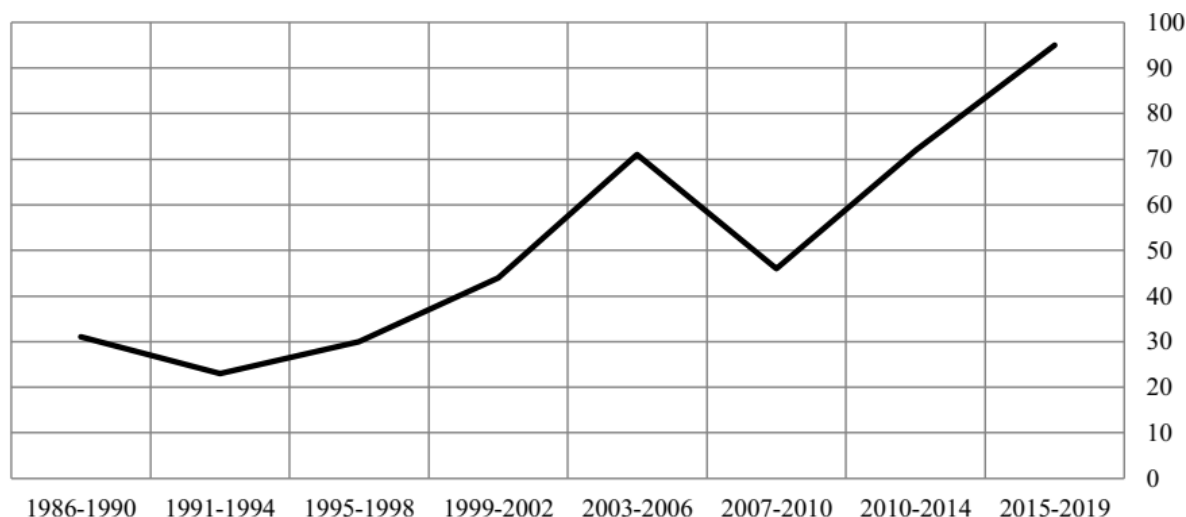
²³³ SILVA, 2018, p. 79.

²³⁴ SILVA, 2018, p. 81.

²³⁵ MIGUEL, L. F.; BIROLI, F.; MARIANO, R. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na câmara dos deputados. *Revista Opinião Pública*, Campinas, vol. 23, nº 1, p. 230-260, jan. - abr., 2017, p. 231.

foram constrangidos a afirmar publicamente sua oposição ao aborto, sob pena de serem vetados pelos líderes religiosos e sofrerem campanha negativa nas igrejas.²³⁶

Gráfico 1: Apresenta a quantidade de deputados federais vinculados a “Bancada Evangélica”, em cada legislatura a partir de 1986 até 2016.²³⁷



Em primeira análise, a situação dos parlamentares vinculados a “Bancada Evangélica”, é possível perceber inicialmente que esses políticos encontram-se pulverizados em diversos partidos, de modo que não é possível afirmar que existe um único partido confessional. Luis Gustavo Teixeira da Silva, apresenta duas possíveis explicações para esse fenômeno de pulverização, sendo a primeira relacionada à existência de poucos temas de interesse comum, pois esses parlamentares geralmente unem-se apenas quando as intenções legislativas permeiam questões como aborto e direitos LGBTQ+. Em segunda análise, acredita que essa pulverização pode ser decorrente de um profundo conhecimento sobre o sistema político brasileiro, de modo que os candidatos espalham-se por diversos partidos para terem maiores chances de serem eleitos, assim a “bancada evangélica”, ao invés de se mostrar fragmentada, na verdade pretende alcançar maior força de barganha entre os partidos políticos para poder influenciar o sistema partidário como um todo, viabilizando o controle desde o colégio de líderes aos parlamentares da mesma sigla.²³⁸

²³⁶ MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017, p. 231.

²³⁷ SILVA, 2018, p. 82.

²³⁸ SILVA, 2018, p. 82.

Por fim, nesse cenário, percebendo-se a consolidação da “bancada evangélica”, observa-se a sua articulação na defesa dos pontos comuns a esse grupo político-religioso, com destaque para a mobilização contra o aborto que se institucionalizou na câmara dos deputados desde 2005, através da formação de frentes parlamentares que passaram a promover os Seminários em Defesa da Vida e reúnem lideranças políticas, da sociedade civil e ativistas “pró-vida”. Em 2006, esta conjunção de forças criou o Movimento Nacional Brasil sem Aborto.²³⁹

Tabela 1: Frentes parlamentares contrárias ao aborto na Câmara dos Deputados.²⁴⁰

Frente Parlamentar		Defesa da vida – contra o aborto	Família e apoio à vida	Contra a legalização do aborto	Defesa da Vida e da Família
52° Legislatura (2003-2006)	Ano de registro	2005	Não havia sido proposta	Não havia sido proposta	Não havia sido proposta
	Signatários	193 deputados/as			
	Presidida	Luiz Bassuma (PT-BA)			
53° Legislatura (2007-2010)	Ano de registro	2007	207	2007	Não havia sido proposta
	Signatários	202 deputados/as	197 deputados/as	194 deputados/as	
	Presidida	Luiz Bassuma (PT-BA)	Bispo Rodovalho (PFL/DF)	Leandro Sampaio (PPS-RJ)	
54° Legislatura (2011-2014)	Ano de registro	2011	2011	Não foi relançada	Não havia sido proposta
	Signatários	192 deputados/as	202 deputados/as		
	Presidida	Salvador Zimbaldi (PMDB - SP)	Fátima Pelaes (PMDB-AP)		
55° Legislatura (2015-2019)	Ano de registro	Não foi relançada	2015	Não foi relançada	2015
	Signatários		207 deputados/as		236 deputados/as
	Presidida		Ronaldo Fonseca (PRONA-DF)		Pastor Alan Rick (PRB-AC)

²³⁹ SILVA, 2018, p. 84.

²⁴⁰ SILVA, 2018, p. 85.

Em relação às frentes parlamentares contrárias a legalização do aborto, Luis Felipe Miguel, Flávia Biroli e Rayani Mariano afirmam que em 2014 esse movimento conseguiu reunir 167 deputados, o que corresponde a quase um terço do número de deputados que compõem a Câmara Federal, que é de um total de 513 deputados e ainda 13 senadores de um total de 81 que compõem o Senado Federal. Segundo os autores, trata-se de uma forte oposição ao aborto, que em diversos casos tem adquiridos contornos retrógrados por pretender desfazer os avanços pontuais na legislação e nas políticas públicas, como é o caso da descriminalização do aborto em caso de estupro. Os autores declaram ainda, que as frentes parlamentares tem se mostrado estratégicas para promover o avanço dos temas em destaque para os parlamentares religiosos, alinhando o seu discurso e promovendo a formação de um bloco que combate veementemente o aborto.²⁴¹

Os/as parlamentares vinculados às religiões cristãs compõem o grupo mais mobilizado para restringir avanços na legislação, por exemplo, são autores/as de 80% dos projetos de lei (equivalente a 29) com o objetivo de impor maiores penalidades a prática, como a ampliação dos anos de detenção às mulheres que realizam e também retrocessos nos casos já permitidos por lei, tais como o aborto em casos de estupro. Os parlamentares católicos com atuação mais destacada nesta agenda são: Severino Cavalcanti (PP-PE), Miguel Martini (PHS-MG) (ambos da Renovação Carismática) e Dr. Talmir (PV-SP); entre os evangélicos: Eduardo Cunha (PMDB-RJ), Costa Ferreira (PSC-MA) e Pastor Roberto de Lucena (PV-SP). Na tabela 1 supra mencionada apresentamos a composição das Frentes Parlamentares contrárias ao aborto por legislatura no Brasil.²⁴²

Dada a força adquirida pela “bancada evangélica” no cenário político brasileiro atual, grupos que se dizem defensores dos direitos das mulheres têm concentrado as suas forças principalmente em evitar o que chamam de “retrocesso legislativo”, com a criminalização do aborto para os casos de gravidez resultante de estupro ou de risco de vida para a mulher. Em oposição às frentes parlamentares contrárias ao aborto, em 6 de março de 2017, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) entrou com a ADPF n. 442 para a legalização plena do aborto no Brasil, que ainda encontra-se tramitando no Supremo Tribunal Federal e aguarda julgamento. Neste mesmo processo, sua relatora, Ministra Rosa Weber, realizou nos dias 3 e 6 de agosto de 2018 uma audiência pública, em que foram ouvidos mais e 40

²⁴¹ MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017, p. 231.

²⁴² SILVA, 2018, p. 84.

representantes dos diversos setores envolvidos na questão, entre especialistas, instituições e organizações nacionais e internacionais.²⁴³

Nesse âmbito, em 2003 foi criada a Frente Parlamentar Evangélica, que se compôs como resultado da articulação realizada pelo deputado Adelor Vieira (PMDB-SC), vinculado à Assembleia de Deus e tem sido uma das frentes mais importantes no combate aos projetos favoráveis ao aborto que são propostos na Câmara dos Deputados, conseguindo inclusive reunir parlamentares de diferentes denominações religiosas. A posteriori, no ano de 2005, também foi criada a Frente Parlamentar em Defesa da Vida – Contra o Aborto, tendo à frente o deputado espírita Luiz Bassuma, da Bahia.²⁴⁴

Em conjunto, as propostas patrocinadas por esse conjunto de parlamentares e frentes com base religiosa, que passaremos a chamar de bancada religiosa, pretendem: (1) revogar todas as exceções à proibição à interrupção da gravidez; (2) ampliar as penalidades em caso de aborto ilegal; (3) criar um cadastro nacional de grávidas, de maneira a facilitar a perseguição daquelas que optam pelo aborto; (4) estimular que a gravidez resultante de estupro não seja interrompida, com incentivo financeiro para a vítima que decidir ter o filho (a chamada 'bolsa estupro'); e/ou (5) estabelecer que o direito à vida seja protegido 'desde a concepção', formulação que buscam inserir na própria Constituição brasileira.²⁴⁵

Outrossim, nas legislações que se seguiram somaram forças com essas frentes parlamentares, outras mais presididas por deputados espíritas, católicos e evangélicos, filiados aos partidos PDT, PPS, PV, MDB e PFL/DEM, permitindo, desse modo, constatar como as religiões de matriz cristã, em especial a Igreja Católica tem adentrado ao cenário político nacional, principalmente no Poder Legislativo, para que assim possa defender os seus interesses e a perpetuação do seu poder de influenciar a sociedade como um todo, seja através das decisões estatais, seja através da cultura e da forma de pensar do cidadão.²⁴⁶

Sob esse viés, no cenário legislativo brasileiro, Luis Felipe Miguel, Flávia Biroli e Rayani Mariano, relatam que os projetos de lei que buscam ampliar os casos de aborto legal ou que se dedicam a sua descriminalização, têm sido arquivados ou permanecem barrados nas comissões legislativas. Os autores listam que em 2015 havia 5 projetos de lei relacionados a temática do aborto tramitando na Câmara dos Deputados e que destes apenas um reportava-se a ampliação do direito ao aborto,

²⁴³ MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017, p. 233.

²⁴⁴ MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017, p. 235.

²⁴⁵ MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017, p. 236.

²⁴⁶ MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017, p. 235.

sendo este o PL 20/1991, de autoria do deputado Eduardo Jorge (PT-SP), que desde o ano de 1997 encontra-se parado esperando uma decisão da mesa diretora.²⁴⁷

Infere-se assim, que os projetos contrários a legalização do aborto, merecem destaque o PL 4703/1998, que define o aborto como crime hediondo, e o PL 478/2007, que ganhou o nome de “Estatuto do Nascituro” - tal projeto de lei além de ampliar juridicamente a proteção do nascituro, ainda criminaliza a mulher que aborta, aquele que realiza ou auxilia o aborto, e se estende também para quem faz apologia ao aborto ou a pessoa que o tenha praticado ou ainda que o tenha incitado publicamente - isto em uma evidente tentativa de silenciar os grupos que são favoráveis a sua legalização. Entre as propostas mais recentes favoráveis a descriminalização do aborto, tem-se PL 882/2015, do deputado Jean Wyllys (PSOL-RJ), que hoje encontra-se apensado a outro projeto de lei que tem por objetivo garantir o oferecimento de métodos contraceptivos na rede pública de saúde e reduz as penas para esterilizações realizadas sem consentimento dos pacientes.²⁴⁸ Desse modo, percebe-se que dentro do cenário do legislativo brasileiro, existe uma verdadeira “queda de braço” entre aqueles que são favoráveis ou contrários ao aborto, de modo que não há como passar por despercebido a influência que a Igreja Católica exerce nas decisões estatais, ainda que para alcançar o seu objetivo - no caso a criminalização do aborto - tenha de se aliar a outras frentes parlamentares, tais como os espíritas e os evangélicos protestantes. Percebe-se aqui muito mais uma guerra para perpetuação no poder, haja vista que os partidos políticos também já perceberam o poder das igrejas enquanto currais eleitorais, do que realmente uma busca pela defesa dos direitos da mulher ou do nascituro, pois conforme mencionou o Ex-Ministro da Saúde José Temporão - “os homens não engravidam. Se engravidassem, essa questão já estaria resolvida há muito tempo. As mulheres é que sofrem e se veem sozinhas e as leis são feitas pelos homens”.²⁴⁹

²⁴⁷ MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017, p. 234.

²⁴⁸ MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017, p. 234.

²⁴⁹ VIEIRA JÚNIOR, L. A. M.; WALDI, Y. M. *A proibição do aborto e a laicidade brasileira*. IV Seminário Nacional Estado e Políticas Sociais. UNIOESTE, Cascavel, 16 a 19 de setembro de 2009, p. 7.

CONCLUSÃO

Após analisar a definição de aborto sob a perspectiva etimológica, médica, religiosa e legal, o primeiro capítulo dedicou-se a investigar como se deu a sua prática em meio às civilizações ao longo dos séculos, conforme os registros e achados históricos. Desse modo, em um primeiro momento, a pesquisa constatou que o aborto constitui uma prática contraceptiva antiga, com evidências que remontam a 5000 a.C. Além disso, foi possível observar que, houve momentos na história em que o aborto se restringia apenas a um assunto de mulheres, ou seja, a responsabilidade e a decisão de realizar ou não o aborto pertencia apenas a mulher grávida. Mas também houve momentos na história em que a permissão ou proibição expressa do aborto encontrou-se vinculada a interesses políticos, econômicos e/ou religiosos.

Nesse âmbito, no que concerne à postura religiosa sobre o aborto ao longo da história, observou-se que, inicialmente, em seu advento, o Cristianismo difundiu amplamente a ideia de condenação as práticas abortivas, baseando-se no mandamento “não matarás”, postura que ainda hoje é defendida pela Igreja Católica. No entanto, constatou-se que em alguns momentos era possível perceber certa flexibilização desse mandamento, devido a interesses político-econômicos, a escassez de recursos tecnológicos e conhecimento científico sobre o corpo humano, conforme se constata através da tese de animação tardia defendida por São Tomás de Aquino, que aceitava o aborto como uma prática natural, pois o mesmo acreditava que o feto se tratava apenas de um apêndice do corpo da mulher e que por esse motivo a vida somente se iniciaria após o nascimento. Nesse viés, a Igreja Católica abandonou a tese de São Tomás de Aquino quando os avanços científicos permitiram afirmar que o feto trata-se de uma vida independente que é gerada dentro do corpo da mulher, fazendo com que os religiosos passassem a defender a sua inviolabilidade e o seu direito autônomo à vida.

Atualmente, o Brasil permite o aborto em casos específicos. Embora, tenham aumentado significativamente o número de autorizações judiciais para se realizar o aborto, a morosidade dos processos contribui para que em muitos casos as mulheres desistam de esperar e recorram ao aborto clandestino.

No segundo capítulo, a pesquisa observou as questões técnicas e legais sobre o aborto, sendo estudado primeiramente as técnicas mais comuns utilizadas

para provocar o aborto e que vão desde a utilização de fármacos como o misoprostol e a ocitozina até a histerotomia. Essa análise permitiu, além de conhecer as principais técnicas abortivas, também os possíveis riscos que cada uma oferece, sendo o mais comum à perfuração do útero. Foi possível discutir sobre questões como se o feto sente dor durante o procedimento do aborto, sendo encontrado registro científico que informa que o feto somente seria capaz de sentir dor após a vigésima quarta semana de gestação. Tais informações auxiliam no processo de compreensão de alguns argumentos utilizados pelas religiões em relação sua postura sobre o aborto.

Ao estudar a posição do nascituro no ordenamento jurídico brasileiro, foi observado ainda, que existe muita discussão no campo jurídico acerca do momento em que se adquire a personalidade, teorias estas que se dividem em duas correntes, a concepcionista e a natalista, em que a primeira entende pela aquisição da personalidade no momento da fecundação, estreitando-se significativamente com o discurso sustentado pela Igreja Católica e a outra no nascimento com vida. As igrejas cristãs são as que se envolvem com maior veemência nas discussões jurídicas e apoiam a corrente concepcionista, de modo que todo o arcabouço legal destinado ao cidadão deve ser garantido para o embrião desde a sua concepção.

A previsão legal no Brasil, presente no Código Civil, afirma que a personalidade se inicia no nascimento com vida, ou seja, na teoria natalista. No entanto, a discussão persiste, tendo em vista que a mesma lei coloca a salvo os direitos do nascituro, e ainda garante-se no universo jurídico brasileiro uma série de direitos, tais como o reconhecimento de paternidade do nascituro, ser donatário, ser herdeiro, ser cuidado através de uma gestação saudável, alimentos gravídicos, entre outros.

Desse modo, no terceiro capítulo, o estudo observou o embate entre o catolicismo e o direito. Primeiramente, foi feita uma análise histórica que permitiu verificar que o Brasil já foi um estado confessional e que a Igreja Católica era a religião oficial do Estado, de modo que os demais cultos de outras religiões eram tão somente tolerados em âmbito particular. Essa situação ocorreu durante o período do Brasil imperial, que na época adotava a divisão quadripartida de poderes proposta por Benjamin Constant, que se compunha pelo Poder Legislativo, Poder Moderador, Poder Executivo e Poder Judiciário. Esse período foi marcado por uma forte relação entre o Imperador, que exercia cumulativamente os Poderes: Executivo e Moderador

e a Igreja Católica, de modo que essa exercia significativa influência nas atividades estatais, sendo possível citar como exemplo o casamento religioso com efeitos civis, a responsabilidade das igrejas por administrar os cemitérios, o ensino religioso obrigatório em escolas públicas, entre outros.

No limiar de 1891, a partir da promulgação da Constituição Federal, o Brasil passou a adotar a divisão tripartida de poderes proposta por Montesquieu composta pelos Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, e constituiu-se como um Estado laico, de modo que a liberdade religiosa passou a ser garantida constitucionalmente. A Igreja Católica, embora tivesse perdido terreno, permaneceu exercendo a sua influência sobre as decisões estatais, inclusive mantendo a invocação de “Deus” no preâmbulo das constituições brasileiras, com exceção das constituições de 1891 e de 1937, revelando que embora não se mantivesse diretamente interferindo nas ações do Estado, ainda permanecia influenciando significativamente suas decisões.

A influência da Igreja Católica chega tal ponto, que foi possível encontrar decisões processuais em que juízes utilizam suas razões pessoais e a fé que professam como argumentos para fundamentar as suas decisões, em uma flagrante contradição à Constituição do Brasil como um estado laico. Nesse sentido, observou-se que nos casos analisados pela pesquisa, o magistrado acabou, ainda que indiretamente, por impor a sua religião para o jurisdicionado que recebeu esta sentença, e mais, sem considerar se o mesmo confessava algum tipo de religião ou se esta possuía preceitos que se estreitassem com os seus.

É inegável que existem decisões judiciais que ignoram completamente o fato do Brasil ser um país laico, há que se destacar o esforço recente do STF que através da ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442 que já realizou uma audiência para ouvir representantes de diversos seguimentos sociais favoráveis e contrários ao aborto, no intuito de auxiliar no julgamento que trata do reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal Brasileiro.

Não bastasse essa influência sobre o judiciário, a Igreja Católica e demais religiões de matriz cristã, ao longo do tempo, procuraram se reorganizar no cenário político nacional como forma de manter o seu poder e a sua influência sobre as decisões estatais e para isso começaram a eleger parlamentares vinculados às igrejas para que pudessem defender em plenário, com seu mandato, os ideais defendidos pelas igrejas as quais são vinculados. Percebeu-se que a Igreja Católica

utiliza como estratégia para manter o seu poder coercitivo junto à população feminina e junto ao parlamento, a manutenção de um discurso unívoco e uníssono, que tem início sua propagação através dos púlpitos das igrejas. Verificou-se ainda que também são utilizados artifícios, como a publicação de artigos na grande imprensa, fazendo menção à excomunhão dos fiéis que defendem o aborto e ainda utiliza de ações como a “campanha da fraternidade”, que compreende um forte apelo midiático realizado anualmente e que tem por intenção principal chamar a atenção da população para um tema específico eleito pela Confederação Nacional dos Bispos do Brasil.

Essa situação tem dificultado significativamente o avanço do debate sobre a descriminalização do aborto no Brasil, de modo que, os partidos também ao perceberem o potencial das igrejas como currais eleitorais, passaram a aliar-se às mesmas na busca pela captação de votos e de adquirirem representatividade no legislativo nacional. Atualmente, os parlamentares contrários ao aborto vêm se organizando em frentes que ajudam a fortalecer o seu discurso contra a descriminalização do aborto e também a influenciar a opinião pública, criando assim, um cenário em que o aborto permanece como um “tabu”, transformando-se em uma “queda de braço” entre igrejas e organizações pro-aborto, sem que na verdade seja considerada a opinião das mulheres e as suas reais necessidades.

Diante de todos os dados compilados foi possível perceber que as religiões e em especial a Igreja Católica ainda possui significativa influência na opinião das pessoas em relação a consideração do aborto como uma prática que não deve ser tolerada socialmente em sua concepção como método meramente anticoncepcional. Para tanto, ficou claro que a Igreja Católica utiliza um complexo de artifícios que compreendem desde os discursos que são apregoados de forma uníssona no púlpito das igrejas, utilizando a mídia, com ações sociais como a Campanha da Fraternidade, chegando ao extremo de formar frentes parlamentares com candidatos eleitos sob sua indicação. Contudo, embora a Igreja Católica tenha estruturada essa complexa teia de agentes influenciadores da opinião pública e das decisões estatais, quando nos deparamos com o questionamento de que se seria possível dizer que a conduta da sociedade brasileira se coaduna com os preceitos morais lecionados pelas igrejas cristãs? Pelos dados encontrados é possível dizer que existe sim um estreitamento da opinião pública com os preceitos religiosos, em um nível cultural, considerando-se o processo de formação histórica brasileira que sofreu interferência

direta da Igreja Católica, mas também, foi possível perceber que nem sempre a população concorda plenamente com os ideais apregoados pela mesma, considerando o fato de que foi encontrada pesquisa que remetia o fato que embora a maioria da população entrevistada fosse contrária ao aborto, a mesma disse que não acreditava que este deveria ser tratado como uma matéria criminal, mas sim como uma questão moral e religiosa particular.

Nesse cenário, percebeu-se também que as igrejas cristãs permanecem lutando para que toda vez que o tema do aborto for suscitado socialmente, juridicamente através dos tribunais ou ainda legislativamente através de projeto de leis, para que tão logo quanto possível o mesmo seja engavetado ou arquivado. Assim, as respostas obtidas para o problema proposto nessa pesquisa se aproximam da hipótese aventada inicialmente, sendo percebido, no entanto, que as igrejas cristãs têm optado por utilizar frentes parlamentares como principal forma de enfrentamento da questão do aborto e não a via judicial como se imaginou inicialmente. Nesse viés, seria interessante o aprofundamento dessa pesquisa para investigar a forma como ocorreu essa estruturação de poder das igrejas através do legislativo brasileiro, como esse poder é exercido, quais são os seus objetivos e a sua relação com os preceitos constitucionais. Vale ressaltar, o fato de que o Brasil é um país laico, sendo assim, faz-se imprescindível compreender como é possível equilibrar a laicidade da nação e essa relação de interesses, observando a significativa quantidade de parlamentares abertamente confessionais que utilizaram as igrejas como currais eleitorais para se elegerem.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, F. P. A. O estado brasileiro e a questão do aborto: a influência das falas parlamentares e religiosas na discussão de políticas públicas. *Fazendo Gênero 8 - Corpo, Violência e Poder*, Florianópolis, de 25 a 28 de agosto de 2008, p. 01-07.
- A SANTA SÉ. *Carta encíclica humanae vitae*. Roma: Libreria Editrice Vaticana, 1968.
- BARSTED, L. de A. L. Legalização e descriminalização do aborto no Brasil: 10 anos de luta feminina. *Revista Estudos Feministas*, v. 0, n. 0, p. 104-130, 1992.
- BITENCOURT, C. R. *Tratado de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BOBBIO, N.; MATEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de política*. Brasília: Ed. UNB, 1998.
- BORTOLETO, G. Ação e reação: entenda o karma, termo de uso religioso segundo o qual o ser humano planta o que colhe. Cabe a nós, portanto, determinar se o gosto do fruto será doce ou amargo. *Revista Bem-Estar*, São José do Rio Preto, 31 de out. de 2010, p. 06.
- BOUZON, E. *O código de Hammurabi – introdução, tradução do texto cuneiforme e comentários*. Petrópolis: Vozes, 2003.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Atenção humanizada ao abortamento: norma técnica / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Área Técnica de Saúde da Mulher. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2011.
- BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 04 ago. 2018.
- BRASIL. *Código civil, lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- BRASIL. *Constituição da república federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. *Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Lei de transplantes*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L9434.htm>. Acesso em: 28 ago. 2018.
- BRASIL. *Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Lei de biossegurança*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm>. Acesso em: 28 ago. 2018.
- BRASIL. *Código penal. Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Glossário jurídico*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>>. Acesso em: 08 out. 2018.

BRASIL. *Constituição política do império do Brasil*. (1824). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 15 mar. 2019.

CAPEZ, F. *Curso de direito penal: parte especial*. Vol 2. São Paulo: Saraiva, 2012.
COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção americana de direitos humanos ("Pacto de San José de Costa Rica")*, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 28 ago. 2018.

CONSTITUIÇÃO APOSTÓLICA SACRE DISCIPLINAE LEGES. *Código de direito canônico*. Roma: Libreria Editrice Vaticana. 1983.

COSTA, I. R. *O aborto entre os posicionamentos católicos, o feminismo e a legalidade jurídica*. 2012. 170f. Tese de Doutorado em Ciências da Religião. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2012.

CNDM (Conselho Nacional dos Direitos da Mulher). Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/conselho>>. Acesso em: 14 mai. 2018

CUNHA, R. S. *Manual de direito penal: parte especial*. Salvador: JusPODIVM, 2017.

CRUZ, L. C. L. da. *A alma do embrião humano: a questão da animação e o fundamento ontológico da dignidade de pessoa do embrião*. Anápolis: Múltipla, 2013.

DALMOLIN, A. R. Em nome do direito à vida: o aborto nos documentos pontifícios dos anos 1980. *Revista Brasileira de História das Religiões*. ANPUH, Ano VI, n. 18, v. 06, Janeiro de 2014, p. 183-198.

DERBYSHIRE, S. W. G. Can fetuses feel pain? *BMJ*, vol. 332, 15 apr., p. 909-912, 2006.

DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2018.

DREZETT, J. *Nota técnica sobre anticoncepção de emergência*. Comissão de cidadania e reprodução, 2009. Disponível em: <<http://redece.org/NotaTecnica.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

DUBY, G.; PERROT, M. *História das mulheres no ocidente: a antiguidade*. Porto: Afrontamento, 2004.

EICHNER, K. C. L.; WILKIE, L. A. *Contraception/conception, archaeology of*. The International Encyclopedia of Human Sexuality. John Wiley & Sons, Califórnia, United States, 2015, p. 1-4.

FRIEDE, R. O magistrado e o ideal de justiça. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 46 n. 182 abr./jun. p. 101-105, 2009.

GABATZ, C. Religião, laicidade e direitos sexuais e reprodutivos: a presença de grupos religiosos conservadores nos espaços públicos da contemporaneidade. *Estudos de Religião*, v. 31, n. 1, jan.-abr., p. 1-23, 2017.

GALEOTTI, G. *História do aborto*. São Paulo: Edições 70, 2007.

GOMES, E. de C.; MENEZES, R. A. Diferentes perspectivas sobre aborto e gestão da morte no Brasil: posições religiosas e do discurso médico. *Sexualidade, Saúde e Sociedade*. Rio de Janeiro, n. 20, ago., p. 28-48, 2015.

GONÇALVES, T. A.; LAPA, T. de S. *Aborto e religião nos tribunais brasileiros*. São Paulo: Instituto para a Promoção da Equidade, 2008.

GRECO, R. *Curso de direito penal, parte especial*. vol. 2 Niterói: Impetus, 2017.

GRECO, T. da T. Del. *Teologia moral: compêndio de moral católica para o clero em geral e leigos*. São Paulo: Paulinas, 1959.

HOEPERS, R. *Pela vida, contra o aborto*. Brasília, 06 de agosto de 2018. Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442. Audiência pública. Disponível em: <<http://www.cnbb.org.br/aborto-leia-as-integras-dos-discursos-da-cnbb-no-stf/>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo demográfico – 2010: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência*. Rio de Janeiro: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2010.

IZIDORO, J. L. Didaché: doutrinas dos doze apóstolos. *Oracula*, São Bernardo do Campo, n. 3, vol 6, p. 90-113, 2007.

KALSING, V. S. S. O debate do aborto: a votação do aborto legal no Rio Grande do Sul. *Cadernos Pagu*, n. 19, p. 279-314, 2002.

KARDEC, A. *O livro dos espíritos*. São Paulo: FEB, 2012.

LENZA, P. *Direito constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

LUFT, S. “*Aborto eugênico*”: uma discussão necessária. 2001. 139f. Dissertação de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

MARCACINI, A. T. R. *As inovações do CPC de 2015: da propositura da ação até a sentença*. São Paulo: A. Marcacini, 2016.

MARIZ, C.L. A opinião dos evangélicos sobre o aborto, discussão sobre alguns dados da pesquisa o ‘novo nascimento’. In: FERNANDES, R.C.; VELHO, O.G.;

MARIZ, C. L. (Orgs.). *Novo nascimento: Os evangélicos em casa, na igreja e na política*. Rio de Janeiro: Mauad, 1998, p. 211-223.

MASSON, C. *Direito penal esquematizado: parte especial*. Vol 2. São Paulo: Método, 2015.

MASSON, N. *Manual de direito constitucional*. Salvador: JusPodvm, 2015.

MATOS, F. P. L. *Aborto: liberdade de escolha ou crime?* 2011. 37f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena, 2011.

MELO, M. I. B. da. *A construção de opinião no debate sobre o aborto*. In: ÁVILLA, M. B.; PORTELLA, A. P.; FERREIRA, V.. *Novas legalidades e democratização da vida social: família, sexualidade e aborto*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MICHAELIS. *Dicionário brasileiro da língua portuguesa*. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/histerotomia/>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

MIGUEL, L. F.; BIROLI, F.; MARIANO, R. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na câmara dos deputados. *Revista Opinião Pública*, Campinas, vol. 23, nº 1, p. 230-260, jan. - abr., 2017.

MIRANDA, J. Estado, liberdade e laicidade. *Revista Gaudium Sciendi*, Portugal, n. 4, jul., p. 20-48, 2013.

MONTESQUIEU, C. S. *O espírito das leis*. 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MONTORO, A. F. *Introdução à ciência do direito*. 25 ed. São Paulo: RT, 2016.

MORAES, A. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2017.

MOTA JÚNIOR, E. *Aborto à luz do espiritismo*. Matão: O Clarim, 2002.

NUNES, M. J. F. R. O tratamento do aborto pela igreja católica. *Revista Estudos Feministas*, v. 5, n. 2, p. 1-5, 1997.

OLIVEIRA, I. *Democracia e aborto: as disputas acerca da descriminalização no Brasil e no Uruguai*. 2016. 65f. Monografia. Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

PAISM (Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher). Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/saude-integral-da-mulher>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

PAIVA, S. P.; BRANDÃO, E. R. Contracepção de emergência no contexto das farmácias: revisão crítica de literatura. *Physis Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, vol 22, n 1, p. 17-34, 2012.

PORTO, R. M. “*Aborto legal*” e o “*cultivo ao segredo*”: Dramas, Práticas e Representações de Profissionais de Saúde, Feministas e Agentes Sociais no Brasil e em Portugal. 2009. 270f. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

PRANDI, R. *Os candomblés de São Paulo*. São Paulo: HUCITEC, Editora da Universidade de São Paulo, 1991.

RANQUETAT JUNIOR, C. A. A invocação do nome de deus nas constituições federais brasileiras: Religião, Política e Laicidade. *Revista Cultura & Religião*, Vol. 7, Nº2, p. 86-101, junio-diciembre 2013, p. 89.

REIS, B. *et al.* Direito, religião, direito à vida e aborto. *CEDIS Working Papers*, Direito, Estado e Religião, n. 5. p. 1-23, 2015.

REZENDE, J. de. *Obstetrícia fundamental*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1980.

RIBEIRO, K. C. *A posição de algumas religiões e questões polêmicas acerca do aborto*. 2007. 89f. Monografia (Graduação em Direito). UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2007.

SAGRADA CONGREGAÇÃO DA DOCTRINA DA FÉ. *Catecismo da igreja católica*. São Paulo: Loyola, 1998.

SAGRADA CONGREGAÇÃO DA DOCTRINA DA FÉ. *Declaração sobre o aborto provocado*. 1974. s/p. Disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19741118_declaration-abortion_po.html>. Acesso em: 05 jun. 2018.

SARMENTO, D. Legalização do aborto e constituição. *Revista Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 240, abr./jun., p. 43 – 82, 2005.

SCHOR, N.; ALVARENGA, A. T. O aborto: um resgate histórico e outros dados. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*, São Paulo: IV, n. 2, p. 12-17, 1994.

SEMIÃO, S. A. *Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito*. Belo Horizonte: DelRey, 2015.

SILVA, C. G. da *et. al.* Religiosidade, juventude e sexualidade: entre a autonomia e a rigidez. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 13, n. 4, out./dez., p. 683-692, 2008.

SILVA, J. A. da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, J. A. *Serviço social presente: a luta pela descriminalização e legalização do aborto no Brasil*. VIII Jornada Internacional de Políticas Públicas. Universidade Federal do Maranhão, 22 a 25 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo3/servicosocialpresentealutapeladescri minalizacaoelegalizacaoedoabortonobrasil.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

SILVA, L. G. T. da. *Sobre corpos, crucifixos e liberdades: a laicidade do Estado analisada a partir do debate legislativo sobre o aborto no Brasil e no Uruguai (1985-2016)*. 2018. 283f. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

SILVEIRA, Paloma Silva. *Experiências de abortos provocados de mulheres e homens de estratos sociais médios no nordeste brasileiro*. 2014. 156f. Tese (Doutorado em Saúde Pública). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

SOUZA, J. B. de. *O que dizem os espíritos sobre o aborto*. São Paulo: FEB, 1993.

SOUZA, O. B. de. *Carta magna da umbanda*. São Paulo: Carta magna da umbanda, 2017, p. 21-22. Disponível em: <<http://www.cartamagnadaumbanda.com.br/wp-content/uploads/2017/06/carta-completa.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. STF realiza audiência pública sobre descriminalização do aborto nos dias 3 e 6 de agosto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=385093>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

TARTUCE, F. *Manual de direito civil: volume único*. 5 ed. São Paulo: Método, 2015.

TEODORO, F. J. M. *Aborto eugênico: delito qualificado pelo preconceito ou discriminação*. Curitiba: Juruá, 2008.

TORRES, A. C. P. L. G. C. *et al.* Aborto no Brasil: argumentos a favor e contra sua proposta de descriminalização. *Anais do Simpósio Internacional de Educação Sexual – III Simpósio Internacional de Educação Sexual – Corpos, Identidade de Gênero e Heteronormatividade no espaço escolar*, Maringá – Paraná, 24 a 26 de abril de 2013, p. 01-17.

VIEIRA JÚNIOR, L. A. M.; WALDI, Y. M. *A proibição do aborto e a laicidade brasileira*. IV Seminário Nacional Estado e Políticas Sociais. UNIOESTE, Cascavel, 16 a 19 de setembro de 2009.

VOSS, B. L. Sexuality studies in archaeology. *Annu. Rev. Anthropol.* Vol 37, p. 317-336, 2008.

XIMENES, S. *Minidicionário Ediouro da língua portuguesa*. São Paulo: Ediouro, 2000.